



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 208

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		50
Atos do Poder Executivo	1	39	
Secretaria de Estado de Governo		41	50
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	41	50
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	42	50
Secretaria de Estado de Saúde	15	43	
Secretaria de Estado de Ação Social.....	15	45	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		46	55
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16		55
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	16	46	
Polícia Civil do Distrito Federal		46	55
Polícia Militar do Distrito Federal.....	17	47	
Secretaria de Estado de Cultura	17	47	56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	19	47	56
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		47	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		47	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	19	47	
Secretaria de Estado de Trabalho.....		48	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	19	48	58
Secretaria de Estado Extraordinária de Previdência.....		48	
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		49	58
Secretaria de Estado de Turismo	19		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19	49	60
Ineditoriais.....			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.009, DE 2003

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Homologa os Convênios ICMS nº 11/03 e 26/03, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nº 11/03 e 26/03, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ratificados pelo Ato Declaratório CONFAZ nº5, de 25 de abril de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.210, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação do inciso II, do art. 5º e revoga o art. 10º da Lei nº 3.153, de 6 de maio de 2003. A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 3.153, de 6 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

II – As despesas das Administrações Regionais de Águas Claras – RA XX -, Riacho Fundo – RA XXI -, Sudoeste/Octogonal – RA XXII - e do Varjão – RA XXIII - ficam custeadas pelas Administrações Regionais de Taguatinga – RA III -, Riacho Fundo – RA XVII -, Cruzeiro – RA XI - e do Lago Norte – RA XVIII -, respectivamente, durante o exercício de 2003”.

Art. 2º Fica revogado o art. 10º, da Lei nº 3.153, de 6 de maio de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

LEI Nº 3.211, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal terá a seguinte estrutura orgânica:

Gabinete do Secretário;

Assessoria Especial;

Diretoria de Apoio Operacional;

Diretoria de Promoção e Desenvolvimento do Esporte e Lazer;

Diretoria de Infra-Estrutura Esportiva;

Órgãos Colegiados Vinculados:

Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam mantidos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, os cargos de natureza especial e em comissão constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Esporte e Lazer, os cargos de natureza especial e em comissão constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam extintos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo III e exonerados seus respectivos ocupantes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 outubro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I

(Art. 2º da Lei Nº 3.211, de 23 de outubro de 2003)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL - MANTIDOS SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Secretário de Esporte e Lazer	CNE-03	01
Secretário-Adjunto	CNE-04	01
Chefe de Gabinete	CNE-06	01

ANEXO II

(Art. 3º da Lei Nº 3.211, de 23 de outubro de 2003)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL - CRIADOS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Assessor Especial	CNE-06	03
Assessor	DFA-13	05
Assessor	DFA-12	05
Assessor	DFA-11	03
Secretário-Executivo	DFA-10	02
Assistente	DFA-08	02
Assistente	DFA-07	01
Assistente	DFA-05	03
Encarregado	DFG-03	02
Diretor de Apoio Operacional	DFG-14	01
Assessor	DFA-10	02
Secretário Administrativo	DFA-05	02
Assistente	DFA-08	01
Assistente	DFA-07	03
Assistente	DFA-05	02
Encarregado	DFG-08	08
Encarregado	DFG-03	08
Gerente de Administração Patrimonial	DFG-11	01
Gerente de Orçamento e Finanças	DFG-11	01
Diretor de Promoção e Desenvolvimento do Esporte e Lazer	DFG-14	01
Assessor	DFA-10	02
Secretário Administrativo	DFA-05	02
Assistente	DFA-08	01
Assistente	DFA-07	02
Encarregado	DFG-08	05
Encarregado	DFG-03	07
Gerente de Esporte Educacional	DFG-11	01
Gerente de Esporte e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais	DFG-11	01
Gerente de Atividades Esportivas e Eventos	DFG-11	01
Diretor de Infra-estrutura Esportiva	DFG-14	01
Assessor	DFA-10	01
Secretário Administrativo	DFA-05	01
Assistente	DFA-08	01
Assistente	DFA-07	02
Encarregado	DFG-03	10
Gerente do Ginásio Cláudio Coutinho e Piscina	DFG-11	01
Gerente do Estádio Mané Garrincha	DFG-11	01
Gerente do Ginásio Nilson Nelson	DFG-11	01

ANEXO III

(Art. 4º da Lei Nº 3.211, de 23 de outubro de 2003)

CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL - EXTINTOS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Chefe da Assessoria	DFA-13	01
Assessor	DFA-12	01
Assessor	DFA-11	03
Assessor	DFA-10	03
Assistente	DFA-09	02
Secretário-Executivo	DFA-10	02
Assessor	DFA-10	01
Assistente	DFA-09	01
Assistente	DFA-08	02
Assistente	DFA-07	01

Secretário Administrativo	DFA-04	01
Secretário Administrativo	DFA-03	01
Encarregado	DFG-03	02
Diretor de Promoção e Desenvolvimento de Educação Física e Esportes	DFG-02	01
Gerente de Práticas Esportivas	DFG-11	01
Assessor	DFA-11	01
Assistente	DFA-07	03
Assistente	DFA-05	01
Secretário Administrativo	DFA-03	01
Gerente de Assuntos de Educação Física e de Esporte	DFA-11	01
Assistente	DFA-09	01
Assistente	DFA-05	01
Encarregado	DFG-02	01
Diretor de Apoio Operacional	DFG-12	01
Assistente	DFA-05	02
Secretário Administrativo	DFA-03	01
Gerente Financeiro	DFG-11	01
Encarregado	DFG-02	02
Gerente Administrativo	DFG-11	01
Assistente	DFA-05	03
Assistente	DFA-08	02
Assistente	DFA-06	01
Secretário Administrativo	DFA-03	01
Encarregado	DFG-03	01
Encarregado	DFG-02	05
Diretor de Recreação e Lazer	DFG-12	01
Gerente de Atividades Recreativas	DFG-09	01
Gerente de Eventos	DFG-11	01
Assessor	DFA-11	01
Assistente	DFA-05	02
Assistente	DFA-03	01
Secretário Administrativo	DFA-04	01
Secretário Administrativo	DFA-03	01
Secretário Administrativo	DFA-03	01
Encarregado	DFG-03	01
Diretor de Espaços Esportivos	DFG-12	01
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Assessor	DFA-11	01
Assistente	DFA-09	01
Assistente	DFA-07	01
Assistente	DFA-05	03
Secretário Administrativo	DFA-03	02
Encarregado	DFG-03	01
Encarregado	DFG-02	01
Gerente de Administração do Ginásio Nilson Nelson	DFG-11	01
Encarregado	DFG-02	01
Gerente de Administração do Ginásio Cláudio Coutinho	DFG-11	01
Secretário Administrativo	DFA-04	01
Encarregado	DFG-03	01
Gerente de Administração do Estádio Mané Garrincha	DFG-11	01
Encarregado	DFG-03	01

LEI COMPLEMENTAR Nº 686, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei Complementar 21, de 23 de julho de 1997; que institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GovernadorMARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em ExercícioBENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de GovernoLAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº21, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI-DF, que passa a ser vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal”.

Art. 2º Os incisos I, II, IV, IX, X, e XI e o §2º do art.4º passam a vigorar com a seguinte redação: “Art.4º (omissis)

I – O Secretário de Estado de Ação Social, que o presidirá;

II – um representante do Conselho de Defesa dos direitos da Pessoa Humana;

IV – um representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social;

VIII – Um representante do Conselho dos Direitos do Idoso.

IX - um representante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

X - um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF;

XI - um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física.

§2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.173, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a transformação da Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para as Ações Sociais do Distrito Federal em Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º A Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para as Ações Sociais do Distrito Federal fica transformada em Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal:

I – Coordenar e articular com a Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal a captação de recursos públicos e privados, visando à execução do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, bem como de outros programas e projetos de alcance social que vierem a ser criados;

II – fazer gestões junto a organismos internacionais, a organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras e a órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, visando captar recursos financeiros e orçamentários para efetivação de projetos voltados à promoção do desenvolvimento humano, à erradicação da miséria, à redução dos níveis de pobreza, ao combate à fome e à melhoria da qualidade de vida da população;

III – firmar convênios e contratos com organismos internacionais, organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, visando o desenvolvimento de planos, projetos e programas de alcance social;

IV – incentivar as empresas a desenvolverem programas que visem a captação de recursos destinados a projetos de responsabilidade social;

V – incentivar a parceria entre o Poder Público e empresas visando o desenvolvimento de programas de melhoria de renda, por meio de estudos que objetivem a concessão de benefícios fiscais;

VI – coordenar suas ações institucionais com a Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, bem como com todas as Secretarias de Estado envolvidas com programas e projetos de alcance social;

VII – assegurar a transparência e o controle social dos recursos destinados à execução dos programas e projetos sociais;

VIII – supervisionar e coordenar as ações da Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam transferidas para Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal as competências legais e regimentais da atual Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para as Ações Sociais do Distrito Federal, bem como os cargos em comissão e bens patrimoniais.

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos integrantes do quadro de pessoal do Distrito Federal, atualmente exercidos na Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal, ficam remanejados para Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros para as Ações Sociais do Distrito Federal.

Art. 4º Fica extinto o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado Extraordinário de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal.

Art. 5º Fica criado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal funcionará com a estrutura físico-operacional e com as dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.174, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Delega ao Secretário de Desenvolvimento Tecnológico a competência que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 92 e os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e de acordo com o artigo 10, da Lei nº 734, de 21 de julho de 1994, DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada ao Secretário de Desenvolvimento Tecnológico competência para firmar convênio junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, como Interviente Anuente do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - O convênio tem por objeto o financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) de produtos e processos inovadores em fases que precedem os seus processos de comercialização, empreendidos por pesquisadores, atuando em cooperação com empresas de base tecnológica, sediadas no Distrito Federal, em consonância com o Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas – PAPPE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.175, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 92 e os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF e, em cumprimento à Decisão nº 209/2003-TCDF, decreta:

Art. 1º - Ficam designados os servidores MILTON BARBOSA RODRIGUES JÚNIOR, matrícula nº 52.421-X, GETULIO FERNANDES PEREIRA, matrícula nº 96.292-9, Assessor da Subsecretaria de Promoção à Moradia, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, EDVALDO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 27.367-8, Assessor Jurídico do CEAJUR e RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA, matrícula nº 95.847-6, Assessora da Assessoria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, para, sob a presidência do primeiro e secretariada pela última, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo TCDF nº 179/2002.

Art. 2º - Fixa o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 277, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

Disciplina os procedimentos operacionais do Sistema de Apoio Operacional – SIAO.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, CONSIDERANDO a competência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, como órgão central do Sistema de Apoio Operacional do Distrito Federal – SIAO, e objetivando o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das políticas de Apoio Operacional dos órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional conforme Decreto nº 24.151, de 17 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos do Sistema de Apoio Operacional do Distrito Federal – SIAO, com o objetivo de assegurar rotinas uniformes e ágeis e propiciar maior disciplina das atividades relativas a área.

Art. 2º Constituem módulos do SIAO, nos termos do art. 2º do Decreto nº 24.151, de 17 de outubro de 2003: I – Administração de Contratos; II – Administração de Edifícios; III – Administração de Material; IV – Comunicação Administrativa; V – Imóvel Funcional; VI – Limpeza e Conservação; VII – Locação de Imóveis; VIII – Manutenção de Bens Imóveis; IX – Manutenção de bens móveis; X – Manutenção Predial; XI – Protocolo e Malote; XII – Reprodução; XIII – Telefonia; XIV – Transporte; e XV – Vigilância.

Art. 3º Integram, ainda, o SIAO: o Sistema Integrado de Controle de Processo - SICOP, o Sistema Integrado de Administração de Veículos – SIAVE e o Sistema Integrado de Gestão de Material – SIGMA, instituídos pelos Decretos nºs 19.865, de 7 de dezembro de 1998, 21.987, de 9 de março de 2001 e 22.389, de 11 de setembro de 2001, respectivamente.

Art. 4º São atribuições dos órgãos setoriais, seccionais e subseccionais do SIAO, as seguintes atividades: I – coordenação, execução e supervisão das funções básicas de Administração do

Sistema de Apoio Operacional, segundo os limites de competência definidos em regimento; II – esclarecimento ao órgão gestor sobre informações do SIAO, sempre que solicitados; III – atualização tempestiva dos dados referente aos Sistemas que integram o SIAO; IV – aplicação da legislação vigente em estrita conformidade com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão gestor do SIAO; V – atendimento aos prazos e cronogramas de trabalho definidos pelo órgão gestor; VI – prestação de informações aos servidores sobre os cronogramas mensais de operações e produção dos sistemas que integram o SIAO; VII – imediata correção das disfunções, erros e omissões constatadas nas funções básicas do SIAO, por iniciativa própria, ou quando solicitado pelo órgão gestor do SIAO; VIII - encaminhamento de denúncias ao órgão gestor sobre quaisquer irregularidades processadas através dos sistemas que integram o SIAO, quando delas tiver conhecimento, se não puderem ser sanadas por iniciativa própria.

Art. 5º São atribuições da Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, na qualidade de órgão de coordenação e supervisão do SIAO: I - adotar providências para garantir o fiel cumprimento das normas atinentes a recursos logísticos; II – coordenar e supervisionar, em caráter geral, as operações dos sistemas que integram o sistema SIAO; III – adotar medidas visando a atualização permanente dos sistemas que integram o sistema SIAO; IV – manter entendimentos com os dirigentes de apoio operacional dos órgãos setoriais, seccionais ou subseccionais para prestar os esclarecimentos necessários sobre os sistemas que integram o sistema SIAO, quando houver indícios de procedimentos errôneos ou em desacordo com as normas de vigentes; V – notificar os dirigentes de apoio operacional dos órgãos setoriais, seccionais ou subseccionais, para retificar e/ou justificar, de imediato, os procedimentos junto aos sistemas que integram o SIAO, se os esclarecimentos prestados: a) não forem satisfatórios; ou b) não forem encaminhados tempestivamente para análise e deliberação na SGRL/SGA; VI – sobrestar, parcial ou total, diretamente nos sistemas que integram o SIAO, os procedimentos efetivados sem o devido amparo legal, em desconformidade com os instrumentos normativos baixados pelo órgão gestor do SIAO.

§ 1º Os dirigentes de apoio operacional dos órgãos e entidades serão comunicados a respeito de alterações efetuadas pela SGRL/SGA, nos sistemas que integram o SIAO, para que possam dar ciência aos servidores.

§ 2º Os procedimentos ilegais executados nos sistemas que integram o SIAO por dolo dos usuários ou dos servidores beneficiados, apurados em sindicâncias promovidas por iniciativa das autoridades dos órgãos setoriais, seccionais e subseccionais ou do órgão gestor do SIAO, deverão ser objeto de processo administrativo-disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112/90.

Art. 6º A auditoria das atividades de gestão de apoio operacional exercida pelo órgão gestor do SIAO poderá ser operacionalizada nas modalidades de:

- auditoria de sistema, quando as informações forem extraídas diretamente da base de dados oficial dos sistemas que integram o SIAO;
- auditoria operacional, quando as informações forem extraídas de documentos arquivados nos órgãos e entidades setoriais, seccionais e subseccionais.

Art. 7º Para fins de organização, as unidades que integram o SIAO poderão reunir-se das seguintes formas: I – Fórum

a) Composição: titulares de apoio operacional ou equivalente dos órgãos que integram a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, da Subsecretaria de Compras e Licitações e Departamento Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda; b) Presidência: Titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

c) Objetivo: validar, divulgar normas e rotinas de trabalho, apresentar experiências inovadoras; d) Periodicidade: Reuniões quadrimestrais.

II - Comitê: a) Composição: a 1) titulares de apoio operacional ou equivalente das: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - Secretaria de Estado de Saúde - Secretaria de Estado de Educação - Secretaria de Estado de Fazenda - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais. a 2) Titular da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda; e a 3) titular do Departamento Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda. b) Presidência: Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos; c) Objetivo: proposição de normatização e uniformização de procedimentos; d) Periodicidade: Reuniões Bimestrais.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 278, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a competência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa como órgão gestor do Sistema de Apoio Operacional - SIAO, objetivando o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das políticas de administração de apoio operacional dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o Decreto nº 24.151, de 17 de Outubro de 2003 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 19.866, de 07 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais do Sistema Integrado de Controle de Processos – SICOP, com o objetivo de propiciar a melhoria da qualidade de informações, a uniformidade das rotinas de manutenção pela rede de usuários, bem como o disciplinamento das atividades relativas a autuação e a tramitação, interna e externa, de processos administrativos e o acesso ao Sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastramento inicial dos processos denominado autuação, bem como o registro de suas tramitações internas e externas, no SICOP, é obrigatório a todos os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

Art. 2º O Sistema Integrado de Controle de Processos – SICOP, tem por objetivos principais: I – cadastrar e controlar as informações referentes aos processos protocolados nas unidades

administrativas; II – proceder a atualização imediata da informação do cadastramento e tramitação dos processos; III – descentralizar o cadastramento e a tramitação dos processos; IV – agilizar e precisar as informações sobre processos; V – acompanhar a tramitação dos processos entre as unidades administrativas do Distrito Federal; VI – proporcionar maior segurança no cadastramento e tramitação dos processos; VII – disponibilizar as informações sobre o andamento dos processos, aos interessados.

Art. 3º A estrutura orgânica do sistema compõe-se de: I – órgão gestor – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal; II – órgão responsável pela instalação e manutenção do Sistema – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN; III – órgãos e setoriais de execução – Unidades Administrativas dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

§ 1º - Os órgãos setoriais serão identificados no Sistema pela sigla e/ou código do órgão.

§ 2º - O Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão integrar o Sistema.

Art. 4º As Unidades Administrativas dos órgãos integrados ao Sistema serão responsáveis pelos registros de dados oriundos do cadastramento e da tramitação dos processos que neles se encontrem. Assim, qualquer órgão integrante do sistema não poderá receber processos, autuados em outro órgão, que não estejam cadastrados no Sistema.

Art. 5º A instalação e manutenção do Sistema nas Unidades Administrativas será executada pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, mediante solicitação formal.

Art. 6º A implementação do Sistema e o cadastramento de Unidades Administrativas ficará a cargo do órgão gestor.

§ 1º – O Órgão Gestor cadastrará em cada Subsecretaria de Apoio Operacional – SIAO, ou órgão equivalente, um cadastrador parcial que ficará responsável pelo fornecimento e alteração de senhas de acesso ao Sistema, a seus usuários.

§ 2º – O Órgão Gestor fixará os níveis de acesso ao Sistema.

Art. 7º Para os órgãos descentralizados do Edifício Anexo do Palácio do Buriti serem integrados ao Sistema, será necessário que os mesmos estejam conectados à rede GDFNET ou possuírem conexão ponta a ponta de no mínimo 64 KB.

Art. 8º A Gerência de Documentação - GDOC, desta Secretaria, providenciará o levantamento das necessidades de cada unidade usuária do Sistema e adotará as medidas necessárias ao acesso e treinamento de seus operadores.

Art. 9º As dúvidas que surgirem da aplicação desta Portaria, bem como da operação do sistema serão dirimidas pela Gerência de Documentação - GDOC, desta Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O manual de procedimentos e orientação para consulta dos usuários ficará disponível eletronicamente na página oficial desta Secretaria, na Internet.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SGA nº 33, de 16 de Dezembro de 1998.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 279, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a competência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa como órgão gestor do Sistema de Apoio Operacional - SIAO, objetivando o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das políticas de administração de apoio operacional dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o Decreto nº 24.151, de 17 de Outubro de 2003 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.109 de 01 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais para o recolhimento e a venda de bens móveis considerados inservíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O gestor dos procedimentos de que trata esta Portaria é a Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos e funcionará como órgão recolhedor.

Art. 2º Objetivando o recolhimento, o órgão interessado emitirá o Termo de Recolhimento de Bens Móveis, em 05 (cinco) vias e o encaminhará à Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos/SGA, solicitando o agendamento do recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As vias do Termo de Recolhimento de Bens Móveis terão a seguinte destinação: 1ª via – Diretoria Geral de Patrimônio/SEF; 2ª via – órgão destinatário – Recolhedor; 3ª via – órgão setorial de patrimônio – emitente; 4ª via – processo de alienação dos bens; 5ª via – Depósito de Bens Inservíveis do SIA.

Art. 3º Os recolhimentos dos bens móveis inservíveis obedecerão o seguinte cronograma anual: 1º ciclo – Janeiro, fevereiro e março; 2º ciclo – maio, junho e julho; 3º ciclo – setembro, outubro e novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos meses de abril, agosto e dezembro não haverá recolhimento de bens móveis inservíveis, quando se estará processando e realizando as suas alienações.

Art. 4º No ato do recolhimento, após a devida conferência com o T.R.B.M, o Depósito do Bens Inservíveis/SGA, providenciará a disposição dos bens recolhidos em lotes e informará a Gerência de Administração do Patrimônio Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prestação de contas dos bens recolhidos, bem como o lançamento, acompanhamento e controle de seu processamento no Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat, caberá à Gerência de Administração do Patrimônio Imobiliário/SGA.

Art. 5º Com vistas à identificação e controle, os bens móveis inservíveis do primeiro ciclo de recolhimento serão lançados no SisGepat no código 10.98.00.00.00.00, os do segundo ciclo no código 10.98.01.00.00.00 e os do terceiros ciclo no código 10.98.02.00.00.00.

Art. 6º Os veículos que se encontram na condição de inservíveis, serão recolhidos diretamente à

Diretoria de Transportes/SGA, mediante emissão do Termo de Recolhimento de Bens Móveis. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor, na data de publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 280, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a competência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa como órgão gestor do Sistema de Apoio Operacional - SIAO, objetivando o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das políticas de administração de apoio operacional dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o Decreto nº 24.151, de 17 de Outubro de 2003 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 23.064 de 26 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais relativos ao desconto em folha de pagamento e o pagamento através de Documento de Arrecadação – DAR, das taxas de ocupação de imóveis funcionais.

Art. 2º Os pagamentos das taxas de ocupação de imóveis funcionais serão efetuados através de desconto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do servidor ocupante do imóvel funcional.

Parágrafo único – Os setoriais de recursos humanos dos órgãos onde se encontram lotados os servidores ocupantes dos imóveis funcionais, deverão remeter à Gerência de Administração do Patrimônio Imobiliário/SGA, até o 5º dia do mês subsequente, o comprovante do desconto da referida taxa.

Art. 3º Nos casos excepcionais em que o pagamento for efetuado através do DAR, o servidor ocupante do imóvel funcional deverá apresentar o comprovante de pagamento à Gerência de Administração do Patrimônio Imobiliário/SGA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento, sob pena de ser considerado inadimplente e, com isto, sofrer as sanções cabíveis.

Art. 4º Anualmente, a Gerência de Administração do Patrimônio Imobiliário/SGA, procederá o reajuste das taxas de ocupação, com base na pauta dos valores venais de terrenos e edificações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e informará os novos valores aos setoriais de recursos humanos dos órgãos de lotação dos servidores ocupantes de imóveis funcionais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 282, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a competência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa como órgão gestor do Sistema de Apoio Operacional - SIAO, objetivando o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das políticas de administração de apoio operacional dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o Decreto nº 24.151, de 17 de Outubro de 2003 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 22.389 de 11 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais do Sistema Integrado de Gestão de Material – SIGMA, com o objetivo de propiciar a melhoria da qualidade das informações, a uniformidade das rotinas de manutenção pela rede de usuários e normatizar as atividades relativas ao processamento da sistemática de gestão de material.

Art. 2º Para fins de conceituação do SIGMA, são definidos:
I) módulo: conjunto de atividades que se interagem para permitir o atendimento dos objetivos da gestão integrada de materiais; II) sub-módulo: conjunto de funções pertinentes a um mesmo assunto que propiciam a execução, o acompanhamento e o controle do desenvolvimento das atividades de gestão de material; III) função: procedimentos que permitem a execução de rotinas específicas no âmbito do sistema e o tratamento das informações, de acordo com sua natureza.

Art. 3º Constituem módulos do SIGMA: I - MATERIAL – contempla sub-módulos com as funções de manutenção, controle, consulta e emissão de relatórios concernentes a: a) gestão de grupos de materiais; b) cadastramento de materiais; c) especificação de materiais; d) relação de materiais cadastrados; e) especificação de materiais por grupo; II - FORNECEDOR - contempla sub-módulos com as funções de manutenção, controle, consulta e emissão de relatórios concernentes a: a) tabela de fornecedor; b) sócios de empresas cadastradas; c) representantes; d) registro de penalidades a fornecedores; e) classes de material; f) registro de documentos inidôneos; g) registro de cartas-convites; h) cartas-convite não cadastradas; i) registro da situação financeira das empresas; j) consultas a fornecedores e materiais; k) relatórios de: 1. fornecedores por classe; 2. fornecedores com penalidade; 3. cartas-convites; 4. históricos de convites, fornecedores, processos e documentação; 5. situação financeira; III – MOVIMENTAÇÃO - contempla sub-módulos com as funções de manutenção, controle, consulta e emissão de relatórios concernentes a: a) pedido interno de material – PIM; b) nota de recebimento – NR; c) doação de material; d) termo de baixa de material – TBM; e) pedido de transferência de material – PTM; f) atendimento; g) cancelamento; h) estornos; i) fechamento mensal e anual; j) incorporação ao SIGGO; k) ficha de estoque; l) inventário financeiro anual; m) inventário físico anual; n) saldo de notas de empenho; o) histórico de empenho por órgão; p) demonstrativo físico mensal e diário; q) inventário financeiro mensal e diário; r) posição de estoque físico; s) demonstrativo de preços; t) demonstrativo de consumo; IV – TABELA – contempla sub-módulos com a função de manutenção, controle, consulta e emissão de relatórios concernentes a: a) identificação de documentos; b) elementos de

despesa; c) indicadores econômicos e seus históricos; d) natureza jurídica; e) órgãos declarantes, vinculados e para processos; f) penalidade; g) unidade da federação; h) unidade de medida; i) modalidade de compra; j) transferência saldo de empenho; V – SEGURANÇA E ACESSO – contempla o controle das senhas de acesso ao sistema e à segurança das informações armazenadas, assim como, a recuperação de informações através de registro de transações.

Art. 4º São definidos, para fins de operacionalização do SIGMA, três níveis de responsabilidade quanto às alterações a serem processadas, além da simples consulta: I - registros automáticos com base em informações cadastrais e em tabelas definidas, cabendo aos órgãos subseccionais a confirmação dos itens a serem processados no sistema; II - registros autorizados pelo órgão central mediante solicitação formal dos órgãos setoriais, cabendo aos órgãos subseccionais as digitações dos dados; III - registros descentralizados, cabendo aos órgãos subseccionais a digitação e a inclusão/alteração de informações no sistema.

Art. 5º Quanto a manutenção da base de dados, as operações e a produção do SIGMA, cabem aos órgãos setoriais e subseccionais as seguintes atividades:

I – coordenação, execução e supervisão das operações de inclusão, alteração e exclusão de dados, segundo os limites de competência; II – atualização tempestiva dos dados, em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação vigente; III – esclarecimento ao órgão central sobre dados, informados no SIGMA, sempre que solicitados; IV – aplicação da legislação de material vigente, em estrita conformidade com as orientações, normas e procedimentos emanados; V – atendimento aos prazos e cronogramas de trabalho definidos pelo órgão central; VI – encaminhamento de informações ao órgão central acerca de quaisquer irregularidades processadas no sistema, quando delas tiver conhecimento e não puderem saná-las por iniciativa própria.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Portaria, são considerados: a) órgão central – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; b) órgão de coordenação gerencial – Subsecretaria Gestão de Recursos Logísticos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; c) órgão gestor do Sistema – Gerência de Material/SGA; d) órgão setorial – Subsecretarias de Apoio Operacional, Diretorias, Departamentos ou unidades específicas de recursos materiais das Secretarias de Estado e da Procuradoria-Geral, de maior hierarquia na respectiva área administrativa; e) órgãos seccionais – Departamentos, Divisões ou outras unidades de material; f) órgãos subseccionais – Unidades responsáveis pelas atividades específicas de material.

Art. 7º Compete ao gestor do SIGMA: I – adotar providências para garantir o fiel cumprimento das normas pertinentes a material; II – coordenar e supervisionar, em caráter geral, as operações de inclusão, alteração e exclusão de dados; III – adotar medidas visando à atualização permanente dos dados cadastrais de material; IV – manter entendimentos com dirigentes de recursos materiais dos órgãos setoriais, seccionais ou subseccionais para prestar os esclarecimentos necessários sobre os dados informados no SIGMA, quando houver indícios de registros errôneos ou em desacordo com as normas de material vigentes; V – notificar os órgãos dirigentes de recursos materiais dos órgãos setoriais ou seccionais, para retificar, de imediato, os lançamentos indevidos junto ao SIGMA, se os esclarecimentos prestados: a) não forem satisfatórios; ou b) não forem encaminhados tempestivamente para análise e deliberação; VI – alterar ou suprimir, diretamente no sistema, os dados lançados indevidamente.

§ 1º Os registros ilegais processados pelo SIGMA, por dolo dos usuários ou dos servidores beneficiados, apurados em sindicâncias promovidas por iniciativa das autoridades dos órgãos setoriais ou do órgão central, deverão ser objeto de Tomada de Contas Especial ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei Federal nº 8.112/90, recepcionada pela Lei Distrital nº 197/91.

VII – cadastrar em cada órgão setorial, um cadastrador parcial que ficará responsável pelo fornecimento e alteração de senhas de acesso ao Sistema, aos seus órgãos e usuários subordinados; VIII – fixar os níveis de acesso ao Sistema.

Art. 8º O calendário para fechamento mensal dos almoxarifados das unidades integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Material – SIGMA, será elaborado, anualmente, pelo órgão de coordenação gerencial.

§ 1º – A data mensal para o fechamento dos almoxarifados será informada, através de mensagem nas telas de abertura do sistema, com a antecedência necessária que possibilite a escrituração e a conciliação com os Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e com o Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat.

§ 2º – No mês de dezembro de cada ano não haverá fechamento automático dos inventários, e sim o bloqueio do exercício, para a conciliação anual.

Art. 9º Os órgãos setoriais e seccionais poderão, a qualquer tempo, encaminhar ao órgão central, para análise e deliberação, em grau de recurso, informações, justificativas, pareceres e outros documentos referentes a registros, informações alteradas ou suprimidas no SIGMA.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Portarias SEA nº 03, de 16 de janeiro de 1996, nº 10, de 26 de fevereiro de 1998, nº 32, de 19 de novembro de 1998, Portaria SGA nº 101, de 22 de novembro de 2000, nº 280, de 30 de abril de 2002 e demais disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

ANEXO ÚNICO DAPORTARIA Nº 282, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003
DO CONCEITO

1 - Para os fins desta Portaria, considera-se material a designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas, materiais inservíveis, fora de uso e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos que compõem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, independente de qualquer fator, e aquele oriundo de demolição ou desmontagem, aparas, acondicionamentos, embalagens e resíduos economicamente aproveitáveis.

DA CLASSIFICAÇÃO

2 - A classificação do material obedece às normas e às diretrizes orçamentárias estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, bem como à especificação e catalogação dos mesmos.

3 - Para fins de armazenamento e de distribuição, o material de consumo classifica-se em material estocável e não estocável.

4 - O material estocável é aquele adquirido para ficar armazenado por um determinado período ou para ser distribuído, quando requisitado pelos usuários, ou em remessas preestabelecidas.

5 - O material não estocável é o que se destina à demanda específica de determinada unidade administrativa ou aquele que, por suas características, não deve ser mantido em estoque.

DO CATÁLOGO DE MATERIAL

6 - A relação dos materiais cadastrados no SIGMA compõe o Catálogo de Material do Governo do Distrito Federal e é o documento que contém, de forma ordenada, a especificação de material e dos impressos padronizados utilizáveis na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

7 - A relação citada anteriormente estabelece a classificação, nomenclatura, codificação, descrição do material e unidade de medida.

DO PLANEJAMENTO DE CONSUMO

8 - Planejamento de consumo é a estimativa de quantitativo e custo de material de consumo e permanente, para fins de previsão orçamentária, controle do estoque e geração de informações para aquisição.

9 - A Diretoria de Apoio Operacional ou unidade equivalente realizará o planejamento de consumo para elaboração do orçamento anual, com base nas informações obtidas junto ao Almoxarifado, por meio dos dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA, conforme calendário da Subsecretaria de Compras e Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

10 - A previsão de gastos de material de consumo deve considerar as metas estabelecidas para o período, o limite orçamentário, estatística de consumo e características das unidades administrativas (quantitativo de pessoal, atribuições etc.).

DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

11 - Os pedidos de compras de material para reposição do estoque ou para atendimento às necessidades específicas dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal obedecerão às normas e diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

DA SOLICITAÇÃO DE MATERIAL

12 - As unidades administrativas de cada órgão serão supridas por suas respectivas Diretorias de Apoio Operacional ou unidades equivalentes.

13 - A solicitação de material deverá ser feita diretamente ao Almoxarifado, de acordo com cronograma estabelecido pela Diretoria de Apoio Operacional ou unidade equivalente.

14 - O servidor credenciado para a solicitação de material será responsável pela conferência, recebimento, controle e distribuição dos mesmos.

15 - A solicitação de material deve contemplar quantidade suficiente para atender período de até 30 (trinta) dias, evitando-se a estocagem.

DO RECEBIMENTO E DA ACEITAÇÃO DO MATERIAL

16 - Recebimento é o processo pelo qual o material adquirido é entregue ao órgão solicitante em local previamente designado.

17 - O recebimento não implica em aceitação, transfere somente a responsabilidade pela guarda do material do fornecedor ao recebedor.

18 - Nos casos de compras efetuadas nas modalidades de Tomada de Contas e Concorrência, deverá ser constituída Comissão de, no mínimo, 03 (três) membros para o recebimento do material.

19 - O recebimento de material decorrerá de compra, doação e transferência.

20 - São considerados documentos hábeis para recebimento de material: Nota de Empenho, Nota Fiscal ou Nota Fiscal/Fatura, Pedido de Transferência de Material e documento que comprove a Doação.

21 - Aceitação é o processo onde se declara, na documentação fiscal e na Nota de Empenho, que o material recebido satisfaz à especificação.

22 - A aceitação do material será feita através de conferência e, quando for o caso, de exame qualitativo com atesto na documentação hábil.

23 - A Nota Fiscal ou Nota Fiscal/Fatura não poderá apresentar rasura de qualquer natureza e deverá ser totalmente legível.

24 - O material que depender apenas de conferência nos termos da Nota de Empenho e do documento de entrega *Nota Fiscal-NF ou Fatura* será recebido e aceito por servidor do Almoxarifado ou integrante da Comissão de Recebimento.

25 - A recusa ao recebimento de material, por qualquer motivo devidamente justificado, não acarretará a suspensão do prazo de entrega, ficando o fornecedor obrigado a retirar o material, substituí-lo ou complementar a entrega.

26 - O não recebimento do material deverá ser formalizado por meio de Termo de Recusa, que será emitido em formulário próprio a ser criado pela unidade administrativa ou em formulário a ser disponibilizado pelo SIGMA.

27 - A documentação fiscal será atestada no verso e a Nota de Empenho em campo próprio.

28 - O material recebido definitivamente será incorporado ao estoque de material, mediante o preenchimento da Nota de Recebimento - NR emitida pelo SIGMA e da Ficha de Prateleira padronizada.

29 - O material não estocável será encaminhado à unidade administrativa requisitante e atestado por servidor designado ou Comissão recebedora e, logo após, registrado no Almoxarifado.

30 - Fica estabelecido prazo máximo de 05 (cinco) dias para que o servidor designado ou Comissão de recebimento envie a Nota Fiscal NF ou Fatura, devidamente atestada, para fins de registro no SIGMA.

31 - A Nota Fiscal - NF ou Fatura, após a aceitação definitiva, deverá ser atestada pelo responsável do Almoxarifado, servidor designado ou Comissão recebedora, quando for o caso e encaminhada ao Setor de Orçamento ou unidade equivalente, juntamente com a Nota de Recebimento - NR emitida pelo Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA.

DA ARMAZENAGEM

32 - A armazenagem compreende a localização, a guarda, a segurança e a preservação do material adquirido, a fim de suprir as necessidades operacionais das unidades integrantes da estrutura do órgão.

33 - No processo de armazenagem deverão ser observadas as seguintes orientações: os materiais devem ser resguardados contra furto e roubo, e protegidos contra a ação dos perigos mecânicos, das ameaças climáticas e de animais daninhos;

fornecimento de materiais estocados anteriormente, com a finalidade de evitar o envelhecimento e perecimento do estoque, cabendo também a supervisão quanto à validade dos materiais estocados;

os materiais devem ser estocados de modo a possibilitar fácil inspeção e rápido inventário;

os materiais de grande movimentação devem ser estocados em local de fácil acesso e próximos às áreas de expedição;

utilização de acessórios para proteção dos materiais estocados, evitando-se o contato direto com o piso;

indicação do uso de prateleiras de metal uma vez que as de madeiras possibilitam a ocorrência de combustão e de acúmulo de sujeira.

prever, em caso de emergência, o livre acesso aos extintores de incêndio e a ampla circulação de pessoas especializadas em combate a sinistros;

os materiais pesados e volumosos devem ser estocados nas partes inferiores das estantes ou porta-estrados, eliminando-se os riscos de acidentes e avarias e facilitando-se a movimentação;

os materiais devem ser conservados nas embalagens originais, abrindo-as somente quando houver necessidade de fornecimento parcelado;

a segurança do empilhamento deve ser observada quanto à altura e ao arejamento.

34 - No Almoxarifado é expressamente proibido:

fumar;

a entrada de pessoas estranhas ao serviço;

a guarda de embrulhos ou materiais que não estejam incorporados ao estoque, salvo os que se encontrem em fase de conferência;

o estoque de material inflamável, explosivo ou volátil. Tais materiais serão guardados em depósito específico e apropriado.

DA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL

35 - Distribuição é o processo pelo qual se faz chegar à unidade administrativa interessada o material solicitado, em perfeitas condições de uso.

36 - A distribuição ou fornecimento será feito após o preenchimento do PIM emitido pelo SIGMA.

37 - O Pedido Interno de Material PIM será preenchido em 2 (duas) vias, enviando-as:

1ª via - ao Almoxarifado, para controle e baixa do material distribuído;

2ª via - à unidade administrativa requisitante, acompanhada do material solicitado, para conferência.

38 - Os materiais serão fornecidos de acordo com as quantidades solicitadas, até o limite máximo do consumo médio dos últimos 3 (três) meses, com a finalidade de evitar a demanda reprimida e a conseqüente ruptura do estoque.

39 - Dependerá de prévia justificativa, aprovada pelo Ordenador de despesa do órgão, a requisição de material em quantidade superior à estimada no item anterior.

40 - Na entrega dos materiais deve-se observar o grau de fragilidade e de perecibilidade, com vistas à escolha do meio de transporte apropriado.

DO CONTROLE DE ESTOQUE

41 - Considera-se controle de estoque todos os registros e lançamentos de entrada, armazenamento e saída de materiais, de modo a permitir, no menor tempo possível, o conhecimento e controle da movimentação.

42 - As entradas de material são constituídas pelos seguintes tipos de operação: compra, transferência e doação.

43 - As saídas de material se verificam em função de consumo interno, alienação e transferência.

44 - Será adotado pelos órgãos o controle da utilização das fichas abaixo indicadas:

ficha de prateleira, destinada a controlar fisicamente o material no próprio local de guarda, sendo atualizada na medida em que ocorrer entrada ou saída do material do estoque;

ficha de estoque, destinada a estabelecer o controle físico e fornecer informações como especificação, código e outras, devendo ser emitida através do Sistema Integrado de Gestão de Material e arquivada por meio magnético, respeitada a Tabela de Temporalidade.

45 - O controle do estoque implica em:

manter atualizados os registros de entrada e saída dos materiais;

promover verificações periódicas entre os registros efetuados, objetivando a conciliação da existência física dos materiais na quantidade registrada;

identificar materiais obsoletos, ociosos ou com perda das características originais;

verificar os limites máximos e mínimos de cada material;

verificar se as unidades administrativas estão requisitando materiais que, de fato, tenham relação com suas atividades.

46 - Considera-se material ativo aquele requisitado regularmente pelas unidades administrativas

do órgão, e inativo aquele que não é movimentado em um determinado período ou que é comprovadamente desnecessário para utilização nas unidades.

47 - Compete ao responsável pelo Almoxarifado controlar a distribuição do material requisitado, bem como identificar e adotar as providências para retirada física dos materiais inativos, obsoletos, danificados ou com perda das características normais de uso, após anuência de um dos órgãos de Controle Interno, Auditoria ou Comissão constituída para Tomada de Conta.

48 - Identificados os materiais obsoletos ou ociosos, o responsável pelo Almoxarifado deverá registrá-los no SIGMA e providenciar a publicação da relação dos mesmos, objetivando a sua transferência ou baixa.

DOS IMPRESSOS

49 - Incumbe a Subsecretaria de Tecnologia de Gestão da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa a atribuição do número, código e especificação dos impressos criados, mantendo atualizado o seu cadastro.

DA CODIFICAÇÃO

50 - A codificação dos materiais é função privativa da Gerência de Material da Subsecretaria Gestão de Recursos Logísticos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

51 - Somente serão codificados os materiais com a correta denominação técnica, não sendo aceitas denominações genéricas e populares.

DO INVENTÁRIO

52 - O inventário é o instrumento de controle para contagem física dos materiais, de modo a permitir a conciliação das posições dos registros contábeis e dos saldos físicos em estoque.

53. O inventário pode ser:

Inventário Geral – consiste na contagem geral de todos os itens em estoque;

Inventário Parcial – consiste na contagem de alguns itens em estoque.

54 - Para efeitos de avaliação dos materiais estocados, deverá ser levado em conta o preço médio, considerando-se o somatório das quantidades e valores das entradas com as mesmas grandezas dos saldos em estoque, efetuando-se, em seguida, a divisão dos valores pelas respectivas quantidades. Os saldos ficam avaliados pelo preço médio das aquisições promovidas.

55 - O prazo para apresentação do inventário anual será estabelecido pelas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal para o respectivo exercício de competência.

DA TOMADA DE CONTAS

56 - É de competência dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal proceder a Tomada de Contas Anual no setor de Almoxarifado, por meio de comissão nomeada pela autoridade competente da Unidade.

57 - A comissão mencionada no item anterior deverá proceder segundo a legislação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais orientações dos órgãos de Controle Interno, verificando se: foi procedido o inventário do material estocado e constatada a existência física destes nas quantidades registradas;

os quantitativos do estoque físico conferem com os constantes das fichas de prateleiras do Almoxarifado;

houve aquisição de materiais em desacordo com as reais atividades do órgão; estão sendo observadas as determinações relativas a armazenagem e segurança.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

58 - Ficam igualmente submetidos às normas desta Portaria os depósitos legalmente instituídos.

59 - Nenhum material deverá ser liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro nos instrumentos de controle.

60 - Os órgãos de Controle Interno, Auditoria e comissões constituídas para Tomada de Contas poderão sugerir a baixa dos bens considerados ociosos, obsoletos, danificados, inservíveis ou com perda das características normais de uso.

61 - Havendo mudança de chefia no Almoxarifado, caberá à unidade proceder o inventário e solicitar abertura de Tomada de Contas Especial, se for o caso;

62 - Ocorrendo qualquer irregularidade no Almoxarifado, caberá ao titular do órgão a que estiver subordinado, adotar as providências necessárias para a sua apuração, em conformidade com a legislação vigente.

63 - O demonstrativo financeiro dos órgãos integrantes do SIGMA deverá ser encaminhado ao Setor de Orçamento e Finanças ou unidade equivalente, até o dia 02 (dois) do mês subsequente à sua competência, para fins de conciliação.

64 - O demonstrativo financeiro dos órgãos da Administração Direta e de Relativa Autonomia deverá ser encaminhados pelo Setor de Orçamento e Finanças ou unidade equivalente à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à sua competência, conforme determina o art. 91, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

PORTARIA Nº 284, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a competência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa como órgão gestor do Sistema de Apoio Operacional - SIAO, objetivando o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das políticas de administração de apoio operacional dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o Decreto nº 24.151, de 17 de Outubro de 2003 e tendo em vista o disposto no artigo 13 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais relativos a execução dos contratos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado pelo titular do órgão de lotação, através de ato administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor em mais de 03 (três) contratos.

Art. 4º O executor do contrato deverá estar lotado na unidade orgânica diretamente responsável pela supervisão das atividades a que o contrato esteja relacionado.

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato: I - supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, apresentando relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante; II - solicitar à contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços; III - verificar se o custo e o andamento das obras, serviços ou aquisições de materiais estão obedecendo as especificações do Edital de Licitação, e se estão se desenvolvendo de acordo com o cronograma físico-financeiro; IV - atestar os valores e a conclusão de cada etapa do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento; V - remeter, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do objeto contratual, o relatório de acompanhamento da execução do contrato à chefia imediata, que adotará as medidas cabíveis; VI - documentar as ocorrências havidas e a frequência dos empregados, em registro próprio, firmado juntamente com o preposto da contratada; VII - fiscalizar o cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada, compatível com os registros previstos no inciso anterior, no que se refere à execução do contrato; VIII - emitir parecer em todos os atos da Administração relativo à execução do contrato, em especial, no que tange à aplicação de sanções, alterações e repactuações do contrato; IX - é vedado à Administração e seu representante, exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados;

Parágrafo Único - O executor de contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das competências estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991.

Art. 6º Compete à Diretoria de Apoio Operacional, ou unidade equivalente:

I - fornecer ao executor cópias do contrato, do edital e seus anexos, da nota de empenho e/ou ordem de serviço; II - auxiliar o executor do contrato na aferição dos valores de que tratam o inciso III do artigo 5º, desta Portaria; III – prestar ao executor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Nos casos específicos dos contratos de conservação e limpeza e de vigilância a execução recairá sobre uma comissão central de executores previamente designada, que supervisionará os executores locais, prestando-lhes a necessária assistência e orientação.

Parágrafo único – Os executores locais dos contratos de que trata o caput deste artigo serão designados por ato administrativo da Subsecretaria de Apoio Operacional, ou órgão equivalente, mediante indicação do titular da unidade orgânica onde os serviços estejam sendo executados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 13, de 20 de maio de 1998.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

RETIFICAÇÃO

Na Ratificação de Aquisição de Periódicos, publicada no DODF nº 203, de 20/10/2003, página 07, Onde se lê: R\$ 6.141,44 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)....., Leiam se: R\$ 6.267,12 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos)....

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 668, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo e vista o disposto no art. 165, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, resolve: 1 - Tornar sem efeito a Portaria nº SEFP nº 355, publicada no DODF nº 79 de 25 de abril de 2003, pág. 19, que designou servidores para compor Comissão para acompanhar, analisar e dar conformidade mensal à folha de pagamento desta Secretaria.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 090, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ARMARINHO SANTA RITA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CNG 07 LOTE 06 LOJA 01 - TAGUATINGA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.443.158/001-82 e no CNPJ/MF sob o nº 05.562.686/0001-28, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. JOÃO CARLOS DA SILVA, portador da Carteira de

Identidade nº 2227030 SSP/GO e CPF/MF nº 618.739.501-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.581/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 102,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2003**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa A M DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na RUA 04 QD 09 LOTE 26 RESIDENCIAL DO BOSQUE – SÃO SEBASTIÃO/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.222/001-70 e no CNPJ/MF sob o nº 05.295.095/0001-31, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. ANTONILO ANTERO DE MENDONÇA, portador da Carteira de Identidade nº 481.239 SSP/DF e CPF/MF nº 339.053.476-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.697/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 091,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SAA/NORTE QD 04 Nº 666 - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.446.072/002-74 e no CNPJ/MF sob o nº 04.619.893/0003-70, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. CLÁUDIO VINÍCIUS ARJONA, portador da Carteira de Identidade nº 1016901711 – SSP/RS e CPF/MF nº 009.652.860-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.591/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 106,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2003**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa WENDA DO BRASIL LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na 3ª AVENIDA 584-A LOJA – NÚCLEO BANDEIRANTE/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.420.767/001-78 e no CNPJ/MF sob o nº 04.351.273/0001-31, neste ato representada por seus representantes no Brasil, o Sr. GEISSLER ANTONIO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 3237/D CREA/DF e CPF/MF nº 153.074.921-20 e pela Sra. DENISE MAGALHÃES SOARES DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº 350.809 SSP/DF e CPF/MF nº 116.274.921-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.007.742/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHOS DO GERENTE

Em 23 de outubro de 2003

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes:

- 1) 048.007.098/2003, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 122,35;
- 2) 048.007.099/2003, Jung Chae Lee, 732.820.731-00, ICMS, R\$ 108,34;
- 3) 048.007.100/2003, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 20,53;
- 4) 048.007.101/2003, Yoo Chong Soon, 728.893.301-68, ICMS, R\$ 98,78;
- 5) 048.007.102/2003, Hak You Kim, 221.654.648-89, ICMS, R\$ 81,67;
- 6) 048.007.103/2003, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 56,50;
- 7) 048.007.104/2003, Ihab Ahmed Aboserie Ahmed, 734.345.661-04, ICMS, R\$ 204,64;
- 8) 048.007.178/2003, Embaixada da Santa Sé, 03.722.431/0001-50, ICMS, R\$ 293,54;
- 9) 048.007.179/2003, Embaixada da Santa Sé, 03.722.431/0001-50, ICMS, R\$ 331,26;
- 10) 048.007.180/2003, Embaixada da Santa Sé, 03.722.431/0001-50, ICMS, R\$ 193,90;
- 11) 048.007.197/2003, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 30,61;
- 12) 048.007.236/2003, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 113,69;
- 13) 048.007.237/2003, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 31,54;
- 14) 048.007.238/2003, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 79,24;
- 15) 048.007.239/2003, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 84,83;
- 16) 048.007.240/2003, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 62,98;
- 17) 048.007.247/2003, Jorge Luis Lopo, 718.379.301-04, ICMS, R\$ 35,35;
- 18) 048.007.248/2003, Jorge Luis Lopo, 718.379.301-04, ICMS, R\$ 35,03;
- 19) 048.007.249/2003, Jorge Luis Lopo, 718.379.301-04, ICMS, R\$ 107,49;
- 20) 048.007.252/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 86,90;
- 21) 048.007.257/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 202,33;
- 22) 048.007.258/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 39,82;
- 23) 048.007.259/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 161,80;
- 24) 048.007.260/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 67,13;
- 25) 048.007.261/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 58,69;
- 26) 048.007.262/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 98,73;
- 27) 048.007.263/2003, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R\$ 195,52;
- 28) 048.007.299/2003, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 49,74;
- 29) 048.007.300/2003, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 43,67;
- 30) 048.007.301/2003, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 141,09.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve atualizar o valor do crédito relativo ao pagamento indevido do IPTU/TLP/2001, de que trata o Processo nº 124.001.855/2001, Interessado João Osamir Cunha, publicado no DODF nº 98, de 24/5/2003, que passa a ser de R\$ 114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

**ATO DECLARATÓRIO Nº 533-DITRI/SUREC/SEF, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003
ANULAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS – PRÓ - DF.**

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo n. 045-000431/2002, cujo requerente é FRANCISCO DONIZETE DA SILVA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 37.096.153/0001-94, decide Anular o Ato Declaratório No. 063 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 23 de fevereiro de 2001, publicado no DODF n. 52, de 16/03/01, às fls. 22, tendo em vista o disposto no artigo 8º. da Lei n. 2483/99: “O descumprimento de quaisquer normas regulamentares ou contratuais decorrentes desta Lei, bem como a inscrição da empresa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o imediato cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, inclusive o vencimento das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos”.

Os requisitos legais para a anulação do Ato acima referido foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, matrícula 109.171-9 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Após a publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial, determino que:

- a) Cientifique-se o interessado;
- b) Aguarde-se o prazo recursal;
- c) Encaminhem-se os autos

à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários – GETIM – para as providências cabíveis, se for o caso, no sentido de apurar e lançar os tributos devidos; d) Encaminhem-se os autos à SDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico – para as providências cabíveis quanto ao disposto nos artigos 8º. da Lei n. 2483/99, e 15 do Decreto n. 20957/00; e após e) Arquivem-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 538-DITRI/SUREC/SEF, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 563, artigo 104, inciso XI, de 05.09.2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.1996 e no inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94 e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 044.000.558/2002, declara:

1) EROTIDES GOUVEIA DAMASCENO, CPF nº 072.514.246-49, aposentado/pensionista, isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no tocante ao imóvel localizado no SETOR NORTE QD 2 CJ E LT 109 - GAMA/DF, inscrição nº 1.710.995-7, no exercício de 1998, nos seguintes valores: R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos) e R\$ 68,12 (sessenta e oito reais e doze centavos), respectivamente; 2) Anulado o Despacho publicado no DODF nº 243 de 23/12/1998, fl.nº 11, na parte referente a este processo.

Vale lembrar que o presente benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 539-GEESP/DITRI/SUREC/SEF DE 21

DE OUTUBRO DE 2003

Isenção do ITCD - Lei nº 229/99 alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei nº 101 de 04.05.2000, e considerando o que consta do processo de n.º 040.003766/2002, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis n.º 770/94 e 808/94, que perfazem o valor de renúncia fiscal de R\$ 65.313,16 (sessenta e cinco mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos).

Inscrição, Endereço, Beneficiário; 4777593-9, Qs 11 Conj. A Lote 03, Taguatinga, Albertino Alexandre Rodrigues Junior; 4777964-0, Qs 11 Conj. V Lote 35, Taguatinga, Francisca De Nasare Costa Pereira; 4777929-2, Qs 11 Conj. S Lote 41, Taguatinga, Ivan Teixeira Da Costa; 4713438-0, Qs 10 Conj. 220d Lote 04, Taguatinga, Maria Auxiliadora Claudia Da Silva; 4553059-9, Qs 07 Rua 212 Lote 09, Taguatinga, Mires Lopes De Oliveira; 4552610-9, Qs 05 Rua 456 Lote 04, Taguatinga, Rogerio Cardoso Ganaro; 4707745-X, Ar 07 Conj. 08 Lote 34, Sobradinho, Ana Maria Alves Do Nascimento; 4790057-1, Ar 09 Conj. 10 Lote 02, Sobradinho, Benedito Silva Barbosa; 4708006-X, Ar 05 Conj. 02 Lote 14, Sobradinho, Carlos Antonio De Oliveira; 4707277-6, Ar 09 Conj. 10 Lote 03, Sobradinho, Diva Maria Oliveira; 4708249-6, Ar 09 Conj. 01a Lote 07, Sobradinho, Eleusa De Jesus Lima; 4708109-0, Ar 05 Conj. 05 Lote 38, Sobradinho, Elias Antonio De Figueiredo; 4708757-9, Ar 08 Conj. 03 Lote 35, Sobradinho, Gilvan Pedro Rodrigues; 4707412-4, Ar 01 Conj. 02 Lote 35, Sobradinho, Glinauria Maria Da Silva; 4707727-1, Ar 07 Conj. 06 Lote 24, Sobradinho, Ivanete Ribeiro Da Rocha; 4708692-0, Ar 08 Conj. 01 Lote 39, Sobradinho, Joaquim Barros Dos Santos; 4707413-2, Ar 01 Conj. 02 Lote 36, Sobradinho, Joaquim Ribeiro De Souza; 4708389-1, Ar 09 Conj. 04 Lote 20, Sobradinho, Jose Luiz Figueiredo; 4708794-3, Ar 08 Conj. 04 Lote 27, Sobradinho, Jose Orlando Carvalho Siebra; 4708053-1, Ar 05 Conj. 04 Lote 16, Sobradinho, Jose Ribamar Barros; 4707855-3, Ar 11 Conj. 06 Lote 22, Sobradinho, Juraci Pimentel Aires; 4707636-4, Ar 07 Conj. 07 Lote 10, Sobradinho, Maria Da Gloria Batista Ramos; 4707676-3, Ar 07 Conj. 08 Lote 17, Sobradinho, Maria Ramalho Gomes; 4708670-X, Ar 08 Conj. 01 Lote 14, Sobradinho, Maria Terezinha De Campos Barbosa; 4708865-6, Ar 06 Conj. 01 Lote 09, Sobradinho, Neusa Aires Dos Santos Natel; 4708359-X, Ar 09 Conj. 03 Lote 37, Sobradinho, Paulo Pereira Da Silva; 4708369-7, Ar 09 Conj. 03 Lote

47, Sobradinho, Pedro Paulo Lopes Nogueira; 4707912-6, Ar 11 Conj. 07 Lote 31, Sobradinho, Valdete Rodrigues Da Silva; 4660095-7, Qr 216 Conj. D Lote 16, Santa Maria, Ademar De Jesus; 4654811-4, Qr 116 Conj. O Lote 20, Santa Maria, Alcir De Oliveira Monteiro; 4664933-6, Qr 313 Conj. C Lote 11, Santa Maria, Aparecida Alves Texeira; 4656008-4, Qr 202 Conj. K Lote 31, Santa Maria, Dorcelina De Araujo Rezende; 4665986-2, Qr 316 Conj. L Lote 11, Santa Maria, Elenilde Silva Salazar; 4654483-6, Qr 103 Conj. S Lote 11, Santa Maria, Estela Carneiro Aguiar; 4657750-5, Qr 208 Conj. C Lote 35, Santa Maria, Francisca De Caldas Feitosa; 4660522-3, Qr 217 Conj. H Lote 14, Santa Maria, Geralda Aparecida Maria Pereira; 4665891-2, Qr 316 Conj. H Lote 04, Santa Maria, Hilda Neres Ferreira Da Silva; 4660523-1, Qr 217 Conj. H Lote 15, Santa Maria, Jesse Vieira Da Silva; 4665020-2, Qr 313 Conj. F Lote 16, Santa Maria, Joacil Alves Maria; 4658907-4, Qr 210 Conj. R Lote 39, Santa Maria, Joao Batista Cezar; 4658504-4, Qr 209 Conj. N Lote 23, Santa Maria, Joao Batista De Barros; 4663682-X, Qr 308 Conj. K Lote 14, Santa Maria, Jose Cardoso Rodrigues; 4665463-1, Qr 315 Conj. G Lote 12, Santa Maria, Jose Raimundo De Lima; 4664837-2, Qr 312 Conj. N Lote 18, Santa Maria, Jovino Chagas De Sousa; 4660729-3, Qr 218 Conj. A Lote 02, Santa Maria, Leosina De Araujo Oliveira; 4665242-6, Qr 313 Conj. N Lote 09, Santa Maria, Lucilene Pereira Da Rocha; 4666430-0, Qr 318 Conj. B Lote 24, Santa Maria, Luis Gonzaga; 4660906-7, Qr 218 Conj. G Lote 32, Santa Maria, Luiza Otaviano Da Costa; 4660986-5, Qr 218 Conj. K Lote 16, Santa Maria, Maria Da Conceicao S Da Rocha; 4661062-6, Qr 218 Conj. O Lote 11, Santa Maria, Maria De Fatima Lustosa De Queiroz; 4714874-8, Qr 215 Conj. A Lote 13, Santa Maria, Maria De Lourdes Agapto Dos Santos; 4690310-0, Qr 204 Conj. C Lote 03, Santa Maria, Maria Filadelfa De A Pimentel; 4661059-6, Qr 218 Conj. O Lote 08, Santa Maria, Maria Oliveira Da Silva; 4659331-4, Qr 213 Conj. C Lote 09, Santa Maria, Maria Soares Teixeira; 4658150-2, Qr 209 Conj. B Lote 13, Santa Maria, Miriam De Sousa Medeiros Nascimento; 4666228-6, Qr 317 Conj. G Lote 26, Santa Maria, Neoraci De Souza; 4659276-8, Qr 213 Conj. A Lote 25, Santa Maria, Pedro Alves Da Rocha; 4664571-3, Qr 312 Conj. A Lote 36, Santa Maria, Raimunda Alves Pereira; 4660046-9, Qr 216 Conj. B Lote 11, Santa Maria, Rosangela Nogueira Pinto; 4659679-8, Qr 214 Conj. J Lote 09, Santa Maria, Selita Paz Bandeira Macedo; 4660269-0, Qr 216 Conj. J Lote 11, Santa Maria, Sueli Cardoso; 4698199-3, Qd 114 Conj. 14 Lote 08, Recanto Das Emas, Adalberto Neto Do Nascimento; 4793293-7, Qd 803 Conj. 01 Lote 21, Recanto Das Emas, Ailde Oliveira Da Silva; 4792226-5, Qd 804 Conj. 02 Lote 09, Recanto Das Emas, Ailson Francisco Da Silva; 4795430-2, Qd 202 Conj. 15 Lote 14, Recanto Das Emas, Alirio De Moraes; 4792282-6, Qd 804 Conj. 04 Lote 18, Recanto Das Emas, Almira Pereira Dos Santos; 4791792-X, Qd 201 Conj. 16 Lote 16, Recanto Das Emas, Aluizio De Araujo Cerequeira; 4701019-3, Qd 304 Conj. 01 Lote 22, Recanto Das Emas, Amara Da Gloria Guedes Santiago; 4797381-1, Qd 801 Conj. 04 Lote 17, Recanto Das Emas, Anacleto Francisco Diniz; 4825648-X, Qd 402 Conj. V Lote 05, Recanto Das Emas, Angelo De Oliveira Barreiros Neto; 4792048-3, Qd 203 Conj. 06 Lote 15, Recanto Das Emas, Anisia Pereira Da Silva; 4822148-1, Qd 605 Conj. 14 Lote 04, Recanto Das Emas, Antonia Meire Martins Dos Santos; 4791933-7, Qd 203 Conj. 03 Lote 04, Recanto Das Emas, Antonia Mendes Amorim; 4796045-0, Qd 803 Conj. 15 Lote 08, Recanto Das Emas, Arnaldo Barbosa; 4793250-3, Qd 802 Conj. 25 Lote 14, Recanto Das Emas, Carlito Vicente Teixeira; 4775920-8, Qd 406 Conj. W Lote 19, Recanto Das Emas, Celio Borges De Sena; 4701382-6, Qd 305 Conj. 06 Lote 13, Recanto Das Emas, Claudia Regina Teles Barreto; 4796325-5, Qd 801 Conj. 17 Lote 02, Recanto Das Emas, Cleomacia Ferreira De Caires; 4700825-3, Qd 302 Conj. 08 Lote 12, Recanto Das Emas, Cloves Coutinho Correa; 4746638-3, Qd 405 Conj. 20 Lote 14, Recanto Das Emas, Corina De Jesus Rodrigues; 4699494-7, Qd 206 Conj. 13 Lote 17, Recanto Das Emas, Darismar Xavier Dos Santos; 4791693-1, Qd 201 Conj. 03 Lote 15, Recanto Das Emas, David Augusto Da Paz; 4786283-1, Qd 604 Conj. 24 Lote 17, Recanto Das Emas, Deolina Ferreira De Macedo; 4794021-2, Qd 802 Conj. 12 Lote 07, Recanto Das Emas, Dilsomar Alves Dos Santos; 4809363-7, Qd 402 Conj. 09 Lote 21, Recanto Das Emas, Edmilson Alves Silva; 4805360-0, Qd 204 Conj. 14 Lote 01, Recanto Das Emas, Edson Da Cunha Paula; 4822233-X, Qd 605 Conj. 13 Lote 05, Recanto Das Emas, Elionides Cesar Fernandes; 4839590-0, Qd 605 Conj. 24 Lote 07, Recanto Das Emas, Eneide Lourdes Silvino; 4698696-0, Qd 116 Conj. 5a Lote 07, Recanto Das Emas, Esau Mendes Sirqueira; 4809559-1, Qd 604 Conj. 11 Lote 05, Recanto Das Emas, Etelvina De Oliveira Silva; 4699414-9, Qd 206 Conj. 10 Lote 06, Recanto Das Emas, Euclides Josue Oliveira Do Amaral; 4695462-7, Qd 104 Conj. 09a Lote 16, Recanto Das Emas, Fatima Marques De Araujo; 4795928-2, Qd 803 Conj. 08 Lote 01, Recanto Das Emas, Florentina Paula Pacheco; 4694152-5, Qd 101 Conj. 15 Lote 14, Recanto Das Emas, Francisca Elizabeth Fernandes; 4703390-8, Qd 311 Conj. 09 Lote 08, Recanto Das Emas, Francisca Reis De Franca R Da Silva; 4796240-2, Qd 801 Conj. 04 Lote 02, Recanto Das Emas, Francisco Eivaldo Sousa Da Silva; 4790688-X, Qd 604 Conj. 09 Lote 15, Recanto Das Emas, Francisco Jose De Moura; 4810285-7, Qd 601 Conj. 16 Lote 16b, Recanto Das Emas, Geralda Aguiar De Freitas; 4795990-8, Qd 801 Conj. 01 Lote 08, Recanto Das Emas, Gilmar Rodrigues De Almeida; 4700381-2, Qd 300 Conj. 34 Lote 17, Recanto Das Emas, Iraci Ferreira Dos Santos; 4796297-6, Qd 801 Conj. 18 Lote 15, Recanto Das Emas, Iran Costa Oliveira; 4701487-3, Qd 305 Conj. 08b Lote 10, Recanto Das Emas, Isaltino Alves Dos Santos; 4793335-6, Qd 803 Conj. 02 Lote 28, Recanto Das Emas, Ivan Domingos Da Silva; 4819543-X, Qd 605 Conj. 04 Lote 08, Recanto Das Emas, Ivanete Carvalho Ribeiro; 4796344-1, Qd 801 Conj. 17 Lote 22, Recanto Das Emas, Ivanilde Pereira Dos Santos; 4806357-6, Qd 401 Conj. 03 Lote 07, Recanto Das Emas, Ivonete Florencio De Arruda; 4810803-0, Qd 601 Conj. 09 Lote 9a, Recanto Das Emas, Jair De Almeida Bento; 4795885-5, Qd 803 Conj. 25 Lote 14, Recanto Das Emas, Jenilton De Souza Correia; 4792284-2, Qd 804 Conj. 11 Lote 33, Recanto Das Emas, Joao Batista Rodrigues; 4698515-8, Qd 115 Conj. 10 Lote 14, Recanto Das Emas, Joao Da Silva Oliveira; 4796254-2, Qd 801 Conj. 04 Lote 10, Recanto Das Emas, Joaquim Pereira Da Silva; 4794001-8, Qd 206 Conj. 13 Lote 14, Recanto Das Emas, Jorge Luis De Santana; 4700433-9, Qd 300 Conj. 37 Lote 01, Recanto Das Emas, Jorge Teles Ribeiro; 4810230-X, Qd 405 Conj. 30 Lote 15, Recanto Das Emas, Jose Ferreira Fonseca; 4806004-6, Qd 601 Conj. 01 Lote 07b, Recanto Das Emas, Jose Vilmar; 4797495-8, Qd 804 Conj. 19 Lote 26, Recanto Das Emas, Jucelia Henrique De Macena;

4792102-1,Qd 804 Conj. 02 Lote 38,Recanto Das Emas,Juvenal Moreira Dos Santos; 4796256-9,Qd 803 Conj. 20 Lote 01,Recanto Das Emas,Keila Feitosa Da Silva; 4794924-4,Qd 801 Conj. 19 Lote 02,Recanto Das Emas,Leandro Silva Do Nascimento; 4698166-7,Qd 114 Conj. 12 Lote 20,Recanto Das Emas,Leidimar Soares De Araujo; 4701416-4,Qd 305 Conj. 7a Lote 02,Recanto Das Emas,Leoni De Paula Pereira; 4702587-5,Qd 308 Conj. 17 Lote 29,Recanto Das Emas,Lourdimar Penha Souza De Jesus; 4796400-6,Qd 801 Conj. 20 Lote 18,Recanto Das Emas,Luciana Vas Ribas; 4794640-7,Qd 801 Conj. 13 Lote 21,Recanto Das Emas,Lusia Neves Da Silva; 4809518-4,Qd 604 Conj. 08 Lote 23,Recanto Das Emas,Luzia Maria De Oliveira; 4808829-3,Qd 204 Conj. 01 Lote 09,Recanto Das Emas,Manoel Carlos Dos Anjos; 4810690-9,Qd 601 Conj. 04 Lote 01a,Recanto Das Emas,Manoel Cassiano Dias; 4794934-1,Qd 801 Conj. 19 Lote 12,Recanto Das Emas,Marcelo Dutra Correa; 4808681-9,Qd 202 Conj. 14 Lote 06,Recanto Das Emas,Marcilene Severo Da Fonseca Paiva; 4809725-X,Qd 604 Conj. 25 Lote 02,Recanto Das Emas,Marcos Soares Gomes; 4783644-X,Qd 403 Conj. 14 Lote 07,Recanto Das Emas,Maria Aparecida Campos Da Silva Pereira; 4797294-7,Qd 804 Conj. 01 Lote 20,Recanto Das Emas,Maria Beatriz Feitoza; 4698066-0,Qd 114 Conj. 09 Lote 02,Recanto Das Emas,Maria Clese Dos Santos; 4811084-1,Qd 604 Conj. 04 Lote 04,Recanto Das Emas,Maria Da Conceicao Silva; 4809661-X,Qd 604 Conj. 19 Lote 17,Recanto Das Emas,Maria Da Guia De Jesus Santana; 4796948-2,Qd 804 Conj. 18 Lote 13,Recanto Das Emas,Maria Das Gracias Rosendo; 4805812-2,Qd 603 Conj. 05 Lote 07,Recanto Das Emas,Maria De Fatima Campos; 4703267-7,Qd 311 Conj. 04 Lote 04,Recanto Das Emas,Maria De Fatima De Souza; 4796932-6,Qd 804 Conj. 15 Lote 17,Recanto Das Emas,Maria De Lourdes Ribeiro; 4795179-6,Qd 803 Conj. 11 Lote 38,Recanto Das Emas,Maria De Lourdes Vaz; 4808660-6,Qd 201 Conj. 16 Lote 03,Recanto Das Emas,Maria De Nazare Cirqueira Lopes; 4808569-3,Qd 201 Conj. 08 Lote 01,Recanto Das Emas,Maria Divina Pereira De Souza; 4819540-6,Qd 604 Conj. 09 Lote 17,Recanto Das Emas,Maria Felix Pereira Da Silva; 4810656-9,Qd 601 Conj. 03 Lote 04 B,Recanto Das Emas,Maria Firmina De Mendonca; 4699757-1,Qd 300 Conj. 02 Lote 13,Recanto Das Emas,Maria Ines Pires Leite; 4703330-4,Qd 311 Conj. 06 Lote 09,Recanto Das Emas,Maria Jose De Almeida; 4798016-8,Qd 201 Conj. 08 Lote 02,Recanto Das Emas,Maria Julia Pereira De Sousa; 4700512-2,Qd 300 Conj. 41 Lote 04,Recanto Das Emas,Maria Madalena Garcia Paiva; 4702747-9,Qd 309 Conj. 09 Lote 16,Recanto Das Emas,Maria Neusa Rodrigues; 4701588-8,Qd 306 Conj. 2 B Lote 02,Recanto Das Emas,Marina Oliveira; 4696873-3,Qd 110 Conj. 05 Lote 16,Recanto Das Emas,Marinalva Gualberto Viana; 4808570-7,Qd 201 Conj. 08 Lote 03,Recanto Das Emas,Mirian Alves Martins; 4778699-X,Qd 406 Conj. Z02 Lote 19,Recanto Das Emas,Neusa Maria De Oliveira; 4808899-4,Qd 204 Conj. 14 Lote 24,Recanto Das Emas,Newton Adalberto Dos Santos; 4820862-0,Qd 605 Conj. 22 Lote 20,Recanto Das Emas,Odenice Neponuceno De Oliveira; 4697326-5,Qd 112 Conj. 01 Lote 12,Recanto Das Emas,Odete Bremer Santos; 4794775-6,Qd 801 Conj. 10 Lote 12,Recanto Das Emas,Orival Alves Pereira; 4827135-7,Qd 605 Conj. 17 Lote 07,Recanto Das Emas,Paulo Moreira Filho; 4810140-0,Qd 405 Conj. 19 Lote 06,Recanto Das Emas,Pedro Flavio Fernandes Costa; 4793282-1,Qd 803 Conj. 01 Lote 09,Recanto Das Emas,Raimundo Nonato Ferreira; 4793305-4,Qd 803 Conj. 01 Lote 34,Recanto Das Emas,Renato Belem E Lima; 4694378-1,Qd 102 Conj. 07 Lote 16,Recanto Das Emas,Rita Silva Santos; 4808612-6,Qd 201 Conj. 11 Lote 09,Recanto Das Emas,Rogério Silva Marques; 4793592-8,Qd 801 Conj. 09 Lote 12,Recanto Das Emas,Ronaldo Francisco Da Silva; 4700622-6,Qr 301 Conj. 04 Lote 15,Recanto Das Emas,Ronaldo Lemos; 4793675-4,Qd 802 Conj. 10 Lote 17,Recanto Das Emas,Rosa Ribeiro Da Silva Coelho; 4797396-X,Qd 802 Conj. 18 Lote 08,Recanto Das Emas,Rosalves Neres Mendes; 4801517-2,Qd 602 Conj. 06 Lote 13,Recanto Das Emas,Rosilene Feitosa Lima De Souza; 4701280-3,Qd 305 Conj. 01a Lote 09,Recanto Das Emas,Rosimeire Goncalves Marchao; 4787988-2,Qd 401 Conj. 19 Lote 21,Recanto Das Emas,Rosmario Silva Costa; 4795118-4,Qd 802 Conj. 22 Lote 25,Recanto Das Emas,Rute Araujo De Souza; 4822201-1,Qd 802 Conj. 24 Lote 13,Recanto Das Emas,Sandra Angelica Carvalho Santos; 4775962-3,Qd 406 Conj. X Lote 33,Recanto Das Emas,Silas Alves Miranda; 4781158-7,Qd 401 Conj. 12 Lote 04,Recanto Das Emas,Talma Policarpo; 4703054-2,Qd 310 Conj. 08a Lote 04,Recanto Das Emas,Teresa Do Espirito Santo De Lima; 4794687-3,Qd 801 Conj. 16 Lote 02,Recanto Das Emas,Ulisses Marques Dourado Filho; 4793403-4,Qd 802 Conj. 06 Lote 07,Recanto Das Emas,Valmira Sousa Alves; 4793568-5,Qd 801 Conj. 08 Lote 14,Recanto Das Emas,Vandeci De Carvalho Araujo; 4810630-5,Qd 601 Conj. 02 Lote 08b,Recanto Das Emas,Vanderley Pereira Leite; 4793404-2,Qd 802 Conj. 06 Lote 08,Recanto Das Emas,Washington Moreira De Araujo; 4792352-0,Qd 201 Conj. 14 Lote 10,Recanto Das Emas,Willian Garcia Do Nascimento; 4809745-4,Qd 801 Conj. 07 Lote 16,Recanto Das Emas,Zelia Maria Brandao Gomes; 4636103-0,Rua Jasmin Lote 12,Gama,Euridice Rosa Da Silva; 4527033-3,Qr 401 Conj. 25 Lote 23,Samambaia,Adair Martins Moraes; 4528134-3,Qr 404 Conj. 03 Lote 20,Samambaia,Alaide Lino; 4683787-6,Qr 511 Conj. 06 Lote 25,Samambaia,Albertina Ribeiro Castro; 4527125-9,Qr 401 Conj. 29 Lote 02,Samambaia,Alda Oliveira Dos Santos Pereira; 4527046-5,Qr 401 Conj. 26 Lote 06,Samambaia,Ana Maria Aranha De Oliveira; 4640441-4,Qr 513 Conj. 02 Lote 03,Samambaia,Ana Maria De Sousa Pereira; 4569188-6,Qr 514 Conj. 02 Lote 27,Samambaia,Ana Pinto De Oliveira Queiros; 4677469-6,Qr 405 Conj. 16 Lote 42,Samambaia,Antonio Carlos Campos De Oliveira; 4566941-4,Qr 505 Conj. 11 Lote 06,Samambaia,Antonio Da Silva Vale; 4527076-7,Qr 401 Conj. 27 Lote 09,Samambaia,Antonio Gonçalves; 4837462-8,Qr 431 Conj. 01 Lote 23,Samambaia,Antonio Simao De Lima; 4673919-X,Qr 313 Conj. 14 Lote 26,Samambaia,Belisair Moreira De Novais; 4526776-6,Qr 401 Conj. 16 Lote 06,Samambaia,Benedita Moreira Do Nascimento; 4526795-2,Qr 401 Conj. 16 Lote 25,Samambaia,Benedito Do Nascimento; 4527017-1,Qr 401 Conj. 25 Lote 07,Samambaia,Braulino Jose De Paiva; 4569325-0,Qr 514 Conj. 08 Lote 07,Samambaia,Carlos Alberto Teixeira Rego; 4675395-8,Qr 323 Conj. 12 Lote 27,Samambaia,Carmem Lucia Da Silva Cardoso; 4683962-3,Qr 511 Conj. 12 Lote 20,Samambaia,Cicero Jose Gomes; 4527169-0,Qr 401 Conj. 30 Lote 21,Samambaia,Cicero Rodrigues De Abreu; 4570024-9,Qr 516 Conj. 14 Lote 28,Samambaia,Cleber

Guimaraes Da Mota; 4566471-4,Qr 504 Conj. 04 Lote 19,Samambaia,Cleide De Araujo De Alcantara; 4527118-6,Qr 401 Conj. 28 Lote 22,Samambaia,Cleusa Caldeira De Melo; 4573505-0,Qr 314 Conj. 08 Lote 20,Samambaia,Daniel Pereira Xavier; 4527106-2,Qr 401 Conj. 28 Lote 10,Samambaia,Delizete Da Costa Vieira; 4676721-5,Qr 403 Conj. 11 Lote 14,Samambaia,Divino Santos De Souza; 4526820-7,Qr 401 Conj. 17 Lote 16,Samambaia,Domicio Alves Araujo; 4640852-5,Qr 515 Conj. 03 Lote 07,Samambaia,Dora Ribeiro Dos Reis; 4567548-1,Qr 507 Conj. 06 Lote 10,Samambaia,Dorcilina Umbelina Da Silva; 4527070-8,Qr 401 Conj. 27 Lote 03,Samambaia,Eduardo Alves E Silva; 4685989-6,Qr 607 Conj. 03 Lote 07,Samambaia,Elenira Gomes De Mello; 4641366-9,Qr 517 Conj. 14 Lote 18,Samambaia,Elza Ribeiro Da Silva; 4549108-9,Qr 320 Conj. 01 Lote 14,Samambaia,Erasmo Franco De Lira; 4671361-1,Qr 113 Conj. 02 Lote 05,Samambaia,Erudite Nunes Paes Landim; 4565990-7,Qr 501 Conj. 25 Lote 20,Samambaia,Eunice Alves Pereira Xavier; 4679026-8,Qr 413 Conj. 10 Lote 28,Samambaia,Felizardo Rosa Seabra; 4526967-X,Qr 401 Conj. 23 Lote 07,Samambaia,Floraci Matos Da Silva; 4526988-2,Qr 401 Conj. 24 Lote 03,Samambaia,Garibalde Ricardo Da Silva; 4564114-5,Qr 109 Conj. 04 Lote 14,Samambaia,Geossen Alves Da Silva; 4686198-X,Qr 615 Conj. 03 Lote 09,Samambaia,Geracina Cassimiro Dos Santos Melo; 4565058-6,Qr 502 Conj. 05 Lote 37,Samambaia,Geraldo Capita Salgado; 4526945-9,Qr 401 Conj. 22 Lote 09,Samambaia,Geraldo Soares De Almeida Da Silva; 4527032-5,Qr 401 Conj. 25 Lote 22,Samambaia,Gerson Martins Firmo; 4565935-4,Qr 501 Conj. 23 Lote 09,Samambaia,Gessy Pacheco Da Cruz; 4526661-1,Qr 401 Conj. 11 Lote 06,Samambaia,Gilson Vete Da Silva; 4682677-7,Qr 431 Conj. 01 Lote 22,Samambaia,Henrique Batista Filho; 4532123-X,Qr 604 Conj. 12 Lote 16,Samambaia,Ibsem Goiano Freire; 4527109-7,Qr 401 Conj. 28 Lote 13,Samambaia,Imaculada Conceicao Dias Da Silva; 4673419-8,Qr 311 Conj. 02 Lote 41,Samambaia,Ines De Oliveira Goncalves Pereira; 4567733-6,Qr 508 Conj. 03 Lote 45,Samambaia,Joana Darque Dos Santos Araujo; 4683028-6,Qr 431 Conj. 17 Lote 30,Samambaia,Joao Jorge Cardoso Rafael; 4527097-X,Qr 401 Conj. 28 Lote 01,Samambaia,Joao Pereira Bilio; 4566636-9,Qr 504 Conj. 09 Lote 15,Samambaia,Joao Sousa Matos; 4526313-2,Qr 212 Conj. 04 Lote 10,Samambaia,Joaquim Gabriel Gomes; 4527122-4,Qr 401 Conj. 28 Lote 26,Samambaia,Joaquim Lopes Andrade; 4526918-1,Qr 401 Conj. 21 Lote 10,Samambaia,Jose Alaides Nunes De Oliveira; 4527057-0,Qr 401 Conj. 26 Lote 17,Samambaia,Jose Batista Ferreira Da Silva; 4527082-1,Qr 401 Conj. 27 Lote 15,Samambaia,Jose Carlos Da Cunha; 4527062-7,Qr 401 Conj. 26 Lote 22,Samambaia,Jose Costa Filho; 4526980-7,Qr 401 Conj. 23 Lote 20,Samambaia,Jose Maria De Souza Carvalho; 4527126-7,Qr 401 Conj. 29 Lote 03,Samambaia,Jose Moreira Dos Santos; 4528396-6,Qr 404 Conj. 13 Lote 03,Samambaia,Jose Rodrigues De Sousa; 4549595-5,Qr 120 Conj. 12 Lote 10,Samambaia,Joseias Nunes Goncalves; 4526946-7,Qr 401 Conj. 22 Lote 10,Samambaia,Juvenal De Lima; 4678257-5,Qr 409 Conj. 04 Lote 19,Samambaia,Laudilina Rezende De Ornelas; 4528501-2,Qr 404 Conj. 16 Lote 24,Samambaia,Lendemberg De Oliveira Costa Gomes; 4568284-4,Qr 510 Conj. 03 Lote 38,Samambaia,Lourival Jose Dos Santos; 4527172-0,Qr 401 Conj. 30 Lote 24,Samambaia,Lucimar Moreira De Araujo; 4526807-X,Qr 401 Conj. 17 Lote 03,Samambaia,Magali Lopes De Souza; 4683564-4,Qr 433 Conj. 19 Lote 11,Samambaia,Magno Marçal Pereira; 4526968-8,Qr 401 Conj. 23 Lote 08,Samambaia,Manoel Messias Da Silva; 4526969-6,Qr 401 Conj. 23 Lote 09,Samambaia,Manoel Viana Rabelo; 4641518-1,Qr 519 Conj. 10 Lote 08,Samambaia,Manuel Pedro Carvalho Neto; 4675977-8,Qr 327 Conj. 10 Lote 06,Samambaia,Maria Alfa Mota De Sa; 4567985-1,Qr 508 Conj. 11 Lote 07,Samambaia,Maria Concebida Rodrigues Da Cruz; 4679859-5,Qr 417 Conj. 11 Lote 08,Samambaia,Maria Da Conceicao Silva De Souza; 4677923-8,Qr 405 Conj. 15 Lote 14,Samambaia,Maria Da Gloria Silva; 4682465-0,Qr 429 Conj. 20 Lote 06,Samambaia,Maria Das Graças Sousa; 4675137-8,Qr 323 Conj. 04 Lote 08,Samambaia,Maria De Fatima Alves De Menezes; 4682484-7,Qr 429 Conj. 21 Lote 05,Samambaia,Maria De Fatima Da Silva; 4674792-3,Qr 321 Conj. 05 Lote 01,Samambaia,Maria De Fatima Rodrigues Da Silva; 4673776-6,Qr 313 Conj. 10 Lote 07,Samambaia,Maria De Lourdes Souza Santana; 4526959-9,Qr 401 Conj. 22 Lote 23,Samambaia,Maria Do Socorro De Oliveira De Sousa; 4526896-7,Qr 401 Conj. 20 Lote 09,Samambaia,Maria Do Socorro Silva; 4640596-8,Qr 513 Conj. 10 Lote 04,Samambaia,Maria Ines Da Silva Viana; 4683426-5,Qr 433 Conj. 13 Lote 07,Samambaia,Maria Regina Gomes; 4680180-4,Qr 421 Conj. 04 Lote 02,Samambaia,Marival Vieira De Souza; 4672926-7,Qr 127 Conj. 06 Lote 04,Samambaia,Marlene Celestina David; 4683760-4,Qr 511 Conj. 05 Lote 26,Samambaia,Nerivaldo De Castro Rosa; 4682142-2,Qr 429 Conj. 04 Lote 04,Samambaia,Noemia Maria Da Silva; 4680322-X,Qr 421 Conj. 09 Lote 09,Samambaia,Otavio Borges Duarte; 4686542-X,Qr 617 Conj. 01 Lote 17,Samambaia,Paula Alves; 4527162-3,Qr 401 Conj. 30 Lote 14,Samambaia,Paulo Farias Dos Santos; 4681514-7,Qr 425 Conj. 15 Lote 19,Samambaia,Paulo Vieira De Sousa; 4526921-1,Qr 401 Conj. 21 Lote 13,Samambaia,Pedro Robson Pierres Santana; 4677754-7,Qr 405 Conj. 29 Lote 04,Samambaia,Raimunda Carvalho Da Silva; 4527121-6,Qr 401 Conj. 28 Lote 25,Samambaia,Raimundo Brandao Da Silva; 4679637-1,Qr 417 Conj. 02 Lote 04,Samambaia,Raquel Souza Bandeira; 4675897-6,Qr 327 Conj. 07 Lote 26,Samambaia,Rita Firmino Da Silva; 4673527-5,Qr 311 Conj. 08 Lote 06,Samambaia,Rogério Soares Da Silva; 4526554-2,Qr 401 Conj. 06 Lote 28,Samambaia,Ronulfo Barbosa De Sousa; 4565933-8,Qr 501 Conj. 23 Lote 07,Samambaia,Salvador Granja Marques; 4526897-5,Qr 401 Conj. 20 Lote 10,Samambaia,Sandro Roberto De Oliveira; 4527322-2,Qr 309 Conj. 02 Lote 06,Samambaia,Sebastiao Justo Da Silva; 4527074-0,Qr 401 Conj. 27 Lote 07,Samambaia,Temira Maria Nascimento Santos; 4532252-X,Qr 606 Conj. 07 Lote 02,Samambaia,Teresa Souza Dias Ribeiro; 4571288-3,Qr 306 Conj. 01 Lote 03,Samambaia,Urbanio Mendes Rezende; 4736853-5,Qr 423 Conj. 16 Lote 15,Samambaia,Valdelina Lima Dos Santos; 4526805-3,Qr 401 Conj. 17 Lote 01,Samambaia,Valdir De Oliveira Matos; 4526923-8,Qr 401 Conj. 21 Lote 15,Samambaia,Valter Cezar Fernandes Silveira; 4641971-3,Qr 523 Conj. 08 Lote 06,Samambaia,Vera Lucia Pereira De Araujo; 4673977-7,Qr 315 Conj. 02 Lote 25,Samambaia,Zenaide Maria Sampaio; 4678497-7,Qr 411 Conj. 04 Lote 20,Samambaia,Zirza Borges; 4765883-5,Qro Conj. D Lote 10,Candangolândia,Ana De Oliveira Barbosa; 4706537-

0, Qs 04 Conj. 05 Lote 02, Riacho Fundo, Constantina Soares Monteiro; 4706603-2, Qs 04 Conj. 07 Lote 08, Riacho Fundo, Edna Maria Camelo Da Silva; 4705183-3, Qn 07 Conj. 20 Lote 01, Riacho Fundo, Ilda Das Dores Souza; 4704141-2, Qn 05 Conj. 10 Lote 06, Riacho Fundo, Jakson Macedo Brandão; 4791102-6, Qn 01 Conj. 25 Lote 22 B, Riacho Fundo, Marcos Rogerio Eufrazio; 4791053-4, Qn 01 Conj. 24 Lote 13 B, Riacho Fundo, Maria Izaura Rodrigues Da Rocha; 4753798-1, Qn 01 Conj. 22 Lote 26, Riacho Fundo, Maria Jose De Jesus; 4705280-5, Qn 07 Conj. 22 Lote 23, Riacho Fundo, Pedro Paulo Reis Vaz; 4706032-8, Qs 12 Conj. 4 B Lote 04, Riacho Fundo, Valdeci Abreu Silva; 4601710-0, Qnq 01 Conj. 07 Lote 15, Ceilândia, Maria Gessy Siqueira Da Silva; 4733265-4, Qd D Conj. D 03 Lote 01, Planaltina, Ana Maria Da Silva; 4817730-X, Qd 26 Conj. E Lote 19, Planaltina, Eliete Regina De Souza; 4619295-6, Qd 02 Conj. 02 I Lote 20, Planaltina, Francisca Ferreira Da Silva; 4620222-6, Qd 04 Conj. 04 B Lote 35, Planaltina, Jose Geraldo Ferreira; 4619879-2, Qd 03 Conj. 03 H Lote 28, Planaltina, Marcos Antonio Nonato Caboclo; 4620125-4, Qd 03 Conj. 03 M Lote 34, Planaltina, Regina Lucia Dos Santos.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; c) Aguarde a conclusão dos autos; d) Encaminhe o processo à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes; e) Após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 540-DITRI/SUREC/SEF, DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

Processo nº: 049.000046/2000; Interessado: GERALDA DOS SANTOS RIBEIRO; Assunto: ISENÇÃO DE IPTU/TLP – APOSENTADO/PENSIONISTA.

Alteração de Ato Declaratório

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e, finalmente, considerando os dados e documentos constantes do presente processo, decide:

EXCLUIR do Ato Declaratório nº 456/98 – DAT/SUREC/SEFP, expedido em 24.09.1998, publicado no DODF nº 192, em 08.10.1998, à fl. 11, e o 118/2000 – DAT/SUREC/SEF, expedido em 31/01/2000, publicado no DODF nº 43, em 01/03/2000, à fl. 06 a contribuinte GERALDA DOS SANTOS RIBEIRO, na qualidade de beneficiária da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP), referente, respectivamente, aos exercícios de 1998 e 1999, relativamente ao imóvel de sua propriedade, localizado na VILA SÃO JOSÉ QD 38 CJ ILT 6 - BRAZLÂNDIA/DF, inscrição nº 4.515.756-1, tendo em vista que a mesma não faz jus à isenção pretendida, por não ser a titular do respectivo imóvel a data de ocorrência do fato gerador dos tributos (01.01.1998 e 01.01.1999), contrariando, para este fim, o disposto no artigo 3º in fine da Lei nº 1362, de 30 de dezembro de 1996.

Cabe ressaltar que a requerente do processo supra, tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a anulação destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4, sendo ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Outrossim, determina-se:

a) que se acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) seja dada ciência à interessada do teor do presente Ato; c) que se aguarde o prazo legal para recurso; d) não havendo recurso, seja enviado o processo à GETIM/DIRAR para cobrança dos tributos devidos.

Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 544-DITRI/SUREC/SEF, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e considerando ainda o que consta do processo 124.006294/03, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, o veículo placa JGE6344, pertencente a FRANCA GRIMALDI GARIAZZO SPERANZA, funcionária da EMBAIXADA DA ITÁLIA no Brasil, sendo o valor da renúncia fiscal R\$- 640,32.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se a requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 546-DITRI/SUREC/SEF, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

Processo nº: 045.000244/2001; Interessado: ADEGUNDES RAMOS DE JESUS; Assunto: ISENÇÃO DE IPTU/TLP – APOSENTADO/PENSIONISTA

Alteração de Ato Declaratório

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e, finalmente, considerando os dados e documentos constantes do presente processo, decide:

EXCLUIR do Ato Declaratório nº 077/2000 – DAT/SUREC/SEF, expedido em 31/01/2000, publicado no DODF nº 40, em 25/02/2000, à fl. 06, o contribuinte ADEGUNDES RAMOS DE JESUS, na qualidade de beneficiário da isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 1999, relativamente ao imóvel de sua propriedade, localizado no ST URBANO QD 5 CJ C LT 18 SOBRADINHO/DF, inscrição nº 1.511.377-9, tendo em vista que o mesmo não faz jus à isenção pretendida, por possuir o respectivo imóvel, área superior ao exigido, contrariando, para este fim, o disposto no artigo 3º in fine da Lei nº 1362, de 30 de dezembro de 1996.

Cabe ressaltar que o requerente do processo supra, tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a anulação destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4, sendo ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Outrossim, determina-se:

a) que se acoste ao processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) seja dada ciência ao interessado do teor do presente Ato; c) que se aguarde o prazo legal para recurso; d) não havendo recurso, seja enviado o processo à GETIM/DIRAR para cobrança dos tributos devidos.

Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 548-GEESP/DITRI/SUREC/SEF DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção do ITCD - Lei nº 229/99 alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002 e ainda, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05.07.99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09.01.2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07.03.2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei nº 101 de 04.05.2000, e considerando o que consta do processo de nº 040.001144/2003, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, que perfazem o valor de renúncia fiscal de R\$ 23.387,07 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Inscrição, Endereço, Cidade, Beneficiário; 4765962-9, Qr 1a Conj. A Lote 01, Candangolândia, Anisio Albuquerque Calazans; 4602342-9, Qnq 02 Conj. 20 Casa 08, Ceilândia, Ademar De Souza Ciri-neu; 4602511-1, Qnq 03 Conj. 02 Casa 31, Ceilândia, Domingos José Cardoso; 4601937-5, Qnq 02 Conj. 03 Lote 23, Ceilândia, Francisca Rodrigues Moura; 4602544-8, Qnq 03 Conj. 03 Lote 28, Ceilândia, Iracema Gomes Da Silva; 4602684-3, Qnq 04 Conj. 01 Lote 33, Ceilândia, Janio Vieira De Castro; 4603135-9, Qnq 04 Conj. 19 Casa 02, Ceilândia, Luiz Antônio De Souza Silva; 4602986-9, Qnq 04 Conj. 13 Casa 03, Ceilândia, Marcos Teixeira Fonseca; 4603117-0, Qnq 04 Conj. 18 Casa 14, Ceilândia, Maria Do Livramento Silveira; 4602781-5, Qnq 04 Conj. 04 Casa 20, Ceilândia, Maria Helena Pereira Dos Santos; 4602470-0, Qnq 03 Conj. 01 Casa 22, Ceilândia, Maria Trajano Torres; 4603347-5, Qnq 05 Conj. 05 Casa 06, Ceilândia, Nilson Borges Duarte; 4603156-1, Qnq 04 Conj. 19 Casa 23, Ceilândia, Vera Lúcia Araujo Cunha; 4691441-2, Qe 46 Conj. C Lote 20, Guara, Antonio Nunes Da Silva; 4690965-6, Qe 44 Conj. F Lote 14, Guará, Doroti Das Graças Batista; 4691198-7, Qe 44 Conj. U Lote 13, Guará, Maria Do Carmo Oliveira Moura; 4768077-6, Qd 402 Conj. 03 Casa 18, Recanto Das Emas, Claudia Pires Ferreira

Nunes; 4703250-2, Qd 311 Conj. 03 Casa 06, Recanto Das Emas, Edivaldo Antonio Pimentel; 4739416-1, Qd 204 Conj. 14 Casa 10, Recanto Das Emas, Glácia Maria Maciel De Magalhães; 4698984-6, Qd 205 Conj. 09 Casa 14, Recanto Das Emas, Maria Das Graças Pereira; 4697651-5, Qd 113 Conj. 06 Casa 07, Recanto Das Emas, Osmar De Lima; 4695485-6, Qd. 104 Conj. 11 Casa 06, Recanto Das Emas, Raimunda Vieira Dos Santos; 4705465-4, Qn 07 Conj. 28 Lote 18, Riacho Fundo, Antonio Alves Pinto; 4704377-6, Qn 05 Conj. 17 Lot 14, Riacho Fundo, Arnaldo Rodrigues Montalvão; 4692063-3, Qs 14 Conj. 06b Casa 05, Riacho Fundo, Claudia Regina Gomes Da Costa; 4703868-3, Qn 03 Conj. 07 Lote 15, Riacho Fundo, Elisabete Guilherme Raimundo; 4705612-6, Qn 09 Conj. 10 Lote 09, Riacho Fundo, Flamarion Antonio De Araujo Costa; 4754161-X, Qs 14 Conj. 10b Lote 25, Riacho Fundo, Henrique Silva Freitas; 4704795-X, Qn 07 Conj. 08 Lote 31, Riacho Fundo, Irene De Brito Castro De Almeida; 4706938-4, Qs 06 Conj. 06 Casa 13, Riacho Fundo, Jacirema Timbó Holanda Da Silva; 4704792-5, Qn 07 Conj. 08 Lote 28, Riacho Fundo, Jose Anchieta Fomes De Freitas; 4706786-1, Qs 06 Conj. 02 Lote 29, Riacho Fundo, José Elézio Duarte; 4692027-7, Qs 12 Conj. 01b Lote 23, Riacho Fundo, José Francisco De Melo; 4705891-9, Qs 10 Conj 01-B Lote 23, Riacho Fundo, Maria De Lourdes Araujo Da Silva; 4706460-9, Qs 04 Conj. 02 Lote 10, Riacho Fundo, Maximiliano Braz De Paula; 4706916-3, Qs 06 Conj. 05 Casa 28, Riacho Fundo, Nadir Teodoro Da Silva; 4706994-5, Qs 06 Conj. 07 Casa 32, Riacho Fundo, Romeu Borges Alves; 4706647-4, Qs 04 Conj. 08 Lote 20, Riacho Fundo, Sebastião Alves De Souza; 4705175-2, Qn 07 Conj. 19 Lote 37, Riacho Fundo, Terezinha De Jesus Martins Dos Santos; 4704223-0, Qn 05 Conj. 12 Lote 29, Riacho Fundo, Wilson Rodrigues Da Silva; 4549688-9, Qr 120 Conj. 18 Lote 15, Samambaia, Aloizio Braga; 4675213-7, Qr 323 Conj. 05 Lote 45, Samambaia, Anália Correia Bueno ; 4681749-2, Qr 425 Conj. 25 Lote 22, Samambaia, Angélica Francisca Dos Reis Matos; 4682984-9, Qr 431 Conj. 16 Lote 04, Samambaia, Antonia Cruz Lopes; 4672897-X, Qr 127 Conj. 05 Lote 03, Samambaia, Antonio Carlos De Melo; 4671657-2, Qr 115 Conj. 02 Lote 12, Samambaia, Antonio Fernando Gonçalves Ferreira; 4678414-4, Qr 411 Conj. 01 Casa 30, Samambaia, Cleide Lúcia Linard; 4549537-8, Qr 120 Conj. 09 Lote 05, Samambaia, Dionísio Lima Da Silva; 4640606-9, Qr 513 Conj. 10 Casa 14, Samambaia, Doracina Ribeiro Joventino; 4672354-4, Qr 123 Conj. 08 Lote 09, Samambaia, Elias José Da Silva; 4687349-X, Qr 633 Conj. 01 Casa 08, Samambaia, Elias Santos De Oliveira; 4671683-1, Qr 115 Conj. 03 Lote 08, Samambaia, Elício Dos Santos Rochedo; 4571725-7, Qr 307 Conj. 04 Lote 03, Samambaia, Eunice Alves Dos Santos; 4549629-3, Qr 120 Conj. 15 Lote 04, Samambaia, Evaldente Jony Dias Dantas; 4564100-5, Qr 109 Conj. 03 Lote 17, Samambaia, Fátima Guimaraes De Macedo; 4563965-5, Qr 107 Conj. 06 Lote 11, Samambaia, Fernando Pereira Silva; 4672864-3, Qr 127 Conj. 04 Casa 13, Samambaia, Francisco Barbosa Da Silva; 4526665-4, Qr 401 Conj. 11 Casa 10, Samambaia, Francisco Pereira Dos Santos; 4685977-2, Qr 607 Conj. 02 Casa 08, Samambaia, Irene Alves Cardoso; 4572161-0, Qr 308 Conj. 13 Lote 06, Samambaia, João Fidelis De Andrade; 4672457-5, Qr 123 Conj. 11 Lote 18, Samambaia, José Sergio De Araújo; 4682130-9, Qr 429 Conj. 03 Casa 21, Samambaia, José Wilson Fernandes Dantas; 4548090-7, Qr 110 Conj. 09 Lote 09, Samambaia, Maria D'abadia Ferreira Martins; 4678529-9, Qr 411 Conj. 05 Casa 24, Samambaia, Maria Francisca Pereira Dos Santos; 4564980-4, Qr 502 Conj. 04 Casa 09, Samambaia, Maria Lucia Da Silva Oliveira; 4548515-1, Qr 114 Conj. 01 Lote 14, Samambaia, Maria Pires Soares; 4641431-2, Qr 519 Conj. 04 Lote 13, Samambaia, Paulo Akera Matsunido; 4674837-7, Qr 321 Conj. 05 Casa 46, Samambaia, Raimundo Gomes Do Nascimento; 4685941-1, Qr 605 Conj. 05 Casa 23, Samambaia, Sebastiana Machado Da Silva; 4672950-X, Qr 127 Conj. 07 Lote 02, Samambaia, Sebastião Mendes Pereira; 4548172-5, Qr 110 Conj. 15 Casa 13, Samambaia, Shirley Alves Do Prado; 4671522-3, Qr 113 Conj. 08 Lote 21, Samambaia, Tereza Oliveira Dos Santos; 4571717-6, Qr 307 Conj. 03 Lote 07, Samambaia, Valdelice Rodrigues De Nascimento.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique os requerentes por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; c) Aguarde a conclusão dos autos; d) Encaminhe o processo à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para as anotações pertinentes; e) Após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 550-DITRI/SUREC/SEF, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e considerando ainda o que consta do processo 043.002547/03, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, o veículo placa JGF8235, pertencente a FLORENCE BAUER, funcionária do FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA – UNICEF, sendo o valor da renúncia fiscal R\$- 369,45.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se a requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 551-DITRI/SUREC/SEF, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e considerando ainda o que consta do processo 124.006501/03, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na proporção de 02/12, relativo ao exercício de 2003, o veículo placa JFW0172, transferido para placa "CD", pertencente a CESAR SEBASTIANI CHAVARRI, funcionário da EMBAIXADA DO PERU no Brasil, sendo o valor da renúncia fiscal R\$-130,62.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Envie-se à GIPVA, para alterações necessárias e respectivas baixas no SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se a requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 552-DITRI/SUREC/SEF, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e considerando ainda o que consta do processo 124.006487/03, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2003, o veículo placa JGF3447, pertencente a LUIZ ENRIQUE SALAS BENAVENTA, funcionário da EMBAIXADA DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA no Brasil, sendo o valor da renúncia fiscal R\$-713,82.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 09 de outubro de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, decide: Indeferir os pedidos de benefício fiscal a seguir relacionados em razão do não cumprimento, pelos requerentes, de Notificações expedidas pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF:

PROCESSO,REQUERENTE,CNPJ/CPF,ASSUNTO,NOT.: 040.000.640/93, ESCRITÓRIO ECONÔMICO E CULTURAL DO TAIPEI NO BRASIL,47.184.239/0001-22,ISENÇÃO ISS,359/03; 045.000.186/03,LOJA MAÇÔNICA DUQUE DE CAXIAS Nº 1.776,00.568.410/0001-33,ISENÇÃO IPTU e TLP,463/03; 040.001.419/99,MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA,02.704.880/0001-02,ISENÇÃO IPVA,469/03;

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.463-2; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Publique-se. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso e, após, enviem-se os processos aos órgãos competentes para a conclusão dos autos; ou, arquivem-se os processos, conforme cada caso.

Em 21 de outubro de 2003

PROCESSO Nº : 040.001144/2003; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS; ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – Lei nº 229/99-Alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, tendo em vista que os mesmos não são os proprietários originais dos respectivos lotes, não atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 21.972 de 07.03.2001:

Inscrição; Endereço; Cidade; Beneficiário; 4712677-9; Qroa Conj. F Lote 05; Candangolândia; Antonio Gomes Da Silva; 4765960-2; Qr 1a Conj. Rs Lote 04; Candangolândia; Maria Luiza De Freitas Pires; 4712732-5; Qroa Conj. I Lote 05 ; Candangolândia; Osvaldo Aparecido Caetano; 4602479-4; Qnq 03 Conj. 01 Casa 31; Ceilândia; Aldenice Ramos De Moura; 4603387-4; Qnq 05 Conj. 06 Casa 24; Ceilândia; Elias Aparecido De Sousa; 4603429-3; Qnq 05 Conj. 08 Lote 14; Ceilândia; Francisco Alves Da Silva; 4603367-X; Qnq 05 Conj. 06 Casa 04; Ceilândia; José Herculano De Lima; 4602543-X; Qnq 03 Conj 03 Lot 27; Ceilândia; Juscelino Batista; 4691372-6; Qe 44 Conj. X Lote 12; Guará; Inah Carvalho Correa; 4632065-2; Qe 40 Conj. K Lote 10; Guará; Izabel De Sá Noleto; 4694831-7; Qd 103 Conj. 06 Lote 11 ; Recanto Das Emas; Edvar Alves De Carvalho; 4698278-7; Qd 115 Conj. 02a Lote 01; Recanto Das Emas; Florisete Marquy; 4808531-6; Qd 201 Conj. 04 Casa 10; Recanto Das Emas; Francisco Glimário Fernandes Da Silva; ; 4697300-1; Qd 111 Conj. 10 Casa 12; Recanto Das Emas ; Joaquim Alves Pereira; 4809754-3; Qd 403 Conj. 15 Casa 20; Recanto Das Emas; Jorciley Bento De Lima; 4699491-2; Qd 206 Conj. 13 Casa 13; Recanto Das Emas; Sidney De Freitas Siqueira; 4705533-2; Qn 09 Conj. 04 Lote 23; Riacho Fundo; Expedido Hermenias Carneiro; 4705199-X; Qn 07 Conj. 20 Lote 17; Riacho Fundo; Geraldo Pereira; 4705668-1; Qs 14 Conj. 5b Lote 03; Riacho Fundo; Hermínio Bispo Dos Santos; 4705889-7; Qs 10 Conj. 1b Lote 21; Riacho Fundo; Isolino Gonçalves Freire; 4706403-X; Qs 04 Conj. 01 Lote 07; Riacho Fundo; Maria José De Araujo; 4703993-0; Qn 05 Conj. 04 Casa 49; Riacho Fundo; Mauri Lino De Sousa; 4705731-9; Qs 12 Conj. 05-B Casa 19; Riacho Fundo; Rosa Maria Da Conceição; 4678114-5; Qr 407 Conj. 13 Lote 06; Samambaia; Abadia De Fátima Da Silva; 4548389-2; Qr 112 Conj 09 Lote 09; Samambaia; Clarinda Ferreira Da Silva; 4572156-4; Qr 308 Conj. 13 Lote 01; Samambaia; Edvaldo Vicente Pereira; 4531366-0; Qr 601 Conj. 13 Casa 16; Samambaia; Gladiston Neponuceno Costa; 4672801-5; Qr 127 Conj. 02 Lote 11; Samambaia; Iracema Rocha Fonseca; 4686341-9; Qr 615 Conj. 08 Lot 13; Samambaia; José Gomes Viana; 4548014-1; Qr 110 Conj. 02 Lote 07; Samambaia; Josenaldo Silva; 4569903-8; Qr 516 Conj. 09 Casa 30; Samambaia; Luciano Soares De Siqueira; 4528249-9; Qr 404 Conj. 08 Casa 01 ; Samambaia; Maria Barbosa Rego; 4671496-7; Qr 113 Conj. 12 Lote 04; Samambaia; Maria Dalva Pereira Da Silva; 4548197-0; Qr 110 Conj. 17 Lote 07; Samambaia; Maria De Oliveira Alcantara; 4548623-9; Qr 114 Conj. 08 Lote 09; Samambaia; Maria Do Livramento Nascimento Dos Santos; 4678378-4; Qr 409 Conj. 08 Lote 14; Samambaia; Maria Gleice Dos Santos Rosa; 4672689-6; Qr 125 Conj. 08 Lote 05; Samambaia; Maria Joaquina Arruda; 4681423-X; Qr 425 Conj. 12 Casa 06; Samambaia; Maria Luiz Moreira; 4678458-6; Qr 411 Conj. 03 Casa 17; Samambaia; Neide Santos Barbosa; 4564132-3; Qr 109 Conj. 05 Lote 14; Samambaia; Paulo Sérgio Braz De Azevedo; 4672954-2; Qr 127 Conj. 07 Lote 06; Samambaia; Raimunda Paes Bezerra; 4674821-0; Qr 321 Conj. 05 Casa 30; Samambaia; Vera Lúcia Oliveira Da Silva; 4732765-0; Qr 121 Conj. 07 Lote 24; Samambaia; Wolney Antonio De Casto Giffoni; 4708460-X; Ar 09 Conj. 06 Lote 04 ; Sobradinho; Adeilza Venceslau Dos Santos.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a não concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica de sua publicação;
- Cientifique-se os requerentes, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

c) Oficie-se a SEDUH para observar o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.972 de 07.03.20001;

d) Após o decurso do prazo, envie-se o processo à Gerência de Tributos Imobiliários/DIRAR para verificar a regularidade das transmissões e demais providências.

PROCESSO Nº : 040003766/2002; INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS; ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – Lei nº 229/99-Alterada pela Lei nº 353/2001.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre a transmissão por doação dos imóveis abaixo relacionados aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, tendo em vista que os mesmos não são os proprietários originais dos respectivos lotes, não atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 21.972 de 07.03.2001:

Inscrição,Endereço,Beneficiários; 4733266-2,Ar 07 Conj. 03 Lote 04,Sobradinho,Beatriz De Meneses Sousa; 4708595-9,Ar 09 Conj. 08 Lote 03,Sobradinho,Cinelandia Alves Da Cruz; 4707502-3,Ar 07 Conj. 02 Lote 05,Sobradinho,Francisco Ferreira Pereira; 4708631-9,Ar 09 Conj. 08 Lote 39,Sobradinho,Geraldo Gomes Florencio; 4799429-0,Ar 09 Conj. 08 Lote 46,Sobradinho,Luciana Karla Bastos Leite; 4708422-7,Ar 09 Conj. 05 Lote 07,Sobradinho,Maria Rosario Pereira Silva; 4708861-3,Ar 06 Conj. 01 Lote 05,Sobradinho,Paulo Roberto Santos; 4733521-1,Ar 09 Conj. 05 Lote 21,Sobradinho,Sarita Pereira Sales; 4708391-3,Ar 09 Conj. 04 Lote 22,Sobradinho,Terezinha Rodrigues Dos Santos; 4797783-3,Ar 01 Conj. 05 Lote 08,Sobradinho,Zequinha Ferreira De Oliveira; 4707952-5,Ar 11 Conj. 08 Lote 36,Sobradinho,Zulmira Pimentel; 4662951-3,Qr 307 Conj. D Lote 11,Santa Maria,Antonia Fernandes Dos Santos; 4660414-6,Qr 217 Conj. C Lote 20,Santa Maria,Antonio Jose; 4672976-3,Qr 201 Conj. D Lote 06,Santa Maria,Aparecida Alcino De Paula; 4656523-X,Qr 205 Conj. B Lote 29,Santa Maria,Domingos Ribeiro Da Silva; 4689925-1,Qr 203 Conj. A Lote 26,Santa Maria,Jose Francisco Santos Neto; 4659354-3,Qr 213 Conj. C Lote 32,Santa Maria,Maria Da Gloria Ferreira; 4653846-1,Qr 100 Conj. Q Lote 20,Santa Maria,Maria Do Socorro Silva; 4690127-2,Qr 203 Conj. G Lote 29,Santa Maria,Maria Jose Gomes De Oliveira; 4656506-X,Qr 205 Conj. B Lote 11,Santa Maria,Paulo De Deus Sousa; 4665417-8,Qr 315 Conj. E Lote 30,Santa Maria,Raimunda Rocha De Oliveira; 4689769-0,Qr 202 Conj. D Lote 27,Santa Maria,Rute Cavalcante; 4793372-0,Qd 802 Conj. 07 Lote 26,Recanto Das Emas,Adao Teixeira Batista; 4703072-0,Qd 310 Conj. 08a Lote 22,Recanto Das Emas,Ailton Ferreira Goncalves; 4571544-0,Qd 306 Conj. 16 Lote 08,Recanto Das Emas,Benedito Pereira Torres; 4804750-3,Qd 401 Conj. 16 Lote 08,Recanto Das Emas,Cleuza Santos Alecrim; 4695089-3,Qd 103 Conj. 15 Lote 09,Recanto Das Emas,Divino Claudio Dos Santos Alves Gomes; 4701158-0,Qd 304 Conj.08 Lote 21,Recanto Das Emas,Elio Ramos Jube; 4796645-9,Qd 804 Conj. 13 Lote 20,Recanto Das Emas,Elizabeth Sena Silva; 4695095-8,Qd 103 Conj. 15 Lote 16,Recanto Das Emas,Eurico Goncalves De Sousa Neto; 4825170-4,Qd 202 Conj. 10 Lote 24,Recanto Das Emas,Geraldo Tavares Sobrinho; 4694441-9,Qd 102 Conj. 11 A Lote 01,Recanto Das Emas,Jose Joaquim Barbosa De Carvalho; 4700734-6,Qd 302 Conj. 02 Lote 22,Recanto Das Emas,Jose Tome Veira; 4809939-2,Qd 404 Conj. 12 Lote 18,Recanto Das Emas,Lindaura Rodrigues De Araujo; 4796740-4,Qd 804 Conj. 10 Lote 05,Recanto Das Emas,Lourival Alves Rocha; 4700269-7,Qd 300 Conj. 28 Lote 02,Recanto Das Emas,Maria Da Conceicao Pereira Da Silva; 4702283-3,Qd 308 Conj. 03 Lote 17,Recanto Das Emas,Maria Das Gracias Pires Da Silva; 4787499-6,Qd 401 Conj. 04 Lote 20,Recanto Das Emas,Maria De Fatima Guedes; 4740108-7,Qd 405 Conj. 20 Lote 17,Recanto Das Emas,Maria Sonia De Lourdes Borges; 4828583-8,Qd 202 Conj. 10 Lote 06,Recanto Das Emas,Mariana Lucia Da Silva; 4810477-9,Qd 602 Conj. 12 Lote 05,Recanto Das Emas,Rosenilda Maria De Jesus Santos; 4808669-X,Qd 201 Conj. 17 Lote 08,Recanto Das Emas,Valdivino Vieira Santos; 4809378-5,Qd 402 Conj. 10 Lote 10,Recanto Das Emas,Xisto Mendes Da Silva; 4636137-5,Rua Violeta Lote 16,Gama,Jailson Alonso De Souza; 4636046-8,Rua Rosa Lote 42,Gama,Maria Da Penha Viana; 4635876-5,Rua Samambaia Lote 11,Gama,Neide Miranda Bemder; 4635975-3,Rua Primavera Lote 16,Gama,Sebastiana Almeida Da Silva; 4526203-9,Qr 210 Conj. 03 Lote 15,Samambaia,Adilson Cesar Da Cunha; 4527013-9,Qr 401 Conj. 25 Lote 03,Samambaia,Antonia Alves De Sousa; 4682772-2,Qr 431 Conj. 06 Lote 04,Samambaia,Aparecida Divina Eterna De Sousa; 4568199-6,Qr 510 Conj. 01 Lote 19,Samambaia,Claudio Alves De Almeida; 4673609-3,Qr 313 Conj. 03 Lote 01,Samambaia,Domingos Pereira De Matos; 4677135-2,Qr 405 Conj. 02 Lote 10,Samambaia,Feliciano Miranda Da Silva; 4682940-7,Qr 431 Conj. 13 Lote 14,Samambaia,Francisca Pereira Baldez; 4682762-5,Qr 431 Conj. 05 Lote 17,Samambaia,Gentil Veras Rodrigues; 4548522-4,Qr 114 Conj. 02 Lote 07,Samambaia,Ivan Florencio Soares; 4569750-7,Qr 516 Conj. 04 Lote 18,Samambaia,Ivandas Mariano Maria Goncalves; 4683320-X,Qr 433 Conj. 08 Lote 10,Samambaia,Joao Targino Magalhaes; 4641252-2,Qr 517 Conj. 06 Lote 06,Samambaia,Maria Da Conceicao Moura Pereira; 4526466-X,Qr 401 Conj. 03 Lote 05,Samambaia,Martha Maria Mariano Oliveira; 4681968-0,Qr 427 Conj. 11 Lote 21,Samambaia,Raimundo Ferreira Magalhaes; 4573042-3,Qr 312 Conj. 04 Lote 45,Samambaia,Salomao Leao Dias; 4686121-1,Qr 613 Conj. 03 Lote 25,Samambaia,Valdir Da Cruz Lopes; 4712747-3,Qro A Conj. K Lote 08,Candangolândia,Inezita Lucchezi Alves Borges; 4766213-1,Qro A Conj. Rt Lote 44,Candangolândia,Simone Ferreira De Brito; 4704806-9,Qn 07 Conj. 09 Lote 10,Riacho Fundo,Elenir De Fatima Andrade; 4704762-3,Qn 07 Conj. 07 Lote 30,Riacho Fundo,Joao Cristovao Baptista Ferreira Alberto; 4711568-8,Qn 01 Conj. 05 Lote 23,Riacho Fundo,Magna Ferreira De Souza; 4705662-2,Qs 14 Conj. 05 A Lote 21,Riacho

Fundo, Marcia Raimunda Da Silva; 4688822-5, Qnp 24 Conj. F Lote 14, Ceilândia, Francisco Car- dozo De Oliveira; 4618540-2, Qd 01 Conj. 1 D Lote 33, Planaltina, Cesario Leite Do Rosario; 4693596-7, Qd A Conj. A 1 Lote 03, Planaltina, Izelma Rodrigues Costa.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a não concessão destes benefícios foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e assim por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Con- trole de Processos Especiais.

Após publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica de sua publicação;
- b) Cientifique-se os requerentes, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- c) Oficie-se a SEDUH para observar o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.972 de 07.03.20001;
- d) Após o decurso do prazo, envie-se o processo à Gerência de Tributos Imobiliários/DIRAR para verificar a regularidade das transmissões e demais providências.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 069/2003-GEESC/DITRI

PROCESSO: 030.002.504/2003 – CONSULENTE: SM DISTRIBUIDORA LTDA – EMEN- TA: MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL – CONCESSÃO POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – Inexistindo previsibilidade objetiva que autorize a concessão da moratória, no âmbito da legislação do Distrito Federal, não se tem como a Consulente beneficiar-se do instituto mediante despacho fundamentado. A concessão da moratória, por despacho de autoridade administrativa, sem a respectiva autorização legal, sujeita-se, necessariamente, ao controle administrativo de legalidade, com efeitos “ex tunc”, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834, de 2001 c/c com a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Senhora Gerente,

A empresa acima identificada, devidamente qualificada nos autos, formula consulta tributária, protocolizada em 5 de junho de 2003, nos seguintes termos:

A consulente afirma ser possuidora de “Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 063/2002 – SUREC/SEFP (...) vem enfrentando (...) séria dificuldade financeira, reflexa da instabilidade econômica que assola o País (...) e desconcertantes oscilações do Dólar Americano,” e que “para manter na atividade, os empregos que gera, direta e indiretamente, e cumprir pontualmente suas obrigações sociais para com seus empregados, necessita do benefício legal corporificado na Moratória”.

Afirma que muito “embora possuidora de Regime Especial, é cediço que tais benefícios pelo modelo econômico-fiscal atual, ainda assim não é o ideal. (...) Sendo sua única saída à moratória pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, temporária, limitada e justa,” (sic) e que a “legislação, tanto Federal quanto Distrital, contém, a permissibilidade legal e justa da MORATÓRIA, a ser concedida, por despacho da Autoridade Administrativa, em caráter geral e individual. (...) a validade e a permissibilidade da moratória mediante simples despacho fundamentado da autoridade administrativa, vez que, a força do texto do Art. 152, II do CTN, delega competência à autoridade administrativa para a concessão da medida.” (Sic)

Ressalta ainda, “que a cumulação dos pedidos – CONSULTA E MORATÓRIA, se valem diante da complexidade da matéria, não basta para o caso o simples e direto pedido da moratória.” Entende “indispensável a proteção dos efeitos da consulta, uma vez que, reconhecido o direito, por despacho, de ter a consulente direito à moratória, esta por sua vez, em face da urgência urgentíssima, poderá suspender os pagamentos a partir da publicação ou intimação pessoal, inaugurando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da moratória. Sem que, tal suspensão de pagamentos lhe seja imputada a famigerada multa punitiva. Valendo ainda, da proteção da consulta e do deferimento da moratória temporária, a não exclusão do Regime Especial, consubstanciado no TARE nº 063/2002.”

A seguir, apresenta os seguintes questionamentos:

1. É possível a Consulente beneficiar-se do instituto da moratória em caráter individual, por prazo determinado, mediante despacho administrativo, em face dos argumentos apresentados?;
2. Pode a Consulente dispor de outros meios para evidenciar e provar a necessidade de concessão do instituto?;
3. A concessão da moratória implicará no desfazimento do TARE nº 063/2002-SUREC/SEFP?;
4. A obrigação tributária objeto da concessão da moratória poderá ser liquidada via compensação por meio de precatório, de parcelamento e com diferenciação na aplicação de juros e multa, ou mesmo com isenção de multa?;

Ao final, formula os pedidos pertinentes, os quais deixamos de listar, posto que, acham-se incursos no juízo de admissibilidade e coincidem com os questionamentos acima formulados. Inicialmente, os autos foram instruídos com a documentação acostada às fls. 1/30.

A Consulente celebrou com a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o Termo de Acordo de Regime Especial nº 063/2002-SUREC/SEFP.

O aludido Termo de Acordo foi cassado conforme Termo de Cassação de Regime Especial nº 036/2003-SUREC/SEF, de 12 de maio de 2003, publicado no D.O.D.F. nº 092, de 15 de maio de 2003. Em face da cassação do referido Termo de Acordo, a interessada interpôs recurso administrativo

que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante se observa no despacho exarado, em 23 de maio de 2003, nos autos do processo nº 030.002.207/2003 e publicado do D.O.D.F. nº 100, de 27 de maio de 2003.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do preparo processual concluso às fls. 33/38, passaremos à análise da consulta.

Trata-se de formulação de Consulta Tributária cumulada com pedido de concessão de moratória individual.

Ressaltamos que esta Gerência, nos termos do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento aprovado pela Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, não detém competência para análise dos pedidos de concessão de moratória. Entretanto, da análise da Consulta Tributária formulada, decorrerá a resolução do mérito do pedido de concessão de moratória.

Ditas estas considerações preliminares passaremos aos esclarecimentos respeitantes aos questionamentos formulados pela Consulente, consoante numeração constante do relatório:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 1:

O instituto da moratória, modalidade de suspensão do crédito tributário prevista no inciso I do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, submete-se ao princípio da legalidade nos termos do inciso VI do art. 97 do mesmo Diploma Legal, in verbis:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

As normas gerais do instituto da moratória constam dos artigos 152 a 155 do CTN. Considerando os termos da Consulta em epígrafe, passaremos a discorrer acerca deste instituto, especificamente quanto à sua concessão em caráter individual.

Consoante redação do art. 152, a moratória pode ser concedida em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, desde que legalmente autorizada pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo respectivo.

Registre-se que o CTN, como expressão da competência concorrente da União, limita-se, tão-somente, ao estabelecimento de normas gerais que prevêm o instituto da moratória em caráter individual, como modalidade de suspensão do crédito tributário, não representando, de consequente, a autorização para sua concessão. Do contrário, restaria configurada invasão da competência tributária e violação ao princípio da legalidade estrita.

É certo que a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo é a detentora da competência para autorizar a concessão da moratória.

O Distrito Federal não exerceu a competência para a autorização da concessão da moratória em caráter individual. Nesta hipótese, não se pode pretender a concessão da moratória via despacho da autoridade administrativa com albergue unicamente na previsibilidade do instituto no CTN, que, como visto, não autoriza a concessão da moratória, apenas prevê as normas gerais do instituto. A concessão da moratória, por despacho de autoridade administrativa, sem a respectiva autorização legal, sujeita-se, necessariamente, ao controle administrativo de legalidade, com efeitos “ex tunc”, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei Distrital nº 2.834, de 2001 c/c com a súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é vedado o deferimento da competência tributária a pessoa diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído, conforme art. 8º do CTN.

Acrescente-se ainda que, a moratória, salvo disposição legal em contrário, somente alcança os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, conforme dispõe o art. 154 do CTN.

Em resumo, a moratória somente pode ser concedida em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, desde que legalmente autorizada pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo respectivo.

Por conclusão, a Consulente não poderá beneficiar-se do instituto da moratória em caráter individual mediante despacho fundamentado, posto que inexistente, no âmbito do Distrito Federal, lei específica que autorize a sua concessão.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 2:

Como visto, a concessão da moratória em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, somente é possível desde que autorizada por lei. Assim dispõe o inciso II do art. 153 do CTN:

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

.....
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;”

Depreende-se da transcrição acima que a lei autorizadora especificará as condições para concessão da moratória em caráter individual. Assim, os meios probantes que evidenciem a necessidade de concessão do instituto devem adequar-se à especificação legal. Inexistindo lei específica, não prospera a pretensão da Consulente.

Corroboramos com esta assertiva a lição de Márcia C. Reimann Oliveira, in Código Tributário Nacional: lei 5.172, de 25 de dezembro de 1966 : comentado e anotado / coordenado por Volney Zamenhof de Oliveira Silva. 2ª ed. – Campinas, SP : CS Edições, 2002, p. 555:

“É importante que a lei deixe claro que a moratória de feição individual não poderá ser concedida sem especificar detalhadamente as condições em que ela vai ocorrer, pois se assim não fosse, corria-se o risco de ser a moratória concedida de acordo com interesses individuais, o que impossibilitaria o controle da concessão (...).”

Do exposto, considerando a inexistência de lei que autorize a concessão do favor e que especifique suas condições, não existem meios probatórios capazes de albergar a concessão da moratória em caráter individual como requerido pela consulente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos.

RESPOSTA AOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS:

Considerando as respostas proferidas aos questionamentos nºs 1 e 2, os demais restaram prejudicados.

Não se aplica à consulente o benefício da consulta, consoante previsão do art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2003.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Gerência de Esclarecimento de Normas

Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

CONSULTA Nº: 070/2003-GEESC/DITRI

PROCESSO: 125.000.209/2003 – CONSULENTE: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EMENTA: PRECATÓRIO – SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO – ATUALIZAÇÃO – O saldo remanescente do crédito tributário previsto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1997, por força do disposto no § 1º do art. 2º do mesmo Diploma Legal, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 619, de 2002, sujeita-se à incidência mensal da atualização prevista na Lei Complementar nº 435, de 2001.

Senhora Gerente,

A empresa acima identificada, devidamente qualificada nos autos, formula consulta tributária nos seguintes termos:

A consulente aderiu ao benefício fiscal tipificado na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, mediante “Termo de Opção para Compensação de Créditos Tributários com Precatórios”, em 31 de março de 2003, sendo que, nesta data, “a Consulente obteve junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal o montante total do débito a ser pago com Precatórios, acrescido dos respectivos acréscimos moratórios”.

Afirma ter efetuado o pagamento, em espécie, do sinal de 10% (dez por cento) e, dentro do prazo estipulado na Notificação recebida, “apresentou, em 17 de junho de 2003, os precatórios referentes aos 90% (noventa por cento) restantes, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 52/97.”

“A Consulente, não tendo absoluta certeza de que o valor que lhe foi apresentado como devido em 31 de março de 2003 deveria ser corrigido monetariamente no decorrer dos 90 (noventa dias) deferidos para a apresentação dos referidos títulos, apresentou, em 30 de junho de 2003, ainda dentro do prazo regulamentar, um montante adicional de Precatórios, referente à correção havida.”

Diante de tais argumentos, apresenta os seguintes questionamentos:

1. “É correta a aplicação da correção monetária sobre o montante equivalente a 90% do débito consolidado no momento da Notificação e pago através dos precatórios apresentados dentro do período determinado pela Secretaria de Fazenda?”;

2. “Em caso negativo, ou seja, não sendo devida a aplicação da correção e eventuais acréscimos, poderá a Consulente redirecionar os títulos apresentados à maior para outros processos de mesma natureza e titularidade?”.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do preparo processual concluso às fls. 08/12, passaremos à análise da consulta.

Trata-se de formulação de Consulta Tributária relativamente à aplicabilidade ou não da correção monetária sobre o montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1997, estabelece que o optante pela sistemática de compensação deverá oferecer crédito, de qualquer natureza, devidamente formalizado por meio de precatório judicial, correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado.

Ao estabelecer o princípio da paridade monetária a citada Lei Complementar, no inciso IV de seu art. 2º, assim dispôs acerca da atualização dos débitos tributários:

“Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

IV – a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;”

De forma mais específica, o § 1º do mesmo artigo, com redação emanada da Lei Complementar nº 619, de 9 de julho de 2002, disciplinou a incidência de atualização do saldo remanescente do crédito tributário consolidado, conforme segue:

“§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado

na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II.”

Assim, considerando a redação do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 1997, sobre o saldo remanescente do crédito tributário objeto de consolidação para fins de compensação incidirá a atualização de que trata a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Não se aplica à consulente o benefício da consulta, consoante previsão do art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2003.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Gerência de Esclarecimento de Normas

Assistente

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 409-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88:

PROCESSO Nº 125.000.236/03.ADQUIRENTE: CEDRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 05.398.090/0001-34;; TRANSMITENTE: SARKIS TRANSPORTES LTDA. – CNPJ Nº 37.091.402/0001-59;; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTREGRAL. CAPITAL SUBSCRITO;; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 13/11/02 a 13/11/05.;, ENDEREÇO DO IMÓVEL ,MAT./CART., INSCR. IPTU; ,SAI/SUDOESTE LT. 24,26.749/4º,4.551.514-X; ,SIA TR. 3 LT. 625 BL. A LJ. 18,30.538/4º,4.827.054-7; ,QNN 30 AE I, “ALA C”, BOX 22,11.906/6º,3.042.527-1; ,QNN 30 AE I, “ALA C”, BOX 23,11.907/6º,3.042.527-1; ,QNN 30 AE I, “ALA C”, BOX 24,11.908/6º,3.042.527-1; ,QNN 30 AE I, LOJA 03,11.951/6º,3.042.527-1; ,ST. URB. QD 13 ÁREA RESERV. Nº 5 SOBRADINHO/DF,135.293/3º,1.540.689-X;.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o ITBI no SITAF; c) Cientifique-se o requerente; d) Aguarde-se o decurso do prazo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 495-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 07 DE OUTUBRO DE 2003

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital social subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida

pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88:

PROCESSOS Nº 124.005.077/03, ADQUIRENTE: DIPAUTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. – CNPJ Nº 05.340.312/0001-68;; TRANSMITENTES: DANIEL JORGE – CPF Nº 000.419.129-34, e sua mulher, ROSALINA JORGE – CPF Nº 000.419.129-34;; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO;; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 06/05/2003 a 06/05/2006.; ,ENDEREÇO DO IMÓVEL ,MAT/CART,INSCR.; ,SIA TR. 6 LT 145,32.571/4º,4.639.440-0; ,SIA TR. 6 LT 155,32.571/4º,4.639.441-9;

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balanetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o decurso do prazo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

**ATO DECLARATÓRIO Nº 547-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.**

Revogação de Ato Declaratório de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos sobre Imóveis – ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002, e considerando ainda o que consta no processo abaixo relacionado declara:

Revogado o Ato Declaratório nº 422 de 20.07.00, publicado no DODF nº 142 de 26.07.00 às fls. 13, do processo nº 040.001.176/00, que declarou a não incidência do ITBI para a transmissão do lote 1-B do Trecho 4 do SCES até a análise da atividade preponderante da empresa adquirente: FARANI PARTICIPAÇÕES SERVIÇO S/A – CNPJ Nº 02.783.545/0001-47 e, que tinha como transmitentes para integralização de capital subscrito JOSÉ FARANI - CPF Nº 000.327.351-20 e MARIA LUZIA JORGE FARANI – CPF Nº 780.041.951-72, por falta de cumprimento da notificação nº 407/03 – NUBEF/GEESP/SUREC/DITRI/SEF.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

Os requisitos legais para revogação destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se ao processo a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Após o prazo para recurso, envie-se o processo à GETIM/DIRAR para cobrança do imposto e adoção das demais providências que o caso requer.

AYORTON CARVALHO ANTERO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 26-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2003**

Descredencia técnicos da empresa MAQPLAN MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.002.906/2000, resolve:

1.Descredenciar técnicos da empresa MAQPLAN MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, estabelecida no SEUPN QUADRA 509 – BLOCO D – LOJA 23 e 27 – ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 01.032.580/0001-61 e no CF/DF nº 07.313.133/001-

80, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais, no âmbito do Distrito Federal, em virtude de cessação de vínculo empregatício, conforme requerimento (fl. 229).

TÉCNICO: Fábio de Vasconcelos Lima CPF: 516.024.151-53 RG: 1.287.798 SSP/DF; Klebeson Guedes Vieira CPF: 764.472.931-34 RG: 1.474.453 SSP/DF; Grazielle L.G. do Nascimento CPF: 810.363.531-68 RG: 1.864.373 SSP/DF

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DA GERENTE

Em 23 de outubro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.002.499/2003, LINDEMBERG SERPA DE CARVALHO, ITBI, R\$ 1.110,89; 042.001.418/2001, WASHINGTON CARLOS REINALDO, ITCD, R\$ 271,00.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DA GERENTE

Em 22 de Outubro de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF - autoriza a restituição no valor de R\$ 1.165,31 relativo ao pagamento indevido de ITBI, devido a não ter sido efetivada a operação de compra e venda do imóvel inscrição 1551113-8, no exercício de 2002, conforme atestam documentos constantes no processo nº 045.000356/2003, requerido por Márcia Andréa Gonçalves de Oliveira, CPF 381.765.481-20.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório da Gerente nº 079/2003 – AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 123, de 30/06/2003, pág. 23, onde se lê: “referente ao exercício de 2003” leia-se: “referentes aos exercícios de 2002 e 2003.”

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

Em 23 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 060.008.558/2003; INTERESSADO: Hospital das Forças Armadas - HFA; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. A vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 45.459,57 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), à conta dos recursos de Gestão Plena a favor do Hospital das Forças Armadas - HFA, para cobrir despesas referente a serviços prestados de atendimento hospitalar, no período de novembro/2002, conforme Fatura Discriminativa nº 047 constante das fls. 02, devidamente atestada em conformidade com as informações prestadas pelo DATA SUS/MS, às fls. 03. Trata-se de Repasse Complementar do processamento 2276. Insta salientar que o presente Processo foi submetido à apreciação da Assessoria Técnico-Legislativa, às fls. 13 e 14.

WILIAN JOSÉ MACEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 305 DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO nº 054 e 056/2003- CPSIND, resolve: 1 Prorrogar por 30(trinta) dias, a contar de 18.10.03, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Comissões de Sindicância, instituídas pela Portaria nº 269 de 16.09.2003, publicada no DODF nº 181 de 18.09.2003, pág. 14, para sanar os fatos apontados nos Processos nºs 100.001.312/2003 e 100.000.764/2003, respectivamente.

2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de outubro de 2003

Processo: 100.001.172/2003. Interessado: Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores – Amigonianos. Assunto: Abertura Convênio.

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Entidade CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCEIROS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES – AMIGONIANOS, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para atendimento assistencial e educacional especializados a adolescentes que, através de determinação judicial da Justiça da Infância e da Juventude, receberam a aplicação da Medida Sócio-Educativa de Internação Provisória, no Centro Sócio-Educativo CESAMI, nos termos preconizados no art. 90 e demais da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A Inexigibilidade de Licitação foi fundamentada no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação do processo supracitado. Publique-se.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

No ato da Comissão de Administração de Necrópoles da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal atual Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, onde concedeu Título de Perpetuidade, publicado no DODF nº 109, de 07 de junho de 1995, página nº 40. ONDE SE LÊ: “...Ocupante Edmundo Eduardo Rappael...”; LEIA-SE: “... Ocupante Edmundo Eduardo Rappael...”; ONDE SE LÊ: “... Interessado Maria Rappael Carneiro...”; LEIA-SE: “...Interessado Marisa Rappael Carneiro...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA SEAPA/SGA Nº 73 DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e de GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o estabelecido no Capítulo VI, itens 18 e 19, do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos – Módulo Administração de Transportes – aprovado nos termos da Portaria Nº 98, de 14 de maio de 2003, da Secretaria de Gestão Administrativa, resolvem:

Art. 1º Autorizar o deslocamento, além dos limites do Distrito Federal e fora do horário normal de expediente, em exclusivo caráter de serviço, dos veículos dos Grupos a seguir descritos, próprios da frota sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o item 19, Capítulo VI, do Módulo Administração de Transportes:

Grupo II-A – Placa/Marca/Ano: JFO-0719, Fiat Uno 1.0/1997; JFO-1745, JFO-1775 e JFO-1785, Fiat Uno CS 1.5/1994; JFO-0739 e JFO-4439, Fiat Uno/1997 e 1998; JFO-8264, Volkswagen Gol 1.8/1993; JFO-1437, Fiat Uno 1.0/1996; JFO-0709, Fiat Uno SX 1.0/1997; JFO-3509, Volkswagen Kombi/1996; JFO-2657, Volkswagen Kombi/1997; JFP-1215, JFP-1225, JFP-9564, JFP-9594, JFP-9554, JFP-9604, JFP-9624 e JFP-9614, todos GM-Celta/2002/03; JFP-5074, GM-Corsa/2001; JFP-1273, Fiat Iveco/2001; JFI-2843, Fiat Uno Mile EX/1998/99; JFI-2883, Fiat Uno Mile EX/1998/99, JFI-2893 e JFI-2833, Fiat Uno Mile/1998/99; JFC-0834, JFC-0814, JFC-0864 e JFC-0854, todos Fiat Palio EL/1997/98; JFP-0595, Volkswagen Gol/2002. Grupo II-B – Placa/Marca/Ano: JFO-1089, Toyota-Jipe/BAND/1997; JFO-2627 e JFO-2637, Toyota-Camionete/1996; Grupo II-C – Placa/Marca/Ano: JFO-4834, Mercedes-Caminhão/1975; JFO-5624, JFO-5774 e JFO-6044, Mercedes-Caminhão/1983; JFO-4914, Mercedes-Caminhão/1991; JFO-4574, JFO-4634, JFO-4644, JFO-4704 e JFO-4774, Mercedes-Caminhão/1992; JFO-5904, GM/Caminhão/1990; JFO-7433, Reboque-Plataforma/1996. Grupo II-E – Placa/Marca/Ano: JFO-4794, Mercedes-Ônibus 0364/1980; JFO-5024, Mercedes-Ônibus 0364/1984; JFO-4784, Mercedes-Ônibus 0364/1985; JFO-4244, Mercedes-Ônibus 0365/1989; JFO-5144, Mercedes-Ônibus 0365/1989; JFO-5354, Mercedes-Ônibus 0365/1989; JFO-3307, Mercedes-Microônibus 608-D/1977; JFO-4584, Mercedes-Microônibus 608-D/1978; JFO-4934, Mercedes-Microônibus 608-D/1984; JFL-5487, Fiat Ducato-Miniônibus.

Art. 2º Autorizar o deslocamento, além do horário normal de expediente e dentro do território do Distrito Federal, em exclusivo caráter de serviço, dos veículos dos grupos a seguir descritos, próprios da frota sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o item 19, Capítulo VI, do Módulo Administração de Transportes:

Grupo II-A – Placa/Marca/Ano: JFO-0699, Fiat Uno/1997; JFO-1725, Uno Mile/1994; JFO-4554, JFO-4664, JFO-4684, JFO-5594, JFO-5924, JFO-5934 e JFO-5994, todos Volkswagen Gol CL 1.6/1989; JFO-2657, Volkswagen Kombi/1996; JFP-2641, Volkswagen Gol CL 1.6/1990; JFO-5896, Fiat Uno 1.5/1994; JFO-5926, Fiat Uno 1.5/1994; JFO-0947, Fiat Uno 1.0/1996; JFO-5906, Fiat Uno 1.5/1994; JFO-8254, Volkswagen Gol CL 1.8/1993; JFO-3499, Volkswagen Kombi/1997; JFO-3509, Volkswagen Kombi/1996; JFO-2657, Volkswagen Kombi/1997. Grupo II-B – Placa/Marca/Ano: JFO-3087, Toyota/Pick-up/1996; JFO-8187, Pick-up/1981; JFJ-3120, Pick-up/1997; JFO-3077, Toyota-Band/Pick-up/1996; JFO-5284, Toyota-Band/Pick-up/1993; Grupo II-C – Placa/Marca/Ano: JFO-5694 CM/Mercedes-Benz 113/1983; JFO-5714 CM/Mercedes-Benz 1513/1972; JFO-1294 CM/Volkswagem S-709/1990; JFO-0386 CM/Volkswagem/Conv. DETRAN. Grupo II-E – Placa/Marca/Ano: JFO-4794, Mercedes-Ônibus 0364/1980; JFO-5024, Mercedes-Ônibus 0364/1984; JFO-4784, Mercedes-Ônibus 0364/1985; JFO-4244, Mercedes-Ônibus 0365/1989; JFO-5144, Mercedes-Ônibus 0365/1989; JFO-5354, Mercedes-Ônibus 0365/1989; JFO-3307, Mercedes-Microônibus

608-D/1977; JFO-4584, Mercedes-Microônibus 608-D/1978; JFO-4934, Mercedes-Microônibus 608-D/1984.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO SUBSTITUTO

Em 20 de outubro de 2003

Processo nº 050.001.555/2003; Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Caput, do Artigo 25 da referida Lei, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, referente ao pagamento de inscrição de servidores na 110ª Conferência anual da IACP – E.U.A, e a taxa de transação. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para providências complementares.

SÉRGIO DE OLIVEIRA COELHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO-SUBSTITUTO

Em 23 de outubro de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.001.526/2003; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação; Com base no artigo 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso I do Artigo 25, da referida Lei, em favor do BANCO DO BRASIL S.A, para fazer face a despesas com aquisição de equipamentos de informática, mediante importação direta. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

SÉRGIO OLIVEIRA COELHO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 655, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e Artigo 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: LEONARDO PEREIRA BUENO, Processo: 055-017847-2001, Prontuário: 00796215770/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FELIPE AFONSO COELHO, Processo: 055-006986-2003, Prontuário: 02660619077/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: THIAGO BISPO MONTEIRO, Processo: 055-007896-2003, Prontuário: 02306405382/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, Processo: 055-009070-2003, Prontuário: 00788423995/MG, Categoria: “B”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO FEITOSA DA SILVA, Processo: 055-005189-2003, Prontuário: 00241725219/DF, Categoria: “D”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL YURI ALMEIDA, Processo: 055-005061-2003, Prontuário: 00085354649/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIAS JOSE DA SILVA, Processo: 055-007457-2003, Prontuário: 01552285150/DF, Categoria: “AB”, Infração: arts. 261 e 244, incisos I e II do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS, Processo: 055-005050-2003, Prontuário: 00280875040/DF, Categoria: “D”, Infração: arts. 210 e 261 do CTB, Período: 07(sete) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DARLAN DE LIMA BARROS, Processo: 055-023940-2002, Prontuário: 00886087303/DF, Categoria: “A”, Infração: arts. 261, Parágrafo 1º e 244, inciso I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRO ERMOGES CARDOSO, Processo: 055-014019-2003, Prontuário: 00488526443/DF, Categoria: “AD”, Infração: art. 244, inciso II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIO STAMATIOS PERIDIS, Processo: 055-013233-2003, Prontuário: 01942514600/DF, Categoria: “AB”, Infração: art. 244, inciso II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-012158-2003, Prontuário: 00159490041/DF, Categoria: “D”, Infração: art. 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 07(sete) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WEMERSON TEIXEIRA GONCALVES, Processo: 055-009321-2003, Prontuário: 00180262300/DF, Categoria: “D”, Infração: arts. 261, Parágrafo 1º e 210 do CTB, Período: 05(cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDON ALVARÉS DE OLIVEIRA, Processo: 055-014882-2002, Prontuário: 01411343448/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: REDSON FERREIRA COSTA, Processo: 055-006683-2003, Prontuário: 00103562203/DF, Categoria: "D", Infração: art. 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 674, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 50/98 e 74/98 do CONTRAN e Portaria n.º 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço 159/2003 do DETRAN/DF, RESOLVE:

Cancelar o Registro, de acordo com o processo n.º 055.021397/2002, do Centro de Formação de Condutores B Época, por estar em desacordo com o previsto no inciso III do Artigo 27 da Instrução de Serviço n.º 159/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 24/2003-CONTRANDIFE

Processo n.º: 055.003299/2002. Interessado: SEVERINA ARCANJA DA SILVA NASCIMENTO. Assunto: Solicitação de exame, em grau de recurso, junto ao CONTRANDIFE. Relator: ALMIR AFONSO DE FREITAS.

O Presidente do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VII e IX, Título IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 21.366 de 21 de abril de 2000, CONSIDERANDO:

a) os itens 19.3 do Anexo I da Resolução 80/98 - CONTRAN;

b) o parecer do Conselheiro Relator aprovado em Plenário, por unanimidade de votos, na 10ª reunião do dia 14.05.2002, RESOLVE:

art. 1º - Nomear Junta Médica Especial destinada a examinar a Srª SEVERINA ARCANJA DA SILVA NASCIMENTO, com o fim específico de determinar sua atual condição, para fins de obtenção da CNH.

art. 2º - A Junta Médica Especial referida no artigo anterior será constituída pelo seguintes profissionais: Dr. ARIIVALDO SERRAVALLO - CRM/DF 1222, Dr.ª CARLA MARIA R.S. AZEVEDO - CRM/DF 1085 e Dr.ª NIZETE DE SOUZA TORRES - CRM/DF 3985.

art. 3º - Fixar prazo de 20 (vinte) dias para emissão do competente Laudo, assinado pelos referidos profissionais.

art. 4º - Responsabilizar o requerente, Srª SEVERINA ARCANJA DA SILVA NASCIMENTO pelo ônus decorrente de tal exame.

art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 23 de outubro de 2003. ALMIR AFONSO DE FREITAS - Relator. ALVARO JOSÉ TÉLES PACHECO - Presidente.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 23 de outubro de 2003

A vista das instruções contidas nos presentes processos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida de Exercícios Anteriores, referente a pagamento por serviços prestados, autorizo a despesa e o pagamento, no valor abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal:

PROCESSO n.º 054.001.229/2003; Interessado INACOR – INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA; CNPJ 60.483.641/0001-76; Valor R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais); PROCESSO n.º 054.001.232/2003; Interessado SOCIEDADE BRASILIENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA E ENDOSCOPIA PER ORAL; CNPJ 01.912.781/0001-53; Valor R\$ 60,00 (sessenta reais); PROCESSO n.º 054.001.233/2003; Interessado BIP – CORAÇÃO – GRUPO INTEGRADO DE ATENDIMENTO CARDIOLÓGICO S/C; CNPJ 01.162.610/0001-54; Valor R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais); PROCESSO n.º 054.001.237/2003; Interessado DRº CARLOS SANTOS KUCKELHAUS; CPF 279.085.001-10; Valor R\$ 100,00 (cem reais); PROCESSO n.º 054.001.280/2003; Interessado DRº DUERNO WANDERLEY DE MELLO JÚNIOR; CPF 149.633.024-20; Valor R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais); e PROCESSO n.º 054.001.292/2003; Interessado DRº VALDECIR GONÇALVES BUENO; CPF 665.602.508-06; Valor R\$ 130,00 (cem e trinta reais).

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n.º 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, da Portaria Normativa n.º 05, para a montagem da "Ópera La Bohème", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo n.º 150.002226/2003.

II – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, da Portaria Normativa n.º 05, ao "Centro de Tradições Populares", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo n.º 150.002238/2003.

III – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n.º 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

I – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra "f", da Portaria Normativa n.º 05, para a Sra. Bianca Chiavicatti participar do "Campeonato Batalha Break 3 versus 3", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo n.º 150.002227/2003.

II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 23 de outubro de 2003

PROCESSO: 150.002253/2003; INTERESSADO: BGR SONORIZAÇÃO LTDA ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa BGR SONORIZAÇÃO LTDA ME, no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), para fazer face às despesas com a contratação do GRUPO EXPRESSO DA ALEGRIA, que irá apresentar-se em comemoração ao Dia das Crianças no Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002277/2003; INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE MOURA COSTA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do Senhor CARLOS AUGUSTO DE MOURA COSTA LTDA, no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 1324/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA FIXASAMBA, que irá apresentar-se no 46º Aniversário do Paranoá, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002276/2002; INTERESSADO: MAURÍCIO BARBOSA MONTEIRO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do senhor MAURÍCIO BARBOSA MONTEIRO, no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 1321/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA RADICAL SAMBA, que irá apresentar-se em comemoração ao 46º Aniversário do Paranoá, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002278/2002; INTERESSADO: MOISÉS OLIVEIRA DE SOUSA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor do senhor MOISÉS OLIVEIRA DE SOUSA, no valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 1329/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da BANDA JEITO MOLEQUE, que irá apresentar-se em comemoração ao 46º Aniversário do Paranoá, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.002253/2003; INTERESSADO: BGR SONORIZAÇÃO LTDA ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa BGR SONORIZAÇÃO LTDA ME, no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), para fazer face às despesas com a contratação do GRUPO EXPRESSO DA ALEGRIA, que irá apresentar-se em comemoração ao Dia das Crianças no Cruzeiro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DELIBERAÇÃO Nº 44 /03 – CCP/CPDI , DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Não-acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 22/10/2003.

PROCESSO; INTERESSADO: 160.001.483/2002 Ronaldo Guilherme de Oliveira Braga Me; 160.001.519/2002. Mônica Elias Portela Me; 160.001.382/2002 Sabor Especial Comércio e Indústria de Sorvetes Ltda Me; 160.001.411/2000 Roberto Estevão Ribeiro de Castro; 160.001.558/2002 Rosana Helena da Silva Me; 160.001.303/2002 Conhecer Comércio e Distribuidora de Livros; 160.001.554/2002 José Vanderlei Santana da Silva Me; 160.001.545/2002 Roberland dos Santos Lima Me; 160.001.541/2002 Centro Popular de Construção Ltda; 160.001.383/2002 Zuleide Cipaua de Sousa Me; 160.001.557/2002 José Libano da Silva Me; 160.001.555/2002 Voltservice Elétricos Ltda Me; 160.001.501/2002 José dos Reis Brito Me; 160.001.396/2002 Emir Fagundes Jacome Me; 160.001.255/2002 Terezinha Pereira de Melo; 160.001.388/2002 Francisca Iraneide da Silva; 160.001.360/2002 PL Açogue e Merceria Ltda Me; 160.000.149/2002 Net Link Informática; 160.001.552/2002 Academia Sport 10 Ltda Me; 160.001.297/2002 Santos e Nogueira Ltda.

Art. 2º. Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACIN JÚNIOR
Presidente do Comitê de Consulta Prévia

DELIBERAÇÃO Nº 45/03 – CCP/CPDI , DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 22/10/2003. PROCESSO, INTERESSADO: 160.001.494/2002 Vidraçaria e Marcenaria Melo Ltda; 160.001.464/2002 Tramas & Fios Comércio e Representações Ltda; 160.000.276/2003 SYS Participações S.A.; 160.000.606/2002 Conveniência Cópia e Copiadora Ltda Me; 160.000.250/2003 Quick Operadora Logística Ltda; 160.000.269/2003 Salles Automóveis Ltda; 160.000.105/2003 Cays Viagens e Turismo Ltda; 160.001.544/2002 M Marcos Caitano Me; 160.001.539/2002 Climacar Refrigeração Ltda Epp; 160.001.177/2002 Casa de Carnes e Verduras Carvalho; 160.001.219/2002 Paulo Hermes Teles Baião Me; 160.001.257/2002 Itagás Comercial de Gás e Água Mineral Ltda; 160.001.221/2002 Mercaria Neres Ltda Me; 160.000.115/2003 Conceição Paraguassu de Souza Me; 160.001.547/2002 Brasília Cabeçotes Ltda.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACIN JÚNIOR
Presidente do Comitê de Consulta Prévia

DELIBERAÇÃO Nº 46/03 – CCP/CPDI, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Acolher com Ressalvas as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 22/10/2003.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.001.474/2002 Recanto das Tintas Ltda; 160.001.359/2002 Hortibrax Comércio e Tecnologia Ltda; 160.000.300/2002 Natanael Silva Me; 160.001.307/2002 Vizzon Calçados Ltda; 160.001.442/2002 Via Forte Comércio de Veículos Ltda.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACIN JÚNIOR
Presidente do Comitê de Consulta Prévia

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 14 de outubro de 2003

PROCESSO: 0220.000.365/2003; INTERESSADO: Federação de desportos aquáticos do DF. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para o

DESPORTO NÃO-PROFISSIONAL, NE nº 00431/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 22 de outubro de 2003

PROCESSO Nº: 132.002.786/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE TAXA PAGA INDEVIDAMENTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 627/2003 no valor de R\$ 126,32 (cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), em favor de Ovenario Gomes Oliveira. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 143.000.416/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 264/2003 no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em favor da Total Entretenimentos Ltda- ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, no uso de sua competência, delegada pelo art. 4º, do Decreto nº 16.821, de 02 de outubro de 1995, torna público o relatório das doações recebidas pela Administração Regional do Gama. Doador: Wallace Soares Nazario; Processo nº: 131.001.658/2003; Termo de Doação nº: 08/2003; Termo de Aceite nº: 08/2003. Material: 01 (um) Troféu de sinuca no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais); 01 (um) Troféu de sinuca no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); 01 (um) Troféu de sinuca no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) conforme nota fiscal nº 4589 da Plakar Sports, emitida em 13/09/2003, perfazendo o total de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais). 01 (uma) Lata de tinta Metalcril S/B- Flamingo Javae no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e 01 (uma) lata de tinta Metalcril S/B Amarelo Terra Javae no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) conforme nota fiscal nº 011863 da Polar Tintas, emitida em 12/09/2003 perfazendo o total de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais), material esse utilizado no Ginásio de Esporte do Gama.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando as justificativas apresentadas, resolve:

Prorrogar, por sessenta dias, a contar de 20 de outubro de 2003, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº 20, de 21 de agosto de 2003, publicada no DODF nº 162, do dia 22 seguinte.

MARCOS POMPEU DE SOUSA BRASIL

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 23 de outubro de 2003

Informação nº 189/2003 - DGA (AA), Processo nº 1726/2003, Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – Renovação de periódicos – Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal e Informativo de Licitações e Contratos RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 6.973,00 (seis mil, novecentos e setenta e três reais), em favor da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., para atender despesas com renovação dos periódicos “Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal – IDAF” e “Informativo de Licitações e Contratos – ILC”, para o período de janeiro a dezembro de 2004.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3787**

Aos 9 dias de outubro de 2003, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, os Conselheiros JORGE CAETANO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3786 e Extraordinárias Administrativa nº 411 e Reservada nº 355, todas de 7.10.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Mandado de Segurança nº 2002002008463-5, impetrado por MARIA DA GRAÇA DE ALBUQUERQUE e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Ata de órgãos colegiados: Processo 4575/1992 - Despacho 141/2003. Denúncia: Processo 1634/1996 - Despacho 145/2003. Licitação: Processo 585/2000 - Despacho 139/2003, Processo 1136/2003 - Despacho 140/2003. Representação: Processo 261/2003 - Despacho 142/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1060/2003 - Despacho 132/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 887/1999 - Despacho 246/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3545/1999 - Despacho 244/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 672/2001 - Despacho 287/2003. Aposentadoria: Processo 4967/1995 - Despacho 288/2003, Processo 3738/1998 - Despacho 278/2003, Processo 812/1999 - Despacho 273/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2875/1999 - Despacho 275/2003, Processo 2342/2000 - Despacho 279/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1899/2000 - Despacho 276/2003, Processo 1276/2001 - Despacho 284/2003, Processo 962/2002 - Despacho 285/2003, Processo 1529/2002 - Despacho 282/2003, Processo 892/2003 - Despacho 274/2003.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1598/2003 - Despacho 321/2003. Aposentadoria: Processo 4855/1998 - Despacho 322/2003, Processo 1405/1999 - Despacho 323/2003, Processo 1549/1999 - Despacho 320/2003. Pensão Civil: Processo 1570/2003 - Despacho 319/2003. Representação: Processo 1791/2002 - Despacho 318/2003.

J U L G A M E N T O**PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA**

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0939/00 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto à Corte para exclusão da alínea “c” da Decisão 1012/2003. - DECISÃO Nº 5392/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 5797/96 (apenso o de nº 061.033.055/95) - Aposentadoria de DULCINÉIA MOURÃO-SES. Na Sessão Ordinária realizada a 7 do corrente mês, houve empate na votação do item III do voto do Relator: A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, votou pelo não-acolhimento do referido item, em razão da ocorrência de elementos ensejadores de dispensa do ressarcimento, nos termos das Decisões nºs 1535/02, 1903/02 e 2618/02, entre outras. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5393/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 62 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de: a) excluir a parcela intitulada “INC. URP (DEC. JUDICIAL) 26,05”; b) se for o caso, incluir como vantagem pessoal nominalmente identificável, a diferença a menos encontrada entre o salário da servidora em janeiro/1990, em virtude da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração que seria devida no mesmo mês, tomando como referência o mês de dezembro/1989 (com todas as parcelas permanentes da retribuição, exceto “triênios” e com a URP), ajustada pelo índice decorrente da aplicação da Lei nº 38/89 para o mês de janeiro de 1990 (69,29%) e corrigindo o valor encontrado pelos índices gerais de reajustes salariais posteriores, até a data da aposentadoria da servidora, conforme Decisão TCDF nº 92/2001; II - juntar aos autos a documentação referente à revisão de proventos que concedeu a vantagem de “Décimos” para a interessada, remetendo a esta Corte de Contas para análise e apreciação.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0354/87 (anexo o de nº 3528/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VERA LÚCIA NOGUEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 5394/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5101/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELOYA ANDRADE FARIAS-SECAR. - DECISÃO Nº 5395/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2103/92 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MARREIROS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 5396/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) sobrestar a apreciação do mérito do Pedido de Reexame de fl. 68, até o cumprimento da diligência proposta, mantendo o efeito suspensivo do item III, alínea “b”, da Decisão nº 5890/1999, reiterado pela letra “e.3.5.5-7”, da Decisão nº 8167/2001, sendo esta última adotada no Processo de Auditoria de Regularidade de nº 416/2001; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer se a servidora percebeu as vantagens do inciso II, do art. 184, da Lei nº 1.711/52, como consta no abono provisório de aposentação ou se a inclusão dessa vantagem nesse abono tratou-se de mero erro formal, uma vez que essa parcela não integrou os proventos da servidora referentes a agosto de 1994 (fl. 57), abril de 1996 (fl. 54), bem como os compreendidos entre setembro de 1999 a maio de 2003; b) juntar aos autos cópia do Processo GDF de nº 061.008.136/2000, autuado para se elaborar a planilha de cálculo de ressarcimento ao erário, referente ao atendimento do item III, alínea “b”, da Decisão nº 5890/1999 (a qual considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Maria do Socorro Marreiros Martins), reiterado pela letra “e.3.5.5-7”, da Decisão nº 8167/2001 (adotada no Processo de Auditoria de Regularidade de nº 416/2001, realizada junto à jurisdicionada em 2001).

PROCESSO Nº 3958/93 - Contendo o Ofício nº 1062/03-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprir a Decisão nº 5/2003, referente ao Processo nº GDF 030.009.592/92. - DECISÃO Nº 5397/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 5281/94 - Aposentadoria de MARIA NEUMA SOARES SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5398/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, observando que a inativa fez jus à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52, nos termos do artigo 250 da Lei nº 8.112/90, vantagem essa mais benéfica para a inativa que a que lhe foi concedida (art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90), uma vez que computava tempo suficiente para a aposentadoria requerida na vigência desse dispositivo.

PROCESSO Nº 4082/96 (apenso o de nº 054.000.521/01) - Representação da 4ª Inspeção de Controle Externo sobre o não-cumprimento, por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, da Decisão nº 393/2003. - DECISÃO Nº 5399/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a diligência objeto do item II da Decisão nº 393/2003, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no item IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; II. determinar à PMDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à Corte justificativas para a permanência de ELIARLAN LIMA OLIVEIRA e ODÍLIO MENDES FRAZÃO no Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde da PMDF, tendo em vista o desfecho desfavorável aos militares da ação judicial que amparava suas inclusões; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5134/96 (apenso o de nº 052.000.413/96) - Aposentadoria de PRIMÁRIO FRANCISCO DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 5400/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0777/97 (apenso o de nº 073.002.400/96) - Aposentadoria de AMÉRICO EUSTÁQUIO CORRÊA DE PAULA-SAPA. - DECISÃO Nº 5401/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos à 4ª ICE, para nova instrução, à vista da Decisão nº 4626/2003.

PROCESSO Nº 2198/98 (apensos os de nºs 2288/97, 061.003.440/98 e 1 volume) - Prestação de contas dos administradores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 5402/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas de fls. 212/216 e 217/366; II. autorizar o sobrestamento do feito, até deslinde do Processo nº 3757/97; III. determinar à Inspeção de Controle Externo competente a imediata instrução do Processo nº 3019/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2744/98 - Pedido de reexame da Decisão nº 1.944/2003, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF. - DECISÃO Nº 5403/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. dar provimento, quanto ao mérito, ao Pedido de Reexame da Decisão nº 1944/2003, interposto pelo MPJTCDF; II. por consequência, considerar que a ocupação da Área Especial 2 na Subzona Especial de Conservação 4 não guarda conformidade com a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, disciplinado pela Lei de Licitações, em especial no seu artigo 2º; III. determinar ao Governo do Distrito Federal, com amparo no disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, que tome as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; IV. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para o acompanhamento das providências decorrentes dos itens anteriores. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0226/99 - Aposentadoria de GERALDO TADEU DE ARAÚJO-SE. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 2617/03. - DECISÃO Nº 5404/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o

pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3067/99 - Contrato de Gestão nº 27/99, firmado com dispensa de licitação entre o antigo Instituto de Desenvolvimento Habitacional (IDHAB) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 5405/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos resultados das inspeções realizadas na SEDUH e no ICS; b) dos documentos de fls. 256/491; c) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. PEDRO COELHO DE CASTRO, JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS, ROBSON DA SILVA LINS, JOÃO DA CRUZ e CLEUSA DE AMORIM GALLO sobre os fatos apontados em inspeção e em atendimento à Decisão nº 10.770/99, para, no mérito, considerá-las insubsistentes, à exceção do disposto no inciso II, art. 3º, da Lei nº 2415/99 (fls. 140/176); d) em consequência, aplicar aos signatários da Resolução da Diretoria nº 035, de 17.08.99, e do Contrato de Gestão nº 027/99, acima nominados, a multa individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, à exceção do Sr. JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS, à vista do item II, letra a2 infra; II – em decorrência, com relação ao Contrato de Gestão nº 27/99 e aditivos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa: a) com fulcro no § 5º, art. 182, do RI/TCDF, autorizar a audiência para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o artigo 182, I, do RI/TCDF: a1) do executor do contrato – BELIZÁRIO DE ÁVILA FERREIRA JÚNIOR, para apresentar suas razões de justificativa pelas ilegalidades verificadas nesse ajuste, em desacordo com os arts. 1º, 5º, 7º, inciso I, da Lei nº 2.415/99 e pela ausência de prestação de contas nos termos do art. 8º, § 1º, da mesma Lei, c/c a cláusula décima primeira do mencionado contrato, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 26, III, e 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, em razão da responsabilidade solidária a ele atribuída no art. 9º da mesma Lei; a2) do Sr. JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS, para apresentar suas razões de justificativa pela ausência de prestação de contas do mencionado ajuste, nos termos do art. 8º, § 1º, da mesma Lei nº 2.415/99, c/c a cláusula décima primeira do mencionado ajuste, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88; b) com fulcro na alínea “a”, § 4º, do art. 2º, b, da Emenda Regimental nº 1/98 alterada pela Emenda Regimental nº 04/99, a audiência dos Srs. JOÃO CARLOS COELHO DE MEDEIROS e do executor do contrato, Sr. BELIZÁRIO DE ÁVILA FERREIRA JÚNIOR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pela aplicação de recurso do Contrato de Gestão nº 27/99, na operação marmitex, no período de 15/02 a 11/07/2000 (notas fiscais n.ºs 1209, 1301, 1324, 1342, 1491, 1593 e 1799- ICS) e na contratação de empresa de tradução de texto (nota fiscal n.º 3818-ICS), fugindo à finalidade do contrato de gestão, que resultou em prejuízo à Jurisdiccionada de R\$ 170.944,80, atualizado até 24/06/03, tendo em vista, ainda, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 181, alterado pela Emenda Regimental nº 03/99; III – considerar que a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, realizada pela SEDUH por meio do Contrato de Gestão nº 01/2001, de 13/06/2001, e aditivos, não atende aos requisitos legais, pois: - não houve a prestação de contas do referido ajuste, de forma a demonstrar a regularidade e transparência da aplicação dos recursos, ferindo o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99; - as atividades de desenvolvimento tecnológico e institucional realizadas por profissionais contratados pelo ICS são meramente administrativas e não são mensuráveis em termos de resultados, contrapondo-se aos termos do art. 5º da Lei nº 2.415/99; - a Jurisdiccionada não comprova, na prática, que as finalidades (metas) do contrato de gestão estão sendo atingidas em termos de eficiência e economicidade dos serviços prestados à sociedade pelo ICS, condições necessárias para atender ao disposto no “caput” e inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99. A falta de discriminação dos custos e dos serviços realizados evidenciam a ausência de controles necessários para apuração do resultado dessas metas; - prática de procedimento orçamentário contrário ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 42 do Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução Financeira e Orçamentária), ou seja, realização de despesa sem prévio empenho; IV - em consequência, comunicar o fato à Câmara Legislativa do DF para os fins previstos no art. 78, § 1º, da LODEF; V - com fulcro no § 5º, art. 182, do RI/TCDF, autorizar a audiência, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias: a) das signatárias do Contrato de Gestão nº 01/2001 e aditivos, Sras. IVELISE MARIA LONGHI PEREIDA DA SILVA e MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA, para apresentarem suas razões de justificativa por desatenderem aos pressupostos dos arts. 5º e 7º, “caput” e inciso I, da Lei nº 2.415/99, pela ausência de prestação de contas do ajuste junto ao ICS nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Gestão nº 001/2001, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88, pela prática de procedimento contrário ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 42 do Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução Financeira e Orçamentária); e, ainda, pelo descumprimento do item IV da Decisão nº 3.526/2002, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94-TCDF, c/c o art. 182, I e VIII, do Regimento Interno desta Corte; b) do executor do Contrato de Gestão 01/2001-SEDUH e aditivos, Sr. JOSUÉ ANTÔNIO DE AGUIAR, para apresentar suas justificativas pelas ilegalidades verificadas na execução do contrato em apreço (arts. 5º e 7º, “caput” e I, da Lei nº 2.415/99) e ausência de prestação de contas nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Gestão nº 001/2001, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88, além do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 42 do Decreto nº 16.098/94, em razão da responsabilidade solidária a ele atribuída no art. 9º da mesma Lei, tendo em vista a aplicação da multa prevista no art. 57, II da LC nº 01/94-TCDF, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno desta Corte; VI - determinar à SEDUH: a) que se abstenha de celebrar novos ajustes com organização social ou entidades afins nos moldes do existente; b) a remessa de todas as prestações de contas do ICS, referentes aos Contratos n.ºs 27/99 e 01/2001 e aditivos, no prazo de 30 (trinta) dias; c) o imediato ressarcimento pelo ICS dos valores repassados indevidamente a título de taxa de administração, de R\$ 1.047.201,04, atualizado até 24/06/03, à conta do Contrato nº 27/99, referente às notas fiscais do ICS n.ºs 525, 588, 739, 893, 1.126, 1.127, 1.187, 1.207, 1.209, 1.301, 1.313, 1.324, 1.342, 1.491, 1.486, 1.595, 1.593, 1.717, 1.799, 1.827, 1.942, 2.039, 2.129, 2.322, 2.418, 2.454, 2.603, 2.697, 2.866, 2.992 e 3.118, devendo ser encaminhada ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do feito;

VII - reiterar o disposto no item III, “a”, “b” e “d”, da Decisão nº 3.526/2002, no tocante aos Contratos de Gestão n.ºs 27/99 e 01/01 e aditivos, abaixo transcrito, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias: a) pagamento em duplicidade da provisão para o adicional de férias, no percentual de 2,78% ao mês, ora figurando duas vezes nas tabelas de encargo como 1/3 DAS FÉRIAS + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO, ora como 1/3 DAS FÉRIAS + RESCISÃO (AVISO PRÉVIO + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO), haja vista que tal provisionamento, para o adicional de férias, não tem caráter rescisório, durante todo o período de vigência dos Contratos de Gestão s/nº, de 22/04/99, e n.º 2001, de 23/04/2001 e aditivos; b) pagamento de provisão para a parcela denominada AVISO PRÉVIO, no percentual de 8,33% ao mês, em relação aos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho, posto que esse período de tempo já seria suficiente para acumular os recursos necessários para fazer face a este encargo, ou seja, $8,33\% \times 12 = 100\%$, sendo que 100% do salário do empregado é o valor da indenização a este devida, a título de AVISO PRÉVIO, independentemente da duração do contrato de trabalho correspondente, durante todo o período de vigência dos Contratos de Gestão s/nº, de 22/04/99, e n.º 2001, de 23/04/2001 e aditivos; c) pagamento da cota patronal do INSS ao ICS, haja vista ser esta entidade isenta dessa contribuição; VIII - autorizar o sobrestamento do julgamento dos processos de prestação de contas anuais da SEDUH (antigo IDHAB), a partir do exercício de 1999, em função do resultado da inspeção; IX - autorizar que o assunto tratado no § 46 da instrução seja verificado em autos apartados, com a juntada ao mesmo de cópias das folhas citadas na Tabela I (fl. 521), 383, 384 e 492 do processo em exame; X - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 3667/99 (apenso o de nº 061.045.415/98) - Aposentadoria de GLACI ACHY SOARES MAIA-SES. - DECISÃO Nº 5406/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1793/00 (apensos 8 volumes) - Contendo o Ofício nº 620/03-GAB/ST, mediante o qual a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprir a diligência ordenada pela Decisão nº 3203/2003. - DECISÃO Nº 5407/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, mas por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2531/00 - Contendo o Ofício nº 1178/03-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita o sobrestamento do prazo para concluir a análise da tomada de contas especial objeto do Processo nº 082.007.605/2000. - DECISÃO Nº 5391/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, indeferiu o pedido formulado, determinando à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, do Processo de Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 082.007.605/2000, contendo o Relatório e Certificado de Auditoria, previstos no art. 3º, incisos XIV e XV, da Resolução nº 102/98, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0810/01 (apensos os de n.ºs 040.000.510/01 e 040.002.150/01) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5408/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Comunicação Social/DF, concernente à gestão relacionada com a manutenção do órgão, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2000; II) relevar o atraso na remessa dos autos; III) autorizar a audiência prévia dos responsáveis para, no prazo regimental, apresentarem razões de justificativas, sob pena de serem as contas julgadas com ressalvas e aplicação de multa.

PROCESSO Nº 0953/02 (apensos 2 volumes) - Resultados da Auditoria de Regularidade realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5409/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da referida Auditoria, dos documentos de fls. 1/70 e dos Anexos I e II; II. alertar a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SCS de que os servidores desta Casa, quando devidamente designados, devem ter prioridade no atendimento, bem como acesso a todos os documentos e informações solicitadas, devendo atender-lhes de modo claro, preciso e inequívoco, conforme mandamento previsto nos arts. 123 a 125 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 57, incs. V e VI, da Lei Complementar nº 1/94; III. nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria ao Secretário de Comunicação Social, para as medidas saneadoras das irregularidades apontadas, bem assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas sobre: a) a omissão em responder às Notas de Auditoria, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno, c/c o art. 57, inciso VI, da LC N.º 01/94 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da LC N.º 01/94, providenciando o seu atendimento; b) as demais irregularidades apresentadas no mesmo Relatório; IV. determinar à Secretaria de Comunicação Social que: a) mantenha atualizados os dados do sistema informatizado de controle das campanhas publicitárias e respectivos processos, inclusive com as informações de anos anteriores a 2002; b) institua procedimento de autuação de processos relativos a cada campanha que agregue os documentos a ela relativos, vinculando cada um desses processos aos processos de pagamento associados à campanha; c) mantenha, nas dependências da Secretaria de Comunicação Social, a guarda dos documentos relativos às campanhas publicitárias, tais como os de planejamento e relatórios de avaliação das campanhas; d) adote a devida autuação, com numeração individual das folhas, dos comprovantes de execução em papel, tais como relatórios, revistas, jornais e fotografias; e) faça publicar, conforme o art. 2º da Lei N.º 1.068/96, Planos Anuais de Publicidade que apresentem as informações de forma objetiva, de modo a respeitar os princípios da publicidade, clareza e relevância; f) faça constar dos

autos as memórias de cálculo detalhadas que expliquem os preços dos serviços de Publicidade e Propaganda realizados; g) faça constar dos processos relativos à veiculação de publicidade em periódicos as tabelas de preços dos serviços executados, emitidas pelas empresas contratadas; h) verifique a possibilidade de incluir as empresas de Publicidade e Propaganda, seus produtos e serviços, no Sistema de Registro de Preços do GDF, acompanhando tal procedimento da regulamentação das possibilidades de contratação de serviços de fornecedoras não cadastradas, mediante justificativa formal das escolhas realizadas; V. alertar a Secretaria de Comunicação Social de que, doravante, as despesas de Publicidade e Propaganda que não se fizerem acompanhar do devido e prévio planejamento estratégico de mídia e critérios de avaliação poderão ser consideradas irregulares, sujeitando os responsáveis ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multas regimentais; VI. determinar a vinculação dos autos aos processos que tratam das Tomadas de Contas Anuais da Secretaria de Comunicação Social, exercícios de 2000 e 2001.

PROCESSO Nº 1210/02 (apenso o de nº 053.000.968/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado ao erário. - DECISÃO Nº 5410/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a citação: a) do Sr. ARNALDO PEREIRA MACIEL para que apresente defesa ou recolha aos cofres distritais a quantia de R\$ 28.012,33 (vinte e oito mil, doze reais e trinta e três centavos), decorrentes de irregularidades no recebimento de benefícios a título de indenização de transportes, na forma como relatado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal às fls. 114/130 do apenso; b) do Sr. RAIMUNDO NONATO SANTOS ARAÚJO para que apresente defesa ou recolha o débito no valor de R\$ 5.715,98 (cinco mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), referente ao pagamento de indenização de transporte de veículo ao servidor militar acima nominado, para o qual participou de maneira efetiva. PROCESSO Nº 0100/03 - Contendo o Ofício nº 744/03-GAB/SO, mediante o qual a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 030.000.128/2003. - DECISÃO Nº 5411/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 744/2003-GAB/SO, relevando o atraso no seu encaminhamento; II. conceder à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do DF a prorrogação de prazo solicitada, a vencer em 08/10/2003, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Ordem de Serviço de 13/01/2003, alertando o dirigente daquela Secretaria que a delonga, sem causa justificada, no cumprimento de decisões deste Tribunal, pode ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos V, VII e VIII, do art. 182, do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 1/94. PROCESSO Nº 0133/03 - Contrato celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a firma INFOCELL Informática para prestação de serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica, sob o color de inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 5412/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Companhia Energética de Brasília contra a Decisão nº 3121/2003, fls. 242/255, e documentos anexos, fls. 256/281, por atender ao que preceitua o artigo 189 do RI/TCDF, c/c o artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94; II. solicitar o pronunciamento da douta Procuradoria quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 0844/03 (apensos os de nºs 649/95 e 030.003.173/00) - Complementação da pensão civil concedida a MIRIAN FERREIRA DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 5413/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18-apenso nº 030.003.173/00-GDF, excluindo a parcela “03 anuênios”, acrescentada no cálculo da complementação de pensão, sem correspondência na concessão de complementação da aposentadoria do instituidor, conforme processo nº 649/95-TCDF; b) justificar ou corrigir a divergência verificada entre o título de pensão de fl. 18-apenso nº 030.003.173/00-GDF, com vigência a partir de abril/00, e o demonstrativo de pagamento de fl. 21 do mesmo apenso, relativo ao mês de maio/00; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1384/03 - Estudos levados a efeito pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo sobre desapropriação de bens e direitos no caso de concessões de uso. - DECISÃO Nº 5414/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1093/97 (apenso o de nº 061.000.828/95) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5415/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 39, observada a Decisão Normativa nº 2/93-TCDF, para excluir a parcela “Décimos Lei 1004/96”, tendo em conta os documentos de fls. 22 e 29/32, uma vez que restou comprovado que essa vantagem teve origem na gratificação criada pela Lei nº 4.341/64, instituída em favor dos servidores do extinto SNI, a qual não se confunde com as vantagens da Lei nº 6.732/79; II - apresente circunstanciada justificativa sobre o motivo de a falha referida no item anterior não ter sido saneada por ocasião da diligência objeto da Decisão nº 4291/2001.

PROCESSO Nº 5421/98 (apenso o de nº 030.004.680/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA TEREZA DEL CASTILHO-SE. - DECISÃO Nº 5416/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 1791/99 (apenso o de nº 030.004.763/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EUNICE GOMES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5417/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de

registro, a concessão de complementação de que se trata; II - determinar que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) substituir o abono provisório de fl. 82-apenso, a fim de calcular o adicional por tempo de serviço com base no percentual de 17%, corrigindo, em consequência, o total dos proventos; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 1795/99 (apenso o de nº 030.005.352/98) - Complementação da aposentadoria de JULIANA FONSECA MADEU-SE. - DECISÃO Nº 5418/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 1898/99 (apenso o de nº 030.003.519/98) - Complementação da pensão civil concedida a ADAILTON ALENCAR BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 5419/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 0615/00 (apenso o de nº 030.005.482/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de GENY CECÍLIA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 5420/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 0708/00 (apenso o de nº 082.016.280/98) - Complementação da aposentadoria de LUIZ FERNANDO CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 5421/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 0709/00 (apenso o de nº 082.015.548/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LAYSE DE CAMPOS MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5422/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 0027/02 (apenso o de nº 030.010.132/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES CARVALHO SEREJO-SE. - DECISÃO Nº 5423/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de complementação de que se trata; II - determinar que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) exclua do benefício da interessada constante no SIGRH a parcela “Comp. SM. Art40 L8”, haja vista que a mesma não faz jus a essa vantagem, vez que recebe do INSS valor superior ao salário mínimo; b) verifique no SIGRH, na urgência que o caso requer, as situações semelhantes à citada no item anterior, no caso de servidores que recebem complementação salarial por força da Lei nº 1.800/97, para fins de regularização de seus pagamentos, a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário; III - autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1.800/97.

PROCESSO Nº 1266/02 (apenso o de nº 278.000.085/01) - Aposentadoria de ORLANDINA RODRIGUES PIMENTEL CORDEIRO-SES. - DECISÃO Nº 5424/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que observe, em relação ao indébito decorrente da incorreta fixação dos proventos, conforme demonstrativo anterior (fl. 40), o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 1339/03 (apensos 3 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 007/2003, a ser realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tendo por objeto “a contratação no regime de empreitada por preços unitários, da execução das obras de engenharia e de restauração das Rodovias DF-002 (Eixo Rodoviário), DF-007 (EPTT) e DF-047 (EPAR). Aos autos juntou-se o Ofício nº 801/2003-GDG, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5425/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 801/2003-GDG, do Senhor Diretor-Geral do DER-DF, para, no mérito, considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo de que se trata, uma vez que no teor da Decisão nº 4367/2003 não consta solicitação de razões de justificativa ou concessão de qualquer prazo para a sua apresentação ou para o cumprimento das determinações nela indicadas, a saber, em síntese: a) “ad cautelam”, a imediata suspensão do certame (item II); b) a retificação do edital (item II, alíneas “a” e “b”); c) a remessa de cópia do novo edital a esta Corte

(item IV); d) a reabertura do prazo da licitação, após a citada retificação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (item V da decisão).

PROCESSO Nº 1375/03 (apenso o de nº 052.001.320/03) - Concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00, publicado no DODF de 29.09.00, para os cargos de Agente Penitenciário e Perito Médico-Legista do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5426/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.001.320/2003; II) determinar a devolução do processo citado no item anterior à Polícia Civil para que faça juntar, assim que proferida, decisão final dos mandados de segurança nele citados, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00 PCDF, publicado no DODF de 29.09.2000, retornando imediatamente o feito para esta Corte de Contas; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2075/94 (apensos os de nºs 2073/94 e 061.001.498/94) - Aposentadoria de JOSÉ PESSOA CABRAL e pensão civil concedida a FERNANDA FONTENELE CABRAL e outros-SÉS. - DECISÃO Nº 5427/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade da percepção da vantagem “Int. 20Hs. Pr. Jud.” encontra-se “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido no Processo Judicial nº 162/86.

PROCESSO Nº 4985/94 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ROSALINA MARIA DE SOUZA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5428/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões.

PROCESSO Nº 1446/95 (apenso o de nº 030.010.235/94) - Aposentadoria de JOSÉ JUSTINO DA SILVA-SGA. Antes de proferir o seu voto, o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, suscitou questão preliminar no sentido de que o Plenário decidisse acerca de prejudicial de mérito, decorrente da possível incidência, no presente caso, do instituto da decadência, em face do “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o termo “a quo” do referido instituto jurídico é o primeiro pagamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da eficiência e, subsidiariamente, no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, pugnando, em caso positivo, pelo encerramento do feito, mantendo a eficácia do ato tal qual deferido pela Administração, consoante reflete abono provisório de fl. 48 do apenso. O Colegiado, por maioria, rejeitou a preliminar, ficando vencido, neste quesito, o Relator. - DECISÃO Nº 5429/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - esclarecer se o interessado havia incorporado a Função Gratificada NG-09 - CAESB à remuneração da atividade (Processos nº 3316/99 e 367/99); b - conforme resultado do item anterior, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48-Apenso nº 030.010.235/94; c - observando também as providências mencionadas nos itens anteriores, sanear as seguintes falhas verificadas no demonstrativo de fls. 71/80-Apenso nº 030.010.235/94: conforme consulta ao SIGRH, houve pagamentos em novembro e dezembro/94, não considerados na apuração (fls. 45/46); faltam comprovantes dos valores pagos pelo INSS, de fevereiro/95 a dezembro/96; faltam informações sobre a remuneração relativa ao emprego da CAESB, nos meses de março e abril/2003; os valores informados como pagos pelo INSS, nos meses de janeiro/95, janeiro a maio/97, janeiro a maio/99 e janeiro a maio/2001, divergem do demonstrativo fornecido pela autarquia federal (fls. 06, 42 e 43-Apenso nº 030.010.235/94); d - dar ciência ao próprio interessado no processo sobre o resultado da apuração de valores a serem ressarcidos ao erário; e - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 3735/97 (apenso o de nº 061.001.767/95) - Aposentadoria de ELEONORA BENNET-SES. - DECISÃO Nº 5430/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre o fato de que a servidora poderá pleitear o cálculo da parcela “décimos lei 1004/96”, relativa às vantagens oriundas do exercício de cargo em comissão, pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96).

PROCESSO Nº 0995/99 (apenso o de nº 082.011.520/98) - Aposentadoria de MARIA CECÍLIA NEVES LOES-SE. - DECISÃO Nº 5431/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2650/00 (apensos os de nºs 040.000.388/01 e 240.000.471/01) - Auditoria realizada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento na Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, com o objetivo de examinar a execução dos Projetos de Cesta Básica, Leite da Criança/Solidariedade e Pão da Criança/Solidariedade, do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – PróFamília. Aos autos juntou-se recurso interposto contra a Decisão nº 1.991/2003, formulado por Adéliton Rocha Malaquias. - DECISÃO Nº 5432/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) negar provimento ao recurso de fls. 455/458, dando ciência desta decisão ao recorrente; b) devolver os autos à 2ª ICE, para as providências decorrentes dos termos do item II da Decisão nº 1.991/2003.

PROCESSO Nº 0019/02 (apenso o de nº 030.005.092/98) - Aposentadoria de IRENE LEAL ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5389/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0759/02 (apenso 1 volume) - Balançetes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres/2002. - DECISÃO Nº 5433/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos balançetes dos 2º, 3º e 4º trimestres/2002 da CODEPLAN e dos Ofícios nºs 2185, 2966/2002 e 423/2003, respectivamente, fls. 108, 233 e 322, relevando, em caráter excepcional, o atraso verificado; b) do Ofício nº 1794/2003/PRESI/ASJUR, em atendimento ao Despacho Singular nº 080/03 - GCJF, juntamente com os documentos contidos no Anexo I; c) da Informação nº 038/2003, fls. 459/461; II - dar por cumprida a determinação contida no Despacho Singular nº 080/03 - GCJF; III - determinar à CODEPLAN que promova a cobrança sistemática dos créditos inscritos e vencidos na conta 112120101 - Devedores por Fornecimentos - Faturados; IV - determinar a juntada do processo aos autos da Prestação de Contas da CODEPLAN, referente ao exercício/2002, visando a subsidiar o exame quanto às pendências apontadas na Informação nº 038/2003 e aos respectivos esclarecimentos prestados pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1056/03 (apenso o de nº 138.000.506/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Região Administrativa IX - Ceilândia, relativa ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 5434/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II - na forma dos artigos 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01, de 1º de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, relativas ao exercício de 2002; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o artigo 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores relacionados no quadro de fl. 8 dos autos; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1132/03 - Autos apartados constituídos em cumprimento ao item IV da Decisão nº 3039/03, objetivando o acompanhamento da regularização de área do Setor Sudoeste ocupada por oficinas mecânicas. - DECISÃO Nº 5435/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Tomada de Contas nº 004/2001-GECET/DECON/SUAUD, fls. 09/18, da cópia do Processo nº 139.000.776/2001, fls. 21/53, e do documento de fl. 54; II - autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente, para fins de acompanhamento da regularização da área referente à QMSW 02, Conj. “D”, considerando as futuras disposições do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília.

PROCESSO Nº 1502/03 - Contendo o Ofício nº 1251/03-DIP-2, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento às determinações constantes do Despacho Singular nº 168/03 - GCJF. - DECISÃO Nº 5436/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1251/DIP - 2, de 5/9/03, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, relevando a intempestividade; II - conceder 60 (sessenta) dias para cumprimento do Despacho Singular nº 168/03-GCJF, relativo ao Processo GDF nº 54001200/94 (TCDF nº 6495/94), de interesse de MARIA DAS MERCÊS FLORÊNCIO, a contar do conhecimento desta deliberação; III - alertar a PMDF de que a autoridade competente para se dirigir a este Tribunal é o seu Comandante-Geral.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1846/92 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ REIS DE FREITAS-SAADF. - DECISÃO Nº 5437/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 139/150 e 152 que atendem à correção determinada “a posteriori”, em relação à 1ª revisão; II) considerar legal, para fins de registro, a 2ª revisão em exame.

PROCESSO Nº 4120/93 (apenso o de nº 030.013.955/87) - Pensão civil, cumulada com revisões, concedida a JULIETA BOAVENTURA DE SÁ-SGA. - DECISÃO Nº 5438/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/1980: a) retificar a Portaria de 25/08/89, publicada no DODF nº 164, de 28/08/89 (fl. 13), para excluir as vantagens do Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-102.2, do Departamento de Concessões e Permissões, da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, e incluir as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/1979; II - quanto à revisão, com base no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/1979: a) editar ato para tornar sem efeito a Portaria de 22/09/93, publicada no DODF nº 193, de 23/09/93 (fl. 43), e sua retificação editada na Portaria nº 143, de 07/03/2002 (fl. 162); b) tornar sem efeito o título de pensão (fl. 62); III - quanto à integralização da pensão, com base na Lei nº 8.112/1990: a) retificar a Portaria nº 143, de 07/03/2002, publicada no DODF nº 46, de 08/03/2002, na parte que trata da revisão de pensão em favor de JULIETA BOAVENTURA DE SÁ (fl. 162), para excluir a expressão: “revisada pela Portaria de 22/09/1993, publicada no DODF nº 193 (suplemento), de 23/09/1993”, e incluir o ato de retificação sugerido no item I, alínea “a”, desta diligência, mantendo ratificados os demais termos da concessão.

PROCESSO Nº 5183/94 (apenso o de nº 061.039.349/93) - Aposentadoria de HÉRCULES COSTA BUENO-SES. - DECISÃO Nº 5439/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4799/96 (apenso o de nº 061.022.001/96) - Aposentadoria de HEBE QUEZADO DE MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº 5440/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou

legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a jurisdicionada alertar a servidora sobre o direito à percepção de 1% relativo à parcela de triênio, conforme atestam os documentos de fls. 27 e 126 do apenso.

PROCESSO Nº 1930/98 (apenso o de nº 061.047.014/98) - Aposentadoria de MARIA SALOMÉ CARVALHO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5441/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1694/00 (apenso o de nº 071.000.123/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros passivos incidentes sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social, exercício de 1994, decorrentes de recolhimento feito com atraso. - DECISÃO Nº 5442/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das defesas apresentadas pelos senhores FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE, FRANCISCO MOREIRA DE MENESES, CARLOS MAGNO FERREIRA, MANOEL OLÍMPIO VASCONCELOS NETO, ELI ANTONIO PEDRO PRATA, VICTOR FRADE ALMEIDA e JUSMAR CHAVES, considerando-as procedentes, para isentá-los da responsabilidade pelo recolhimento dos valores indevidos à Receita Federal; II - reconhecer a extensão da isenção de responsabilidade ao senhor FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO ARAGÃO, que devidamente citado não apresentou defesa; III - determinar ao liquidante da CEASA/DF, se ainda não o fez, que emita, imediatamente, Declaração Retificatória visando reaver os valores recolhidos indevidamente à Receita Federal, conforme apurado nos autos, enviando cópia do documento comprobatório desta providência, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 2574/00 - Contrato de Gestão nº 10/2000, firmado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, tendo por fim a execução de projeto denominado de “Ligado no Futuro”. - DECISÃO Nº 5390/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0515/01 (apenso o de nº 082.020.487/98) - Aposentadoria de MARÍLIA TERESINHA LEAL-SE. - DECISÃO Nº 5443/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0646/01 (apenso o de nº 093.000.250/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 5444/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo Apenso nº 093.000.250/2001 referente à Tomada de Contas Especial em causa; II - determinar a absorção, pela Companhia Energética de Brasília - CEB, do prejuízo tratado nos autos; III - dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para as providências cabíveis, tendo em vista o Certificado de Auditoria nº 085/2002; IV - autorizar: a) a devolução à CEB do Processo nº 093.000.250/2001; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1388/01 (apenso I volume) - Representação nº 7/2001, da 1ª Inspeção de Controle Externo, referente à exploração, por particulares, do Estádio Elmo Serejo, em Taguatinga, conforme notícia publicada no jornal Correio Braziliense. - DECISÃO Nº 5445/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional: a) das informações prestadas pela Administração Regional de Taguatinga em cumprimento ao Despacho Singular nº 026/2002 - CRR, considerando-as insuficientes para justificar a celebração do “Termo de Autorização de Uso sem nº” realizado entre a Administração Regional de Taguatinga e o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.; b) do Ofício nº 706/2003-GAB-RA III (fl. 192), assinado pelo Senhor Administrador Regional de Taguatinga; II - ordenar a audiência da autoridade signatária do documento de fl. 192, em razão da possibilidade de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta o descumprimento de determinações constantes das Decisões nºs 4.384/2002 e 606/2003; III - tendo em conta que a Administração Regional de Taguatinga não cumpriu o que lhe foi determinado pelo item III da Decisão nº 4.384/2002 e pela Decisão nº 606/2003, comunicar tal fato à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que adote as providências elencadas no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, em relação ao documento de fls. 40/42 e respectivo aditivo; IV - determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que forme autos apartados com vista a examinar a regularidade da transferência do uso dos demais complexos desportivos distritais a outras entidades desportivas, consoante relatado pelo Administrador Regional de Taguatinga no Ofício nº 654/2003-GAB-RA-III; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins, bem assim enviar cópia desta decisão a todos os deputados distritais, o que deverá ocorrer, doravante, sempre que houver comunicação deste Tribunal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para fins de atendimento aos termos do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordiná-

as, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário: “Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo”.

Em primeiro ponto, é bom lembrar que essa instituição é uma autarquia municipal. Por isso, preambula esta manifestação as congratulações ao Chefe do Poder Executivo Municipal porque instituindo e mantendo uma instituição de excelência e referência nacional. Com essa diretiva, constitui exemplo de boa aplicação de recursos públicos. A Faculdade eleva, no país, a competência do titular do Poder Executivo.

Em segundo, que participa ainda da Revista o eminente doutrinador e amigo deste Tribunal, o professor Diógenes Gasparini, administrativista e um dos mais expressivos gênios da didática escrita, fazendo com que o seu talento desconheça fronteiras, fato que comprovei quando de minha visita a Coimbra, Portugal.

Terceiro, que a Diretora da Revista, Drª. Eliana Borges, desempenha com grande competência mais esse desafio profissional.

Como de praxe, solicito sejam científicas as três precedentes autoridades.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 12h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 57 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3787
Sessão Ordinária de 9.10.2003

Processo: nº 1.694/2000 (c).

Apenso: nº 071.000.123/1999 - GDF.

Origem: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros passivos incidentes sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social, exercício de 1994, decorrentes de recolhimento feito com atraso.

Citação. Oferecimento das alegações de defesa (fls. 96/178).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após as considerações que tece na Instrução de fls. 179/189, sugere ao Tribunal que tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas, tendo por imprecisas aquelas subscritas por Victor Frade Almeida e Jusmar Chaves, que deverão ser científicos para recolherem o valor do débito apurado nos autos, devidamente atualizado (fls. 179/189).

O Ministério Público que funciona junto a este Tribunal lançou parecer às fls. 190/191.

Procedência das Defesas apresentadas. Determinação ao liquidante da CEASA/DF.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, contida no item VI, alínea “a”, da Decisão no 974/1999 (fls. 03/05), exarada nos autos do Processo nº 2.401/97, com os seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) VI. determinar à CEASA/DF que: a) proceda à instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o prejuízo e identificar os responsáveis pelo pagamento de juros passivos, no valor de R\$ 3.958,28 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), registrado na conta 3.0.1.0606 durante o exercício de 1996, sobre o IRPJ/94 e Contribuição Social; (...)”

Tendo em conta o resultado da Tomada de Contas Especial e acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, determinei, por meio do Despacho Singular no 076/2002, a citação dos servidores Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto, Victor Frade Almeida, Francisco das Chagas do Vale, Eli Pedro Prata, Jusmar Chaves, Francisco José Castro Aragão, Francisco Moreira de Menezes e Carlos Magno Ferreira para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto aos fatos apurados na TCE em exame ou recolherem de forma solidária o valor do débito indicado nos autos (fls. 65/68).

Em atendimento aos termos do mencionado despacho, referidos servidores ofereceram os seus argumentos de defesa, que podem ser assim sintetizados:

a) Francisco das Chagas do Vale, Diretor Executivo no período de 16.01.90 a 02.05.94: aduz que, por ocasião da apuração dos débitos pela Delegacia da Receita Federal, fluindo a partir do mês de julho de 1994, não mais prestava serviços na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, vez que fora desligado da função de Diretor Executivo daquela empresa em 03.05.1994 (fls. 52 e 96/99).

b) Victor Frade Almeida, Presidente da CEASA no período de 06.01.95 a 31.12.98: alega que os fatos ocorrem em 1994, em gestão anterior à sua, e, como Presidente da empresa, apenas solicitou o parcelamento da quantia cobrada pela Delegacia da Receita Federal, a pedido do Conselho Fiscal, sob o argumento de evitar a inscrição da entidade em Dívida Ativa e no CADIN (fls. 52 e 103).

c) Francisco Moreira de Menezes, Gerente de Finanças no período de 03.04.95 a 21.05.97: ressalta, apenas, que assumiu cargo de direção na empresa em data posterior ao fato apurado nos autos, que aconteceram no período de julho a novembro de 1994 (fls. 52 e 113).

d) Carlos Magno Ferreira, chefe da Divisão de Contabilidade no período de dezembro/93 a dezembro/2001: apresenta um relato das dificuldades operacionais e estruturais da CEASA/DF no período em que os débitos aconteceram, fato que o levou a assumir a chefia da Divisão de Contabilidade, mas o fez “por obrigação circunstancial, não por escolha própria ou promoção funcional”; além

disso, salienta que a empresa Loundon Blomquist - Auditores Independentes, contratada para fazer uma revisão nas contas e possível retificação da Declaração do IRPJ, concluiu que a contabilidade da CEASA/DF atendia as exigências mínimas necessárias de apresentação, sendo dispensável a reabertura do balanço (fls. 52 e 120/122).

e) Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto e Eli Antônio Pedro Prata, Presidente e Diretor Executivo, respectivamente, no período de 1994 a 06.01.1995: alegam que os erros ou omissões, eventualmente existentes, devem ser debitados, única e exclusivamente, à Diretoria da CEASA/DF empossada no dia 06 de janeiro de 1995, vez que era a responsável, à época, pela elaboração e entrega da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1994 (fls. 52 e 123/126).

f) Jusmar Chaves, Diretor Executivo no período de 05.01.95 a 30.06.99: esclarece que teve sérias dificuldades para administrar a CEASA, principalmente em virtude da política econômica adotada em 1994, da impossibilidade de contratar pessoal para os quadros da empresa, em face dos baixos salários ofertados, e da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre lucros fictícios no exercício financeiro em questão; assim, quando da notificação do débito pela Secretaria da Receita Federal, foi obrigado pela estrutura do GDF a buscar o parcelamento do débito, segundo orientação do Conselho Fiscal e respaldo da assessoria jurídica, para evitar a inscrição na Dívida Ativa da União e negativação junto ao CADIN, o que poderia trazer sérios transtornos ao Governo do Distrito Federal; porém, o defendente registra que ainda é possível reaver tais valores, pela via judicial ou administrativa, caso haja interesse e vontade política dos escalões superiores (fls. 52 e 136/142).

Analisando as defesas apresentadas, a 2ª Inspeção de Controle Externo considera, no mérito, procedentes as oferecidas pelos Senhores Francisco das Chagas do Vale, Francisco Moreira de Menezes, Carlos Magno Ferreira, Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto, Eli Antônio Pedro Prata, aproveitando ao Senhor Francisco José de Castro Aragão, que não apresentou suas razões de defesa, e improcedentes as oferecidas pelos Senhores Victor Frade Almeida e Jusmar Chaves.

Conclui, então, o Corpo Técnico pela identificação dos responsáveis para, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, recolherem o valor do débito apurado nos autos, perfazendo o valor de R\$ 54.600,43 (cinquenta e quatro mil, seiscentos reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que lançou parecer às fls. 190/191. É o relatório.

V O T O

Consta dos autos a informação que até julho de 1994 a CEASA/DF adotou o método de apuração mensal do Imposto de Renda, o que trouxe vantagens tributárias para a referida sociedade de economia mista. A partir da referida data, com a implantação do plano REAL e a extinção da correção monetária, a CEASA/DF passou a adotar o método de apuração anual do Imposto de Renda (fl. 123).

O prejuízo suportado pela CEASA/DF foi em razão de equívocos cometidos em relação à Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ou seja, o pagamento de juros em decorrência do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica / Exercício de 1994 e da Contribuição Social feitos com atraso.

Os equívocos podem ser assim explicitados:

“a) apresentaram a Declaração de Rendimentos espelhando lucros nos meses de julho a novembro de 1994, quando, na realidade, a Empresa acusou prejuízos naquele exercício (ver item 4);

b) não recolheu, a tempo (até 31.05.95), a diferença do Imposto de Renda e da Contribuição Social apurados, conforme a declaração de Imposto de Renda por eles apresentada;

c) notificados pela Delegacia da Receita Federal no Distrito Federal, sobre a existência da dívida concernente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social, referentes ao exercício de 1994, os gestores, ao invés de apresentarem Declaração Retificatória — espelhando o prejuízo no exercício em questão, optaram por designar uma “equipe de auditoria” para apurar os fatos e, posteriormente, (sic) encaminhar àquela DRF formulários de parcelamento da dívida referida (Ofícios 085/96 e 111/96);

d) no expediente S/N, datado de 31/07/02, de autoria do Sr. Jusmar Chaves (Engenheiro), dirigido ao Liquidante da CEASA/DF (cópia anexa), o parcelamento do débito relativo ao IRPJ do exercício de 1994 somente foi concluído em maio de 2002. No mesmo supra citado expediente é sugerida ao Liquidante a emissão de uma Declaração Retificatória, visando reaver os valores recolhidos.” (fls. 125 e 185).

Para que possamos atribuir responsabilidade ao agente público é necessário que haja nexos de causalidade entre o seu ato e o dano experimentado pelo patrimônio público.

Também é imprescindível conhecermos as condições em que estava inserido o agente público quando da prática ou da omissão em praticar determinado ato cuja responsabilidade pelo resultado está lhe sendo atribuída.

Os autos nos mostram que a CEASA/DF possuía graves deficiências organizacional e estrutural, não dispondo de recursos humanos capacitados tecnicamente para realizar diversas atividades, entre elas serviços contábeis (fls. 120/122, 137/138, 146/147, 149/150, 152, 156, 162/163, 180, 184 e 188).

Note-se que o fato gerador do pagamento dos juros se refere ao período de julho a novembro de 1994; a declaração de imposto de renda foi elaborada em abril de 1995; a cobrança foi realizada pela Receita Federal em março de 1996; o pedido de parcelamento do débito ocorreu em maio de 1996 e a última parcela foi paga em maio de 2002. De julho de 1994 até maio de 2002 várias pessoas exerceram os Cargos de Presidente, Diretor Executivo e Gerente de Finanças da CEASA/DF e praticaram ou deixaram de praticar atos que contribuíram para a ocorrência do possível prejuízo apurado nestes autos.

Apesar de restarem comprovados os equívocos de procedimento, não se extrai dos autos a apuração de má-fé de qualquer agente público envolvido. Além do mais, não vejo como exigir dos dirigentes da CEASA/DF a adoção de providências diferentes das adotadas, em razão da quase total falta de estrutura e do precário quadro de pessoal qualificado da referida sociedade de economia mista.

Portanto, não posso concordar com a zelosa Inspeção de Controle Externo quando pugna por atribuir a responsabilidade pelo prejuízo experimentado pela CEASA/DF apenas aos senhores VICTOR FRADE ALMEIDA e JUSMAR CHAVES por terem reconhecido e solicitado o parcelamento da dívida junto à Receita Federal, isentando os demais agentes públicos que também participaram, de uma forma ou de outra, da realização do ato.

Conforme já asseverei, não é razoável, ante os minguados recursos técnicos e pessoais que possuía a CEASA/DF à época dos fatos, que se cobre deste ou daquele servidor a consequência de muitos anos de desmandos e incompetência gerencial administrativa.

Outrossim, penso que a melhor solução para reaver os valores recolhidos indevidamente à Receita Federal é a emissão de Declaração Retificatória.

Em razão do exposto e lamentando divergir da instrução, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - conheça das defesas apresentadas pelos senhores FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE, FRANCISCO MOREIRA DE MENESES, CARLOS MAGNO FERREIRA, MANOEL OLÍMPIO VASCONCELOS NETO, ELI ANTONIO PEDRO PRATA, VICTOR FRADE ALMEIDA e JUSMAR CHAVES, considerando-as procedentes para isentá-los da responsabilidade pelo recolhimento dos valores indevidos à Receita Federal;

II - reconheça a extensão da isenção de responsabilidade ao senhor FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO ARAGÃO, que devidamente citado não apresentou defesa;

III - determine ao liquidante da CEASA/DF, se ainda não o fez, que emita, imediatamente, Declaração Retificatória visando reaver os valores recolhidos indevidamente à Receita Federal, conforme apurado nestes autos, enviando cópia do documento comprobatório desta providência, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas;

IV - autorize a devolução dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 09 outubro de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3787

Sessão Ordinária de 9.10.2003

Processo: nº 1.388/2001 (f).

Origem: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação formulada pela 1ª ICE sobre matéria veiculada no jornal Correio Braziliense noticiando a exploração, por particular, do Estádio Elmo Serejo. Inspeção. Prazo para apresentar razões de justificativas (Despacho Singular nº 026/2002 - CRR, fls. 70/80). Ausência de manifestação. Ilegalidade do Termo de Autorização de Uso s/nº. Determinação para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei (Decisão nº 4.384/2002 - fl. 108).

Administração Regional de Taguatinga permaneceu inerte.

Nova Decisão Plenária, alertando para a possibilidade de aplicação de multa e inabilitação do titular daquela Administração Regional para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com possíveis reflexos nas contas anuais (Decisão nº 606/2003 - fl. 118).

Informações da Administração Regional de Taguatinga sobre os esclarecimentos determinados pelo Despacho Singular nº 026/2002 - CRR e sobre a remessa dos autos que tratam da autorização argüida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para as providências cabíveis. (Ofício nº 654/2003-GAB/RA-III - fls. 120/191 e Ofício nº 706/2003-GAB-RAIII - fl. 706).

1ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a audiência da autoridade nominada no parágrafo 31 da Instrução para que apresente defesa quanto ao descumprimento das deliberações desta Corte e comunicação do fato à Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 195/205).

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal acolheu as sugestões do Corpo Técnico, acrescentando a formação de autos apartados com vistas a examinar a regularidade da transferência de uso dos demais complexos desportivos distritais (fls. 206/210).

Acolhimento. Conhecimento, em caráter excepcional, das informações prestadas pela Administração Regional de Taguatinga em cumprimento ao Despacho Singular nº 026/2002 - CRR. Descumprimento das Decisões nº 4.384/2002 e 606/2003. Audiência do Administrador Regional. Comunicação dos fatos apurados à Câmara Legislativa do Distrito Federal para sustação do contrato. Formação de autos apartados.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da Representação formulada pela 1ª ICE sobre matéria veiculada no jornal Correio Braziliense noticiando a exploração, por particular, do Estádio Elmo Serejo, em Taguatinga (fls. 01/02).

A 1ª Inspeção de Controle Externo realizou inspeção na Administração Regional de Taguatinga - RA III com vista a obter os elementos necessários à instrução destes autos. Após exame do Processo nº 010.000.143/2000 (fls. 14/42), que cuida da cessão do Complexo Desportivo Serejão à entidade Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda., por meio da Autorização de Uso S/Nº, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela irregularidade desse ato administrativo e propôs que esta Corte determinasse à jurisdição a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei (fls. 53/63).

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por intermédio do Despacho Singular nº 026/2002 - CRR, determinei a baixa dos autos em diligência preliminar junto a Administração Regional de Taguatinga a fim de que fossem apresentadas, no prazo de 30 dias, as razões de justificativas referentes ao ato administrativo impugnado (fls. 70/80).

Encerrado esse prazo sem manifestação da Administração Regional de Taguatinga e atendendo à Representação formulada pela 1ª ICE, o Tribunal considerou ilegal o termo s/nº (fls. 40/42) que autorizou o uso das dependências do Complexo Desportivo Serejão pelo Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. e concedeu prazo, de 30 (trinta) dias, para que a Administração Regional de Taguatinga - RA III adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (Decisão nº 4.384/2002 -

fl. 108).

A Administração Regional de Taguatinga não cumpriu, no prazo estabelecido, o que lhe foi determinado pela Decisão nº 4.384/2002, razão pela qual a 1ª ICE sugeriu que a deliberação plenária anterior fosse reiterada, alertando aquele órgão para a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 (fls. 111/112).

Nesse sentido, ao apreciar os autos na Sessão Ordinária nº 3.725, de 20.02.2003, o Tribunal decidiu reiterar à Administração Regional de Taguatinga que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, desse integral cumprimento aos termos da Decisão nº 4.384/2002, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, alertando, também, o titular daquela Administração que, além dessa sanção, havia a possibilidade de sua inabilitação por um período de cinco a oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, com possíveis reflexos nas contas anuais (Decisão nº 606/2003 - fls. 118).

Antes de tomar ciência dessa última deliberação plenária, ocorrida em 07.03.2003, a Administração Regional de Taguatinga protocolou nesta Corte o Ofício nº 654/2003-GAB/RA-III, trazendo informações a respeito dos esclarecimentos determinados no Despacho Singular nº 026/2002 - CRR (fls. 120/191). Posteriormente, encaminhou também o Ofício nº 706/2003-GAB-III, informando que, em atenção à Decisão nº 606/2003 e tendo em conta tratar-se de contrato firmado por autorização do Exmº Sr. Governador do Distrito Federal, o processo respectivo fora remetido à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 192).

Ao analisar a resposta da Administração Regional de Taguatinga, na Informação nº 82/03, considerando que os esclarecimentos são insuficientes para dar cumprimento à determinação desta Corte, a 1ª ICE manifestou-se nos seguintes termos (fls. 195/205):

“31. Assim, por entender que as informações prestadas por meio do Ofício nº 706/2003-GAB-RAIII não comprovam o cumprimento do determinado na Decisão nº 4384/2002, reiterada pela Decisão nº 606/2003, tendo apenas o propósito de protelar a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, somos pela audiência do Sr. Francisco Soares Pereira, Administrador da RA III no período referente ao cumprimento das mencionadas decisões, fls. 193/194, para que apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades a que se refere a Decisão nº 606/2003.

32. Considerando esse descumprimento, cabe ao Tribunal, nos termos do art. 45, § 2º, da LC nº 01/94, comunicar o fato à Câmara Legislativa do DF, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis.”

Concluindo os trabalhos de fiscalização, a 1ª ICE sugeriu ao Tribunal que:

“I) excepcionalmente, tome conhecimento das informações prestadas por meio dos Ofícios nºs 654 e 706/2003-GAB/RA-III, da Administração Regional de Taguatinga, para considerá-las insuficientes ao cumprimento do determinado na Decisão nº 4384/2002, reiterada pela Decisão nº 606/2003; II) autorize a audiência da autoridade nominada no parágrafo 31 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, pelo não cumprimento da decisão a que se refere o item anterior, tendo em vista as penalidades mencionadas na Decisão nº 606/2003;

III) comunique, com fulcro no art. 45, § 2º, da LC nº 01/94, à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a Administração Regional de Taguatinga não adotou providências necessárias ao cumprimento da lei, no que tange as irregularidades apontadas pela Decisão nº 4384/2002, reiterada pela Decisão nº 606/2003, acrescentado que cabe, nos termos do indigitado dispositivo, aquela Casa Legislativa adotar o ato de sustação do ajuste a que se refere estes autos, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis;

IV) autorize o retorne os autos a esta Inspeção para os devidos fins.”

Por sua vez, o Ministério Público especializado, no parecer acostado às fls. 207/210, concordou com o Corpo Técnico, opinando por que esta Corte:

“I - não conheça das informações prestadas pela Administração Regional de Taguatinga, ou, caso seja excepcionalmente conhecida, que as considere insuficientes para alterar as decisões proferidas nos autos e incapazes de justificar a não adoção das providências cabíveis por parte do Órgão supra; II - determine a realização de audiência prévia da autoridade responsável pelo não cumprimento das Decisões 4384/2002 e 606/2003, consoante sugerido pela Unidade Técnica;

III - comunique à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a Administração Regional de Taguatinga não adotou as providências necessárias ao cumprimento da lei, descumprindo determinações deste Tribunal, cabendo à referida Casa Legislativa manifestar-se acerca da sustação do ajuste de que trata o presente feito;

IV - determinar a formação de autos apartados com vistas a examinar a regularidade da transferência do uso dos demais complexos desportivos distritais a outras entidades esportivas, consoante relatado pelo Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.;

V - dar ciência da presente deliberação, bem como das Decisões mencionadas acima, à Entidade esportiva nominada no item anterior.”

É o relatório.

V O T O

É inegável que após a vigência do denominado instrumento de “Autorização de Uso sem nº”, o Complexo Desportivo Serejão passou a abrigar importantes eventos esportivos e de lazer, bem como passou a receber reformas e obras que acrescentaram grande utilidade ao imóvel. Ocorre que tais ações foram realizadas ao arripio dos princípios da legalidade e da impessoalidade, em total desrespeito ao previsto no caput e no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme salientei no meu voto de fls. 86/107, o instrumento celebrado entre a Administração Regional de Taguatinga e o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. não possui natureza jurídica de “Termo de Autorização de Uso” em razão das seguintes situações:

“Uma das características da autorização de uso é a sua precariedade, haja vista que a administração pública pode revogá-la a qualquer momento sem que isso gere dever de indenizar o autorizatário. Também no caso de autorização de uso de bem público, a duração dessa outorga deve ser efêmera,

passageira, sendo que o instrumento de formalização do ato administrativo não pode fixar qualquer prazo de vigência, sob pena de transmutar-se em um contrato.

Estabelecidos esses parâmetros conceituais, entendo que algumas cláusulas do “Termo de Autorização de Uso” merecem um exame mais detido, as quais passo a reproduzir:

“Cláusula Quarta – Do Prazo de Vigência

O Termo terá vigência enquanto perdurarem as atividades do Autorizatário.”

“Cláusula Oitava – Da Dissolução

A autorização poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de ambas as partes, observadas as disposições desse Termo.”

“Cláusula Nona – Da Rescisão Unilateral

9.1 – O Distrito Federal poderá rescindir a Autorização desde que verificado o descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes deste Termo, sem prejuízo dos direitos à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.”

As cláusulas que acabo de transcrever são totalmente incompatíveis com o ato administrativo denominado Autorização de Uso. Note-se que a Administração Regional de Taguatinga estabeleceu um verdadeiro contrato com o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda., cuja vigência, pretende-se, “enquanto perdurarem as atividades do Autorizatário”. Por quanto tempo o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. vai continuar exercendo suas atividades? Seis meses? Um ano? Dez anos? Cem anos? É inadmissível que em um termo de autorização de uso se estabeleça qualquer prazo de vigência, especialmente quando se trata de prazo cuja resolução vai depender única e exclusivamente da vontade do “autorizatário” e não da administração pública.

Incompatível também com o instituto da autorização de uso é a previsão de que ela só pode “ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de ambas as partes.” Ora, conforme já salientamos, a autorização de uso não é um contrato entre as partes, ela é um ato precário que pode, a qualquer momento, ser revogado a critério e interesse exclusivo da administração.

Outro aspecto que retira a natureza jurídica de Autorização de Uso do documento de fls. 40/42 é a previsão de que a Administração terá que indenizar o “autorizatário”, inclusive por “benfeitorias e acessões”, quando houver rescisão do ajuste.”

Na verdade, o denominado “Termo de Autorização de Uso” é um verdadeiro contrato administrativo e, como tal, somente poderia ter sido celebrado com o particular depois do devido procedimento licitatório, consoante disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Primeiro, porque a atuação da Administração Pública deve se pautar nos estritos termos da lei, podendo ela fazer somente o que a lei lhe autoriza. Segundo, porque a atividade administrativa, destinada a realização do interesse público, deve ser promovida de modo a não favorecer ou prejudicar os interessados em oferecer serviços aos Órgãos e Entidades Públicos. Terceiro, porque a conduta da Administração ou do particular deve obedecer os preceitos da ética e da moral. E quarto, porque o princípio da impessoalidade, consagrado no caput do art. 37 da Magna Carta, é de observância obrigatória.

Por outro lado, é lamentável o modo como a Administração Regional de Taguatinga - RA III vem desatendendo as decisões desta Corte. Aquele Órgão, por duas vezes, foi chamado a justificar o seu ato administrativo e permaneceu silente, razão pela qual concordo com a audiência da autoridade responsável pelo descumprimento das Decisões nºs 4.384/2002 e 606/2003.

No que se refere às justificativas apresentadas pela Administração Regional em atendimento ao Despacho Singular nº 026/2002 - CRR, apesar da intempestividade acentuada, penso que podem ser conhecidas pelo Tribunal. Porém, não trazem nenhum fato que possa modificar o entendimento da Corte, apenas demonstram que há interesse público a ser zelado na conservação e exploração do Complexo Desportivo Elmo Serejo.

Quanto à determinação constante das Decisões nºs 4.384/2002 e 606/2003, ou seja, que a Administração Regional de Taguatinga adotasse providências necessárias ao exato cumprimento da lei relativamente ao “Termo de Autorização de Uso sem nº”, vejo que não houve o seu cumprimento, tendo o Administrador Regional informado apenas, por meio do Ofício nº 706/2003-GAB-RA III, que o processo referente ao contrato considerado ilegal pelo Tribunal foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, não adotando as providências que lhe cabia executar.

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução e do parecer do MPJT/DF, VOTO por que o egrégio Plenário:

I- tome conhecimento, em caráter excepcional:

a) das informações prestadas pela Administração Regional de Taguatinga em cumprimento ao Despacho Singular nº 026/2002 - CRR, considerando-as insuficientes para justificar a celebração do “Termo de Autorização de Uso sem nº” realizado entre a Administração Regional de Taguatinga e o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.;

b) do Ofício nº 706/2003-GAB-RA III (fl. 192), assinado pelo Senhor Administrador Regional de Taguatinga;

II- ordene a audiência da autoridade signatária do documento de fl. 192, em razão da possibilidade de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta o descumprimento de determinações constantes das Decisões nºs 4.384/2002 e 606/2003;

III- tendo em conta que a Administração Regional de Taguatinga não cumpriu o que lhe foi determinado pelo item III da Decisão nº 4.384/2002 e pela Decisão nº 606/2003, comunique tal fato à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que adote as providências elencadas no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94 em relação ao documento de fls. 40/42 e respectivo aditivo;

IV- determine à 1ª Inspeção de Controle Externo que forme autos apartados com vista a examinar a regularidade da transferência do uso dos demais complexos desportivos distritais a outras entidades desportivas, consoante relatado pelo Administrador Regional de Taguatinga no Ofício nº 654/2003-GAB/RA-III;

V- autorize o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins, bem assim enviar cópia da decisão que vier a ser adotada a todos os deputados distritais, o que deverá ocorrer,

doravante, sempre que houver comunicação deste Tribunal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para fins de atendimento aos termos do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 169/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Região Administrativa IX - Ceilândia. Agente de Material. Adequada formalização das contas. Regularidade.

Processo TCDF nº 1.056/03 (Apenso no 138.000.506/03).

Nome/Função/Período: Antônio Luis Gomes da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio no de 01/01 a 03/03 e 03/04 a 31/12/02, Edvan Matos Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Respondendo de 04/03 a 02/04/02.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3787, de 9 de outubro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3788

Aos 14 dias de outubro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3787 e Extraordinárias Administrativa nº 412 e Reservada nº 356, todas de 9.10.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 10/2003-PM, mediante o qual o Auditor PAIVA MARTINS comunica que reassumiu, a 13 do corrente, as suas funções na Corte, após afastamento legal.

- Representação da Deputada Distrital ERIKA KOKAY sobre denúncia de irregularidades ocorridas na Administração do Jardim Zoológico de Brasília.

- Representação apresentada por NEUSA GARCIA DE OLIVEIRA SOARES contra a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no que se refere ao Processo nº 276.000.511/2002, que trata de licença para prática de atividades políticas requerida pela signatária da citada representação.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002002934-5, impetrado por ANTÔNIO DE SENA SAMPAIO e outros; 2003002008373-1, impetrado por ALEXANDRE FRANCISCO DOURADO; e 2003002008951-4, impetrado por JOSÉ LUIS MARTINS SALGADO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 504/1999 - Despacho 143/2003, Processo 1301/2003 - Despacho 144/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 188/1997 - Despacho 243/2003, Processo 671/2001 - Despacho 245/2003, Processo 1657/2002 - Despacho 241/2003. Aposentadoria: Processo 5044/1994 - Despacho 239/2003, Processo 4523/1996 - Despacho 238/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 243/2001 - Despacho 254/2003. Convênio: Processo 6618/1991 - Despacho 249/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3543/1999 - Despacho 251/2003. Pensão Civil: Processo 941/1995 - Despacho 248/2003. Pensão Militar: Processo 7135/1994 - Despacho 256/2003. Representação: Processo 5285/1996 - Despacho 255/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 3048/1997 - Despacho 247/2003, Processo 633/2000 - Despacho 250/2003, Processo 211/2001 - Despacho 240/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Pensão Civil: Processo 4375/1998 - Despacho 293/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1227/2001 - Despacho 292/2003.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 1322/2003 - Despacho 327/2003. Pensão Civil: Processo 4145/1993 - Despacho 328/2003, Processo 1571/2003 - Despacho 326/2003, Processo 1573/2003 - Despacho 325/2003, Processo 1575/2003 - Despacho 324/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 5772/1994 - Despacho 95/2003. Aposentadoria: Processo 1344/1995 - Despacho 98/2003. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 1017/2001 - Despacho 104/2003. Denúncia: Processo 1090/2002 - Despacho 106/2003. Representação: Processo 3557/1997 - Despacho 107/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 3347/1999 - Despacho 103/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 493/1992 - Despacho 100/2003, Processo 2355/1995 - Despacho 102/2003, Processo 3133/1995 - Despacho 101/2003, Processo 5509/1995 - Despacho 94/2003, Processo 2254/1998 - Despacho 105/2003, Processo 2420/1998 - Despacho 96/2003, Processo 1868/2000 - Despacho 93/2003, Processo 1689/2002 - Despacho 97/2003, Processo 73/2003 - Despacho 99/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0494/94 (apenso o de nº 050.000.513/97 e 2 volumes) (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RENATO RAINHA (Revisor). O processo trata do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, normatizado pelo Edital nº 019/94 - IDR, publicado no DODF de 1º/02/1994.- DECISÃO Nº 5450/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que acompanhou, em parte, o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos relatórios de fls. 901/956 e 1015/1019; b) dos documentos de fls. 744/890 e 984/1014; c) do memorial em anexo e do Processo nº 050.000. 513/1997 – SSP/DF; d) do requerimento e documentos anexos (fls. 1020/1045); e) dos documentos de fls. 1046/1092; II – acolher, em parte, os pedidos formulados às fls. 36/37 do memorial anexo e às fls. 766 e 1038/1039 do processo para determinar, excepcionalmente, nos termos do inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular, da razoabilidade e da proporcionalidade, o registro das seguintes admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994: Alexandre César Vilar de Azevedo, Alírio Pereira Braga, Ana Cristina Melo Santiago Tayar, Cláudio de Moura Magalhães, David Gomes Franco, Elton de Souza Zanatta, Emilson Pereira Lins, Gedial Cordeiro Leite, Gilberto Damasceno Moraes, José Carlos Medeiros de Brito, Lécio Reis Lopes de Oliveira, Marcelo Fernandes, Marcory Geraldo Mohn, Mauro César Lima, Missias Ferreira, Natanael Machado Corrêa, Osmar Mendonça de Souza, Robson Rui Campos de Almeida, Sebastião Pereira Moura, Waldecy Camelo; III - determinar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstancie as situações judiciais atualizadas – especialmente a respeito do trânsito em julgado das respectivas ações – dos candidatos ao concurso público regulado pelo Edital nº 019/94-IDR, para provimento do cargo de Delegado de Polícia, especificamente de Pedro Henrique de Oliveira, José Adão Rezende, Wellington José Ribeiro, João Lopes dos Santos, Vicente Martins da Costa Júnior, Cássio Geraldo Aguiar Dupim, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes, Rosileia Martins Franco Gomes e Rário Temporim de Lacerda; IV – comunicar ao Chefe do Poder Executivo distrital que nenhuma nomeação para cargo público efetivo pode ser realizada quando o candidato não houver sido aprovado em todas as etapas do certame, exceto em razão de decisão judicial específica determinando a nomeação; V – autorizar: a) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Maria do Carmo Seabra Melo Fernandes, Matrícula 374-3, e Antônio Carlos Alves Linhares, Matrícula 439-1, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos nos autos; b) a devolução do Processo nº 050.000.513/97-SSP à origem; c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3532/92 - Aposentadoria de GASPARINO PAULINO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5451/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata o processo; II – recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que elabore novo demonstrativo do tempo de serviço, em substituição ao de fls. 6 e 7, para computar, para fins de “ATS”, de acordo com disposto no art. 102, inciso VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, atentando para os reflexos desta medida no abono provisório da aposentadoria e no título de pensão concedida à beneficiária do ex-servidor (Processo GDF nº 050.002485/94).

PROCESSO Nº 1590/95 (apenso o de nº 050.002.485/94) - Pensão civil concedida a EVANI GALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5452/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando as falhas apontadas, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4984/95 (apensos os de nºs 6005/95 e 040.009.127/96) - Tomada de contas especial instaurada, em atendimento à Decisão nº 8565/96 (fl. 88 do Apenso nº 6005/95), pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP, para apurar responsabilidades por pagamentos indevidos aos empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB, em razão do Acordo Coletivo de Trabalho de 30.09.87. - DECISÃO Nº 5453/03.- O Tribunal, por maioria, acordo com o voto da Relatora, tendo

em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial, considerando a encerrada nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; II - autorizar o arquivamento dos autos, a devolução do apenso à origem e a exclusão deste processo das causas de sobrestamento das Contas Anuais do BRB do exercício de 1991 (Processo nº 1992/92). Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 4901/96 (apenso o de nº 061.033.048/96) - Aposentadoria de FRANCISCO CAMPOS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5454/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2393/98 (apenso o de nº 030.010.559/97) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DUARTE MOREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5455/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5091/98 (apenso o de nº 061.006.625/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSINA CHAGAS MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 5456/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3082/99 (apensos os de nºs 904/88 e 052.001.233/98) - Pensão civil concedida a SEBASTIANA VIEIRA INNOCÊNCIO e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 5457/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0642/02 - Relatório de auditoria levada a efeito na Administração Regional de Ceilândia, tendo por base despesas realizadas no exercício de 2001, nas áreas de pessoal, licitações e contratos, indenização de transporte, concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas, controles de bens de consumo e de almoxarifado, e administração e controle de veículos. - DECISÃO Nº 5458/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 163 e considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para que o cidadão nominado no item 3 da informação de fl. 164/167 apresente as razões de justificativa de que trata o item III, “a”, da Decisão nº 2853/2003; II – reiterar à Administração Regional de Ceilândia – RA IX os termos do item II da Decisão nº 2853/2003, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, ficando alertada que a reincidência no descumprimento de determinação do TCDF poderá ensejar a aplicação, aos responsáveis, da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1739/02 (apenso o de nº 030.006.760/99) - Aposentadoria de SEVERINA NOGUEIRA DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 5459/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie a retificação do ato concessório de fl. 31, incluindo o art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para incluir a parcela “Abono Especial 28,86%” e corrigir o valor do “Adicional por Tempo de Serviço”, considerando, no respectivo cálculo, o referido abono.

PROCESSO Nº 0497/03 - Contendo o Ofício nº 4180/2003, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5460/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 4180/2003-CTCE/CART, de 1º/10/03 (fl. 9) e considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 054.000441/03.

PROCESSO Nº 1236/03 (apensos os de nºs 092.000.555/01, 092.001.059/01, 092.001.645/01, 092.002.166/01, 092.002.679/01, 092.003.173/01, 092.003.653/01, 092.004.143/01, 092.004.671/01, 092.005.232/01, 092.000.101/02, 092.004.095/03 e 092.004.693/03) - Atos de desligamento de ex-empregados da Companhia de Saneamento do Distrito Federal encaminhados ao Tribunal pelo controle interno da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 5461/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos da CAESB de n.ºs 92.000.555/01; 92.001.059/01; 92.001.645/01; 92.002.166/01; 92.002.679/01; 92.003.173/01; 92.003.653/01; 92.004.143/01; 92.004.671/01; 92.005.232/01; 92.000.101/02; 92.004.095/03 e 92.004.693/03; II - autorizar a devolução dos apensos à CAESB e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1346/03 (apenso o de nº 052.001.073/03) - Atos de desligamento de ex-servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, encaminhados ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 5462/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da PCDF de n.º 052.001.073/03; II - autorizar a devolução do apenso à PCDF e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1602/03 (apenso o de nº 041.000.651/03) - Atos de desligamento de empregados do Banco de Brasília S/A, encaminhados ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 5463/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar

conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de n.º 041.000.651/03; II - autorizar a devolução do apenso ao Banco de Brasília - BRB e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1849/92 - Aposentadoria de ANTONIO ALVES DAS NEVES-SAADF. - DECISÃO Nº 5464/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7811/2000; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/257 e 260/265, relativos aos Processos Judiciais nºs 2000.01.1.016537-0 e 2000.01.1.069526-5; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIO ALVES DAS NEVES, visto à fl. 07, e regular o procedimento adotado pela jurisdição relativamente à revisão de proventos da aposentadoria, por força de decisão judicial transitada em julgado, para considerar na sua fundamentação legal o art. 190 da Lei nº 8.112/90 e integrais os proventos, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 200.01.1.016537-0, o que terá influência tão-somente no valor dos proventos; IV - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.016537-0, impetrado pelo interessado, em especial sobre as decisões de mérito proferidas, até o trânsito em julgado, após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 1129/94 (apenso o de nº 094.000.311/93) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5465/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7746/2001; II - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 50, efetuado para excluir VALDECI FERREIRA, pai do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, do rol de beneficiários a partir de 04/07/96, data de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito de fl. 29 dos autos apensos; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUZIA ROMANA FERREIRA e VALDECI FERREIRA, pais do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, visto à fl. 20, tornado sem efeito às fls. 35/37, e repriminado às fls. 46/47, dos autos apensos; IV - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21, para considerar o servidor posicionado no Padrão IV, atentando para a necessidade de efetuar a mesma correção no Apostilamento de fl. 50; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6079/94 - Aposentadoria de SELVA SILVA DE ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 5466/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 160/162, que tornou sem efeito os atos de concessão da aposentadoria e de anulação da primeira aposentadoria; II - rever a Decisão nº 3511/98, que considerou ilegal o ato de fl. 16, tendo em vista o entendimento firmado pela Corte no Enunciado 95 das Súmulas de Jurisprudência; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão da primeira aposentadoria em exame. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1485/95 (apenso o de nº 030.011.230/94) - Complementação da pensão civil concedida a MARIA CAMPOS BERNARDES-SGA. - DECISÃO Nº 5467/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1808/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 37, para corrigir a indicação do emprego e da respectiva remuneração, vigentes em 02/12/94, conforme declarações de fls. 34/35, e adequar a apuração das parcelas “anuênio” e “anuênio adicional” ao de tempo de serviço prestado pelo ex-empregado, no período de 22/12/60 a 23/02/84, conforme declaração de fl. 27; b) apurar a quantia paga indevidamente à pensionista, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5308/95 (apenso o de nº 061.007.690/95) - Pensão civil instituída por JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA-SES. - DECISÃO Nº 5468/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução Coletiva de 30/08/95 a pensão instituída por JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA para excluir a expressão “com as vantagens previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79, de 04.12.79, alterada pelos Decretos-Leis nº 1.747, de 27.12.79, e nº 2.153, de 24.07.84, e pela Lei nº 62, de 12.12.89, publicada no DODF nº 115, de 16.06.95, a contar de 07.08.95”; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 59, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para retratar a situação dos proventos na data do óbito do servidor, conforme visto à fl. 46 do processo de aposentadoria nº 5039/96, ou seja: a) incluir como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a diferença a menor encontrada entre o salário do servidor em janeiro/1990, em virtude da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração que seria devida no mesmo mês, tomando como referência o mês de dezembro/1989 (com todas as parcelas permanentes da retribuição, exceto “triênios”, incluindo as parcelas decorrentes de decisão judicial - Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e Gratificação de Nível Superior), ajustada pelo índice decorrente da aplicação da Lei nº 38/89 para o mês de janeiro de 1990 (69,29%) e corrigindo o valor encontrado

pelos índices gerais de reajustes salariais posteriores, até a data da aposentadoria do servidor, conforme Decisão TCDF nº 92/2001; b) excluir as parcelas referentes à Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e à Gratificação de Nível Superior; c) fundamentar a parcela “quintos” na Lei nº 8.911/94 e calculá-la com base na tabela vigente a partir do mês de fevereiro de 1995, após a confirmação do direito do instituidor a tais vantagens, conforme sugerido pela instrução do Processo de aposentadoria nº 5039/96 (GDF nº 061.004.207/95); III - juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3316/96 (apenso o de nº 2873/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALDEMAR FERNANDES DE ANDRADE-SEG. - DECISÃO Nº 5469/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 223/225 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2974/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5039/96 (apenso o de nº 061.004.207/95) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA-SES - DECISÃO Nº 5470/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1661/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), junte cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, conforme item XIII e § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques.

PROCESSO Nº 0176/97 - Pensão civil instituída por GILVANIRA DUARTE LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 5471/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2716/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a PEDRO PEREIRA LIMA, viúvo da servidora GILVANIRA DUARTE LIMA, visto à fl. 55, retificado à fl. 88. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0859/97 (apenso o de nº 061.008.468/96) - Aposentadoria de PALMIRA DE JESUS LEAL PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5472/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6153/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PALMIRA DE JESUS LEAL PEREIRA, visto à fl. 18, retificado à fl. 26 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2564/97 (apenso o de nº 052.000.285/97) - Aposentadoria de MANOEL MASCARENHAS DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 5473/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2957/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL MASCARENHAS DA SILVA, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 93/94 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4400/98 (apenso o de nº 082.007.237/98) - Aposentadoria de ALZENITA PEREIRA PEIXOTO-SE. - DECISÃO Nº 5474/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - oficiar ao Tribunal de Contas da União, uma vez que a servidora se aposentou também naquele órgão, no sentido de trazer aos autos informações quanto ao cargo que deu origem a essa inativação, bem como de todo o tempo de serviço considerado para esse fim, tanto o prestado ao órgão como o averbado, permitindo com isso a avaliação da legalidade da acumulação de cargos públicos e a devida aferição do tempo considerado em ambas aposentadorias, à luz do previsto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; II - retificar a apuração do percentual da Gratificação de Regência de Classe, levando em conta a averbação do período de 27/05/77 a 22/02/79 junto ao Tribunal de Contas da União; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 33, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe, em decorrência do item precedente; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4982/98 (apenso o de nº 082.006.089/98) - Aposentadoria de LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 5475/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1469/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS, visto às fls. 27/28, retificado às fls. 63/65 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 0635/99 (apenso o de nº 001.000.914/98) - Aposentadoria de ELISABETH LOCIKS-CLDF. - DECISÃO Nº 5476/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELISABETH LOCIKS, visto à fl. 36 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Atividade Legislativa, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 0582/00 (apenso o de nº 121.154.245/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para apurar responsabilidades por possíveis danos causados à empresa, em decorrência da aquisição de coletores eletrônicos de dados considerados impróprios, objeto do Processo nº 121.154.245/99. - DECISÃO Nº 5477/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1696/2003 - PRESI e anexo; b) da Informação nº 239/2003; II - considerar, nos termos da Decisão 2497/2002 - em face das apurações não terem obtido êxito na identificação dos responsáveis pela não utilização dos coletores eletrônicos de dados, adquiridos pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN -, encerrada a Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 121.154.245/99, com a conseqüente absorção do prejuízo apurado por essa empresa, no valor de R\$ 25.861,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais), correspondente, à época, a 27.518,69 UFIR's; III - recomendar à mesma Companhia que, doravante, na aquisição de equipamentos de elevado valor intrínseco, sejam observados, anteriormente à compra, os necessários estudos técnicos, procedimentos e testes de adequação - mormente em relação a equipamentos de informática - considerando os usuários a que se destinam, no sentido de se reduzir ao máximo a possibilidade de ocorrências da mesma natureza, buscando-se, assim, a maior eficiência possível na aplicação dos recursos públicos; IV - autorizar a devolução à origem do Processo nº 121.154.245/99, apenso, e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0796/00 (apenso o de nº 082.013.554/99) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5478/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 1516/01 (apensos os de nºs 719/01, 1459/01, 040.002.410/01 e 040.003.053/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício de 2000, tendo como responsáveis os dirigentes nominados à fl. 37, objeto do Processo nº 040.002.410/01 - DECISÃO Nº 5479/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais Responsáveis da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício financeiro de 2000; b) da instrução de fls. 37/63; II - relevar o atraso apontado; III - recomendar à Jurisdicionada que observe o disposto no inciso I do art. 91, do Decreto nº 16.098/94, no que tange ao encaminhamento dos demonstrativos mensais do Almoxarifado à Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Fazenda; IV - determinar à Administração Regional de Santa Maria - RA XIII que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar possível documentação comprobatória, sobre as irregularidades a seguir destacadas, diante da possibilidade de afetar a regularidade das contas em exame: a) em relação ao Relatório de Auditoria nº 019/2002-GEAUD/DIAUD/SUAUD: a.1) subitem 7.2 - multas por infração de trânsito não pagas, da ordem de R\$ 561,84 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), desde 1997, conforme demonstrado à fl. 104 do Processo nº 040.002.410/01; a.2) item 4 - Devedores por Reversão a Regularizar, conta contábil nº 112291800, cujo saldo registrado passou de R\$ 5.538,71 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) a R\$ 51.794,25 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), no período de 31/12/00 a 16/06/03; a.3) subitem 7.1 - controle deficiente da utilização de veículos, dado que a Administração não teve êxito na localização dos formulários pertinentes ao uso de veículos fora do horário normal de expediente e fora da área do Distrito Federal e não disponibilizou, para a equipe de auditoria, a relação dos motoristas à disposição da Jurisdicionada com a carga horária e o nada consta dos veículos junto ao DETRAN/DF; b) em relação ao Relatório da Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 40/2001-GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP, fls. 139/140 do Processo nº 040.003.053/00, e no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis de 2000: não regularização fundiária dos terrenos objeto das edificações tombadas sob os nºs 2890/00, 2892/00, 2889/00 e 2891/00, fl. 158 do mesmo processo; c) em relação ao Relatório do Núcleo de Prestação de Contas dos Ordenadores da Despesa: c.1) subitem 6.6 - omissão no que tange ao encaminhamento do Demonstrativo das Tomadas de Contas Especiais Encerradas, Instauradas e em Andamento no Exercício de 2000; c.2) não atendimento às demandas constantes do Ofício nº 351/2001-GTC/DGC, de 04/06/01, fl. 92 do Processo nº 040.002.410/01; V - determinar, ainda, à mesma Administração Regional que, em igual prazo, apresente a esta Corte circunstanciados esclarecimentos pela entrega do veículo VW GOL, Placa nº 7237, pertencente ao Distrito Federal, ao empregado do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, Adailton Delmondes da Silva, responsável pelo acidente de trânsito objeto da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.001.515/01, informando: a) se as atribuições do cargo de Auxiliar de Escritório ocupado por Adailton Delmondes da Silva incluía a faculdade de dirigir veículos; b) em caso negativo, quem o autorizou a dirigir veículos dessa Administração Regional; VI - autorizar: a) a devolução à origem dos Processos nºs: a.1) 040.002.410/01 e 040.003.053/01, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência constante do item IV, alertando a Administração Regional de Santa Maria sobre a necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação; a.2) nº 030.001.515/2001, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação contida no item V, alertando a jurisdicionada sobre a necessidade de sua devolução a esta Corte, via Controle Interno distrital, para as providências de sua alçada; b) o arquivamento do Processo nº 719/01; c) a desapensação do Processo nº 1459/01 para ter tramitação independente, uma vez que não se aplica, ao presente caso, o disposto no § 1º do art. 13 da Resolução TCDF

nº 102/98; d) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0514/02 (apenso 1 volume) - Exame da documentação relativa às admissões de professores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público objeto do Edital nº 1/97-FEDF, publicado no DODF de 22/08/97. - DECISÃO Nº 5480/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 140/03-GAB/SE e da documentação de fls. 100/110, encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumprido o item II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 4122/2002; b) da Instrução de fls. 111/119; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, para o cargo de Professor, Nível 1, Atividades: Pré-Escolar à 4ª Série, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22/08/97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alaydes Mendes Alves, Angie Cavalcante Leite, Carla da Silva Ceylão, Cinthia Rodrigues Crispim, Custodiana Costa Pinto, Fabiana Trajano Pereira, Fabianne de Oliveira e Silva, Ildebrando Mendes Cardoso, Jaliny de Carvalho Santana, Karla Carrijo Gomes, Lauseli Emanuelle Mello, Naiane Aparecida Tiago da Silva e Valdelice Pereira da Silva; III - reiterar à Secretaria de Educação, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do item II, alínea “a”, da Decisão nº 4122/02, no que se refere aos seguintes servidores: Ação Judicial, Ana Flávia Mesquita Catunda, 9.946-2/98, Cristiana Gomes do Amaral, 66.177/97, Denise Terezinha de Moraes Câmara, 1999.01.1.033686-3, Diana Silva Mota, 1998.01.1.017580-4, Edilsa Nogueira Venâncio, 19.068-4/98, Fernanda Paiva Moura, 67.751/97, Giselle Ferreira de Oliveira, 65.239/97, Lídia Patrícia Coelho da Silva Guimarães, 44.827-9, Lúgia Maria da Silva Cardoso, 1998.01.1.016960-2, Luiz Alberto Ferreira Lima, 1998.01.1.031250-7, Mariane Gonçalves Moreira, 1998.01.1.002529-8, Meyre Machado, 1998.01.1.059478-6, Naiara José Pereira, 2000.01.1.033680-2, Patrícia Santos Trindade, 67.751/97, Régia da Silva Nunes Franco, 67.751/97, Rosineide Santos Pereira, 63.991/97, Varléia Pires Lima, 66.161-8, Verônica dos Santos Lavinhas, 66.177/97, Verônica Pereira Bersan, 66.177/97, Virgínia Marcia da Silva, 1998.01.1.045051-5 e Wezley Abadia Cardoso do Nascimento, 24.274-6; IV - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2001.01.1.000181-0, que permitiu a nomeação de Tiago Ferreira Rodrigues no cargo de Professor, Nível 1, Atividade: Pré-Escolar à 4ª Serie, e do Mandado de Segurança nº 1998.01.1.040171-2, que permitiu a nomeação de Maria de Fátima Chagas Diniz no cargo de Professor, Nível 1, Atividade: Pré-Escolar à 4ª Série, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/97-FEDF, indicando se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes nos cargos; V - orientar a Secretaria de Educação do Distrito Federal a autorizar dilatação de prazo para posse em cargo público somente quando se tratar de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o prazo será contado a partir do término do impedimento; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1800/02 (apenso o de nº 082.009.856/00) - Aposentadoria de FRANCISCA MARIA PASSOS CORREIA-SE. - DECISÃO Nº 5481/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1645/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique a contagem, como de efetivo magistério, do período de 12/06/97 a 30/06/99, em que a servidora esteve lotada na DP - Escola do Parque da Cidade - PROEM, uma vez que referido período foi excluído da contagem para efeito da Gratificação de Regência de Classe, fl. 40, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2622/85 (anexos os de nºs 3271/88 e 220/91) - Pedido de reexame da Decisão nº 6.794/2000, interposto por NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5482/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 250 a 253; II - manter os termos da Decisão nº 6.794/2000. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por entender haver incidido, no presente caso, o instituto da decadência.

PROCESSO Nº 4205/92 (apenso o de nº 050.001.946/92) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JACY FERREIRA DE MOURA-PCDF. - DECISÃO Nº 5483/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3454/93 (apenso o de nº 3493/90) - Pedido de Reexame de Decisão nº 833/02, interposto por VERA LÚCIA MAIA FREIRE-SE. Juntou-se aos autos oportunidade para oferecimento de sustentação oral de defesa. - DECISÃO Nº 5484/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, decidiu incluir os autos na pauta de julgamento do dia 30 de outubro do corrente ano, cientificando a recorrente da data, por seus representantes legais, para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 4916/93 - Pensão civil concedida a IDELZUITE PEREIRA DE SOUZA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5485/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 41, para incluir em sua fundamentação legal o art. 40, § 5º da Constituição Federal; II - tornar sem efeito a Portaria nº 86, de 08.05.03 (fl. 78), na parte que trata da revisão de pensão vitalícia em favor de Idelzuite Pereira de Souza e outros, publicada no DODF de 09.05.03; III - tornar sem efeito o título de pensão de fl. 80.

PROCESSO Nº 2062/94 - Pensão civil concedida a IRON BENÍCIO ALVES DE SOUZA JESUS e outros - SES. - DECISÃO Nº 5486/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as provi-

dências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo: a) confeccionar novo Título de Pensão em substituição ao de fl. 54, a fim de excluir tão-somente a parcela denominada VPNI “Lei 87/89”, tendo em conta os cálculos constantes na Planilha de fl. 44; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) fazer juntar aos autos apostilamento da exclusão dos beneficiários temporários IRON BENÍCIO ALVES DE SOUZA JESUS e UBIRAJARA ALVES SOUZA DE JESUS, em razão da maioridade, adquirida em 25.01.96 e 11.01.98, respectivamente, e ainda a Declaração de não-acumulação de Pensão, formulada pela Srª GENI ALVES DA SILVA, responsável pelos filhos menores à época da concessão do benefício.

PROCESSO Nº 4553/95 - Aposentadoria de VERA LÚCIA MAIA FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 5487/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação dos autos, no aguardo do andamento do Processo nº 3454/93, em razão da tramitação conjunta.

PROCESSO Nº 1720/96 (apenso o de nº 050.003.135/95) - Aposentadoria de NEUSA MARIA DE LIMA MENEZES-PCDF. - DECISÃO Nº 5488/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal para fim de registro a aposentadoria de Neusa Maria de Lima Menezes, matrícula nº 21.137-0, da Polícia Civil do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art.134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0300/97 (apenso o de nº 052.000.230/96) - Aposentadoria de SISELÍSIO D’ABADIA LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 5489/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de concessão de fl. 154 do Processo nº 052.000230/96 - GDF, no pertinente ao interessado, para excluir a menção ao § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o mesmo restringe-se a enumerar as doenças propiciadoras da invalidez qualificada, não se aplicando ao caso de acidente em serviço; b) juntar aos autos: b.1) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes nos documentos de fls. 20/22 - do Processo nº 052.000230/96 - GDF, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o presente processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; b.2) mapa de incorporação de quintos/décimos, no qual sejam indicados os períodos em que o servidor esteve exercendo funções/cargos comissionados, a quantidade de dias de permanência em cada cargo ou função, bem como a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 155/156 do Processo nº 052.000230/96 - GDF, para mencionar as licenças concedidas ao servidor, conforme documento à fl. 40 do mesmo processo; d) comprovar que a Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (fl. 41 do Processo nº 052.000230/96 - GDF) era entidade de direito público, no período de 01/02/1974 a 11/09/1977. Em caso negativo, apresentar certidão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a finalidade de efetivar esse período averbado; e) autenticar os documentos de fls. 47/64 e 68/139 do Processo nº 052.000230/96 - GDF; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - esclarecer à jurisdicionada que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, fato que modificaria o percentual do referido adicional.

PROCESSO Nº 0911/98 - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1996, dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Guará, Alírio de Oliveira Neto, Administrador Regional de 1º/1 a 31/12/96, Frederico Carlos Marquez de Oliveira e Nilson Rodrigues Pereira, Chefes da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 1º/1 a 10/6/96 e de 11/6 a 30/12/96. - DECISÃO Nº 5490/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas acostadas às fls. 180/181 para, no mérito, considerá-las improcedentes; II) nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o artigo 167, inciso II do RI/TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas de Alírio de Oliveira Neto, na forma do Acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) nos termos do artigo 17, inciso I, da L.C nº 01/94, c/c o artigo 167, inciso I do RI/TCDF, julgar regulares as contas de Frederico Carlos Marquez de Oliveira e Nilson Rodrigues Pereira, Chefes da Seção de Administração de Bens Apreendidos da Regional do Guará, no exercício de 1996, na forma do Acórdão apresentado pelo Relator; IV) determinar à Região Administrativa do Guará que, nos termos do artigo 19 da L.C nº 01/94, adote medidas corretivas quanto às impropriedades apresentadas nos autos, de forma que não voltem a ocorrer; V) autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1334/98 (apenso o de nº 082.006.428/97) - Pedido de Reexame da Decisão nº 821/02, interposto por ADINALVA MADALENA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5446/03.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2773/98 (apenso o de nº 061.001.522/96) - Tomada de contas especial instaurada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário distrital em decorrência da cessão do servidor José Henrique Marinho de Oliveira, com ônus para o D.F e posterior reembolso pela Fundação Nacional de Saúde do Estado do Tocantins, consoante documentos de fls. 159 a 168 e 262 do apenso, além da acumulação ilícita de cargos pelo servidor cedido. - DECISÃO Nº 5491/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Marinho de Oliveira, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, contra os itens II, “b”, e III, da Decisão-TCDF nº 398/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução - TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/

2000, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) conhecer dos recursos de revisão impetrados pela representante legal das senhoras Kátia Milca Valério e Ressa Silva Araújo, sem conferência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 6º da Resolução nº 113/99-TCDF; III) dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente José Henrique Marinho de Oliveira, à representante legal de Kátia Milca Valério e Ressa Silva Araújo e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito dos pedidos em apreço; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria para análise do mérito dos recursos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5462/98 (apenso o de nº 040.009.376/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 1236/03, interposto por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA e outros-SEF. - DECISÃO Nº 5492/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento aos Pedidos de Reexame constantes às fls. 13/14 e 20/22; II - tornar sem efeito o item V da Decisão nº 1236/2003, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 0705/99 (apenso o de nº 082.012.532/98) - Aposentadoria de HORTÊNCIA GUMIDES QUIRIDO-SE. - DECISÃO Nº 5493/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 do apenso, a fim de alterar o percentual do ATS para 8%, tendo em vista que conforme documento de fl. 18, extraído do SIGRH, a servidora já está recebendo corretamente; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0964/99 (apenso o de nº 082.007.951/98) - Aposentadoria de MARCINA DE MACÊDO COUTO-SE. - DECISÃO Nº 5494/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1416/99 (apenso o de nº 082.006.881/98) - Aposentadoria de DIONE FERRAZ CAMPOS ALCÂNTARA-SE. - DECISÃO Nº 5495/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear, para efeito de anuênio, o tempo de serviço constante da certidão de fl. 22-apenso, prestado ao Ministério dos Transportes, vez que a mesma foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, Decisão nº 13088/95 e Processo nº 4992/94, Decisão nº 1042/96).

PROCESSO Nº 1673/99 - Representação nº 014/99 - JUJF, de autoria do Ministério Público junto a esta Corte, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.338, de 8 de abril de 1999, que promoveu alteração na Carreira Auditoria, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Juntou-se aos autos Pedido de Reexame da Decisão nº 1432/2003, formulado pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5496/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação da instrução, à exceção do item II, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame em apreço, por insubsistentes os argumentos apresentados, levantando os efeitos operados pelo seu recebimento; II) tomar conhecimento do Ofício nº 577/2003 - GAB/SEF (fls. 353/377) como memorial; III) dar conhecimento do teor desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF, ao Senhor Secretário de Fazenda do DF e ao representante legal do recorrente; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 2943/99 - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão nº 136/99, para apuração de responsabilidade decorrente de prejuízo advindo da contratação de empresa de publicidade no período de 1997/1998. - DECISÃO Nº 5497/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar ao Banco de Brasília S/A que promova a cobrança judicial da dívida imputada ao senhor Luís Eduardo Franco de Abreu por meio do Acórdão nº 105/2001 (Decisão nº 3774/2001, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94); II) autorizar a remessa ao Banco de Brasília S/A dos documentos necessários à execução da dívida mencionada no item anterior, nos termos do parágrafo único do artigo 177 do RI/TCDF; III) autorizar a anotação do fato nos Processos nºs 3424/98 e 2604/99, relativos às Prestações de Contas Anuais do BRB dos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, a fim de que o mesmo seja considerado por ocasião do julgamento daquelas contas; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes

PROCESSO Nº 0955/00 - Relatório da Inspeção destinada ao exame da regularidade do Programa Habitacional “Pioneiros e Filhos de Brasília”, autorizada pela Presidência desta Corte, em razão da publicação, no DODF de 13/3/00, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - IDHAB,

do Edital de Convocação dos Inscritos no Programa, para a formalização do processo visando à aquisição de imóvel. - DECISÃO Nº 5447/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2234/00 - Embargos de declaração interpostos pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, MÁRCIA FARIAS, quanto aos itens I e II da Decisão nº 2418/03. - DECISÃO Nº 5448/03.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 2582/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, subscrito por CLÁUDIA THEREZA ROCHA TOLENTINO e ARNALDO GRATÃO, para apresentarem justificativas pertinentes à Decisão nº 1702/02. - DECISÃO Nº 5498/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 482 e 483, relevando o atraso em suas apresentações; II - conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que os requerentes Cláudia Thereza Rocha Tolentino e Arnaldo Gratão dêem cumprimento ao item IV, “a”, da Decisão nº 1702/02.

PROCESSO Nº 0537/01 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal por determinação do Tribunal na Sessão Ordinária nº 3575, de 8 de maio de 2001, mediante a Decisão nº 2958/01, exarada no Processo nº 3098/99, que trata de Auditoria de Desempenho realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5499/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar a citação do ex-Secretário de Saúde e da ex-Gerente de Assistência Farmacêutica, nominados à fl. 141, para apresentarem defesa por retardamento imotivado no cumprimento da Decisão nº 2958/01, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, incisos II e IV da Lei Complementar nº 01/94; II) determinar à Secretaria de Saúde que a Comissão Central de TCE retome, imediatamente, os trabalhos apuratórios do Processo nº 060.009.002/01, com vista a trazer elementos de convicção sobre os fatos objeto do mesmo; III) encaminhar cópia da Instrução de fls.131/141 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para acompanhamento das apurações, com fulcro nos artigos 4º, VI, e 8º V, da Lei nº 3.105/02 e à Secretaria de Saúde para subsidiar os trabalhos apuratórios; IV) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1195/01 (apenso o de nº 094.000.658/01) - Pensão civil concedida a MARIA ROSILENE GONÇALVES LIMA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 5500/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Belacap para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: I) quanto à concessão inicial: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 36/apenso, para excluir a parcela Gratificação de Desempenho e Produtividade, em razão da data de vigência da presente concessão ser anterior à da lei instituidora da referida gratificação (Lei nº 2666/01); b) tornar sem efeito o documento substituído; II) quanto à retificação: a) editar ato tomando sem efeito a retificação de fl. 39/apenso; b) editar ato procedendo à revisão da concessão inicial, nos termos dos artigos 215, 217, inc.II, alínea “a”, 219 e 224 da Lei nº 8112/90, tendo em vista que o requerimento apresentado em 14/01/03 por Maria Nilza Caetano da Silva, filha do instituidor, desatendendo, por conseguinte, o pedido da filha Elenelza Caetano da Silva, que na data do requerimento da pensão não mais detinha a condição de beneficiária; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 40/apenso, corrigindo o rateio do benefício, de acordo com as providências determinadas anteriormente; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0020/02 (apenso o de nº 030.003.204/98) - Complementação da aposentadoria de SEBASTIANA DOS SANTOS AGUIAR-SE. - DECISÃO Nº 5501/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0028/02 (apenso o de nº 030.004.568/98) - Aposentadoria de EUGÊNIA CARNEIRO RODOR-SE. - DECISÃO Nº 5502/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - justificar o aproveitamento do período de 14.09.1979 a 04.06.1984, não incluído, anteriormente, no documento de fl. 61 - apenso, para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, uma vez que, de acordo com informações de fls. 25, 26, 48, 68, 70, 72 e 73 - apenso, bem como pela declaração de fl. 63 - apenso (item 3º), nesse tempo a interessada exerceu Empregos em Comissão; II - elaborar, se for o caso, abono provisório, em substituição ao de fl. 123 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Regência de Classe Incorporada em conformidade com o apurado no item I; III - tornar sem efeito o documento porventura substituído; IV - corrigir no SIGRH a parcela referenciada.

PROCESSO Nº 0941/02 (apenso o de nº 080.014.175/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo incêndio ocorrido no dia 28/08/01 no Centro de Ensino Médio nº 01 do Núcleo Bandeirante. - DECISÃO Nº 5503/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE a que se refere o Processo nº 080.014.175/01-SE/DF, considerando-a encerrada, com absorção do prejuízo de R\$ 42.660,01 pelo erário distrital; II) determinar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0681/03 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cumprimento à Decisão nº 1870/2003. - DECISÃO Nº 5504/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 33/73; b) dos resultados obtidos nesta etapa de fiscalização; II) determinar, com base no art. 43, II da Lei Complementar 1/94, a audiência, para que apresente razões de justificativa do signatário do Ofício 4/2003 - GAB/DET, mencionado no § 12 deste Relatório, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 1/94, por não se ter

verificado a alegada emergência que motivou a contratação dos serviços objeto do Convite 016/2003 nos moldes em que se efetivou; III) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução ao citado no item anterior e o retorno dos autos à ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1335/03 (apenso o de nº 030.001.566/01) - Aposentadoria de REGINALDO BISPO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 5505/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5088/83 (apenso o de nº 744/66 e anexos os de nºs 5132/84 e 1989/85) - Integralização da pensão especial concedida a AMBRÓSIA DE PAULA-TCDF. - DECISÃO Nº 5506/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, alertando a Diretoria Geral de Administração da Corte sobre a possibilidade de as pensionistas requererem a contagem em dobro do tempo de serviço relativo ao período de 22/11/61 a 20/04/62, na forma da Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 2714/98 (apenso o de nº 011.000.370/97) - Aposentadoria de NILVA DIAS DOS ANJOS CARDOSO-SEL. - DECISÃO Nº 5507/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1583/00 (apenso o de nº 061.022.341/99) - Aposentadoria de JOÃO FELINTO DE OLIVEIRA NETO-SES. - DECISÃO Nº 5508/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I) renumerar os documentos acostados a partir da fl. 28 - apenso, exclusive; II) refazer o abono provisório de fl. 51- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de que a parcela relativa à Decisão Judicial - TST 241/87 (Vant. Pes Lei 1867/98 - 18,98%) seja calculada com base no valor integral vigente em 20/01/98, acrescido dos reajustes gerais porventura concedidos aos servidores públicos locais até a data da concessão em exame (09/07/99), nos termos da Lei nº 1.867, de 19/01/98, e Decisão nº 5.376/98, adotada no Processo nº 3.928/96; III) tornar sem efeito o documento substituído; IV) ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0945/01 (apenso o de nº 082.020.135/99) - Aposentadoria de ANA MARIA VIEIRA CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 5509/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas acerca da regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, que deve ficar vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1199/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário em virtude de furto ocorrido no almoxarifado do então Instituto de Desenvolvimento Urbano.

- DECISÃO Nº 5510/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 257/2002 - ASTEL/SEDUH e anexos (fls. 9/27) e dos documentos de fls. 32/37; II - considerar encerrada a Tomada de Contas Especial objeto da Portaria nº 53/2000, acompanhada na SEDUH via Processo nº 260.002.390/2000, com base no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; III - determinar à SEDUH que, haja vista o dispositivo legal mencionado, informe o deslinde da ação judicial no demonstrativo a que alude o art. 14 dessa norma; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1221/01 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando ao acompanhamento das ações voltadas para o atendimento de determinações desta Corte, constantes de sua pasta permanente. - DECISÃO Nº 5511/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 328/2003-GAB/PRES da Novacap (fl. 182) e nºs 362/2003-GAB/SO (fl. 181), 582/2003-GAB/SO (fl.188) e 617/2003-GAB/SO (fl. 197) da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e dos anexos (fl. 189/192 e 198/200); II - considerar atendida a diligência expressa no item IV da Decisão nº 1507/2003; III - considerar suprida a determinação do Tribunal constante do item II.1 da Decisão nº 1.651/2002, tendo em vista a desnecessidade de lei autorizativa para a Cessão de Uso, em conformidade com os termos da Decisão nº 131/2003, bem como o Termo de Cessão de Uso celebrado em 28/07/03; IV - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0665/03 - Acompanhamento da execução de contratos cujo objeto se refere à recuperação de hospitais, especialmente no tocante à sua fiscalização (por parte da NOVACAP) e à qualidade dos serviços prestados e cuida, especificamente, da obra de recuperação do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN. - DECISÃO Nº 5512/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos documentos de fls. 30/92 e dos resultados obtidos pela 2ª ICE; II) determinar, com base no art. 43, inc. II, da Lei Complementar nº 1, de 1º de maio de 1994, a audiência, para que apresentem razões de justificativa: a) do engenheiro fiscal da NOVACAP, José Corrêa da Costa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, III, da Lei Complementar 1/94, pelas irregularidades constatadas na execução do Convite 2/2003, principalmente aquelas descritas no parágrafo 11-b, 15 e 16 da instrução da 2ª ICE; b) do signatário do Ofício 4/2003 - GAB/DET, Carlos Estevão Sivieri, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 1/94, por não se ter verificado a alegada emergência que motivou a contratação dos serviços objeto do Convite 2/2003 nos moldes em que se efetivou; III) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e do voto do Relator aos citados no item anterior e o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0973/03 (apenso o de nº 094.000.793/00) - Aposentadoria de AGNALDO ANANIAS DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5513/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1281/03 (apenso o de nº 030.005.249/00) - Pensão civil concedida a MARIA

ANTONIA NUNES e outro-SAA. - DECISÃO Nº 5514/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1315/03 - Representações formuladas pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, e pelo Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO, acerca da contratação da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE pelo Banco de Brasília, cujo objeto seria a locação de máquinas de auto-atendimento. - DECISÃO Nº 5515/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Aditivo 001 ao Convênio Operacional de 20/10/94 - Conta Corrente Interbancária Serviço - Saque e Consulta a Saldo, fls. 100 a 111, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE; b) dos demais documentos acostados às fls. 19/99 e 112/124; II - determinar ao BRB que, em 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos circunstanciados acerca das seguintes impropriedades verificadas no ajuste celebrado com a ASBACE, cujo objeto é a modernização das salas de auto-atendimento: a) proposta de modernização das salas de auto-atendimento a partir de deficiências que poderiam ser sanadas de outra maneira; b) contratação direta da ASBACE, embora tenha sido assinalada a existência de outras empresas que poderiam prestar o serviço; c) ausência de comparativo do preço pactuado com os valores de mercado; d) assinatura de aditivo ao Convênio Operacional de 20/10/94 - Conta Corrente Interbancária Serviço - Saque e Consulta a Saldo, sem que estivessem presentes as características do instrumento jurídico "Convênio", cujo objeto não se coaduna com os termos do ajuste aditado e, ainda, com empresa que não figurou como parte do instrumento original; e) existência de duas opções de "reembolso" no aditivo assinado sem escolha, no ajuste, da opção a ser seguida; f) aumento de aproximadamente 35% da quantidade média mensal de transações, realizadas de junho/2002 a maio/2003, para definição da franquia; g) previsão de multa rescisória de valor elevado, inviabilizando o término antecipado do ajuste; h) ausência de publicidade do ajuste firmado com a ASBACE; i) ofensa ao princípio da moralidade pela assinatura de ajuste, sem realização de licitação, com empresa cujo presidente é também o Diretor-Presidente do BRB; III - autorizar o encaminhamento ao BRB de cópia da Informação nº 141/2003 e do Relatório/Voto do Relator, para subsidiar o atendimento da diligência constante do item anterior. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5239/94 (apenso o de nº 061.027.268/93) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 5516/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II - alertar a jurisdicionada e a interessada de que esta faz jus a ter os décimos incorporados calculados pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/1996).

PROCESSO Nº 4759/98 (apenso o de nº 050.001.027/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em atendimento ao contido no item IV, alínea "a", da Decisão nº 133, de 25 de agosto de 1998. - DECISÃO Nº 5517/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial, relevando os atrasos apontados na Instrução; II) nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação dos servidores militares identificados no parágrafo 31 da Informação nº 57/2003 da 1ª Inspeção de Controle Externo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de defesa em face do uso indevido dos recursos de apuração do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 até fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os recursos retornaram ao controle do Governo do Distrito Federal, via Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, juntando a documentação comprobatória dos valores dados em alcance na Tomada de Contas Especial nº 050.001.027/1998 (processo nº 4.759/1998-TCDF); III) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4865/98 (apenso o de nº 082.007.907/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES BARROS MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 5518/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) juntar aos autos documentos que comprovem o percentual de Gratificação de Alfabetização - GAL a que tem direito a servidora, haja vista que em consulta ao SIGRH constata-se que ela percebe em seus proventos a referida gratificação; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 27- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela Gratificação de Alfabetização - GAL, no percentual apurado, bem como proceder ao cálculo da TIDEM pelo valor integral dos proventos, atentando para o reflexo nas demais parcelas; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1429/99 (apenso o de nº 082.010.898/98) - Aposentadoria de DORVALINA JOSÉ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5519/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - oficiar à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, no sentido de que seja requerida a certidão que comprove a prestação de serviço pela inativa àquele órgão no período de 02/02/1972 a 31/12/1972, observando os requisitos exigíveis, previstos na Portaria SEA (atual SGA) nº 13, de 09/03/88, a seguir discriminados: a) confecção em papel timbrado do órgão expedidor; b) emissão pela unidade competente do órgão expedidor; c) não deve conter emendas, rasuras e entrelinhas; d) indicação do nome e matrícula do servidor beneficiário da certidão; e) identificação civil do servidor (filiação e naturalidade); f) data de nomeação e de exoneração; g) discriminação de frequência e indicação de faltas, licenças não computáveis, suspensões e outras ocorrências que resultem em descontos do tempo bruto; h) total do tempo de serviço líquido (tempo bruto menos deduções mencionadas na alínea anterior) em dias

ou anos, meses e dias; i) indicação dos documentos consultados para a lavratura da certidão (fichas de frequência, contracheques, recibos de pagamentos ou outros comprovantes documentais); e j) assinatura do responsável pela elaboração da certidão, visada pelo titular da unidade de pessoal do órgão ou da entidade expedidora; II - retificar o percentual da Gratificação de Regência de Classe, excluindo da sua apuração os dias faltosos da servidora, bem como 17 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com a Lei nº 696/94, o que resulta na redução do percentual de 16,8% para 16%, procedendo à elaboração de abono provisório, em substituição ao de fl. 43 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2205/99 (apenso o de nº 082.005.768/98) - Aposentadoria de ROSELI BEZERRA DE MELO MORAES-SE. - DECISÃO Nº 5520/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pela audiência da parte interessada, a fim de que, querendo, traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre o fato apontado que conduz à ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3477/99 (apenso o de nº 082.006.809/98) - Aposentadoria de ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5521/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III) determinar à Jurisdicionada que identifique a servidora sobre a possibilidade dela pleitear a contagem ponderada preconizada pela Lei nº 1.864/98, uma vez que possui tempo de serviço prestado em regimes diversos, de acordo com a orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo nº 5.019/92, confirmada pelo entendimento exposto nos Processos nºs 3.069/96 e 104/97, corroborado pelo Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 1616/00 (apenso o de nº 082.015.733/98) - Aposentadoria de JUCIMAR SOARES DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 5522/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo STF.

PROCESSO Nº 0247/02 (apenso o de nº 477/01 e 3 volumes) - Contendo o Ofício nº 1069/2003-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, para atendimento da determinação objeto da Decisão nº 4.446/2003. - DECISÃO Nº 5523/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1069/2003-GAB/SEF, acostado à fl. 314; II - conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 08.12.2003, para dar cumprimento ao Despacho Singular nº 203/2003 - CRR, que concedeu àquela Pasta a oportunidade de manifestar-se a respeito do relatório da auditoria de regularidade realizada na Subsecretaria de Apoio Operacional da então SEFP/DF, em atenção ao PGA de 2002, cuja providência foi reiterada pela Decisão nº 4.446/2003; III - alertar o Sr. Secretário de Fazenda do Distrito Federal quanto à necessidade de justificar os pedidos de prorrogação de prazo, consoante dispõe o § 1º do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 10/2001; IV - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0773/02 (apenso o de nº 001.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Trabalho do Distrito Federal em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileira, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador. - DECISÃO Nº 5449/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos recursos interpostos em face da Decisão nº 4.059/2003, sem lhes imprimir o efeito suspensivo; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes, alertando-os de que ainda pende de apreciação o mérito das razões recursais, bem como para o fato de que o prazo para apresentação das justificativas requeridas por tal deliberação plenária terá início a partir da data da efetiva citação de todos os envolvidos nos autos, o que ainda não ocorreu; III - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o exame de mérito dos recursos em questão, determinando-lhe que dê tratamento prioritário a tal análise. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela concessão do efeito suspensivo aos recursos em apreço.

PROCESSO Nº 0809/03 (apenso o de nº 030.000.557/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5524/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) julgar regulares, na forma do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material da Gerência de Suporte Operacional da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, nominados no § 3º da instrução de fls. 11/16, relativas ao exercício de 2002; II) determinar àquela Secretaria que passe a observar as características de cada aquisição, compatibilizando-as com o tipo de empenho devido, como forma de evitar as falhas elencadas pelo organizador das contas em exame e registradas no Relatório nº 005/03-SLM/SGA; III) aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo

Relator; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0974/03 (apenso o de nº 030.001.348/00) - Aposentadoria de SÉRGIO DE ALMEIDA FERREIRA-SSP. - DECISÃO Nº 5525/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1072/03 (apenso o de nº 030.001.978/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SECAR, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5526/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 259/03, da 1ª Inspeção de Controle Externo; II. determinar à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, para exame da regularidade das contas em exame, faça juntar aos autos: a) as justificativas em relação às falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 038/2003 - Controladoria (fls. 51/53 do Processo nº 030.001.978/2003), como também em atenção às falhas apontadas nos itens 7 e 8 do Relatório do Organizador das contas em apreço (fl. 02 do referido processo), juntando, se for o caso, a documentação comprobatória acerca da regularização efetuada; b) o pronunciamento conclusivo de que trata o art. 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, nos moldes que atendam às disposições do art. 51 do referido diploma legal, c/c as do art. 140, X, RI/TCDF, isto é, declaração de haver tomado conhecimento das contas e das conclusões contidas no parecer do órgão de controle interno, bem assim manifestação sobre a regularidade das mesmas, indicando, no caso de irregularidade, as providências adotadas para o resguardo do interesse público; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1665/03 - Contendo o Ofício nº 369/2003-AG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a conclusão e encaminhamento dos autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.734/2003. - DECISÃO Nº 5527/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 369/2003-AG/CBMDF, acostado à fl. 07; II) conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 15.12.2003, para concluir os trabalhos e encaminhar os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.734/03; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1706/03 (apenso o de nº 833/02) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1308/03-CGDF e anexos, acostados às fls. 12/14, pretendendo a dilação de prazo para o encaminhamento a este Tribunal dos Autos do Processo nº 096.000.922/2003, que cuidam da Prestação de Contas Anual do extinto Departamento Metropolitano de Transporte Urbanos do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5528/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 1308/CGDF e anexos, acostados às fls. 12/14; II) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 30.09.2003, para que conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Anual do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002, de que trata o processo nº 096.000.922/2003; III) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0799/91 - Aposentadoria de LUIZ GONZAGA LIMA-SEFP. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pelo servidor. - DECISÃO Nº 5529/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo servidor (fls. 320/338); II - fixar o prazo de sessenta (60) dias para a Secretaria de Fazenda dar integral cumprimento ao item "c.1.10" do Despacho Singular nº 20/02-CRR; III - dar ciência ao interessado que o Tribunal reviu recentemente a jurisprudência até então vigente para admitir a contagem em dobro, na forma da Lei nº 22/89, do tempo de serviço prestado à CASEB/MEC (Decisão nº 66/01 - Processo nº 2009/82). Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por entender haver incidido, no presente caso, o instituto da decadência.

PROCESSO Nº 0900/95 (apenso o de nº 030.006.485/94) - Prestação de Contas de Subvenção Social concedida Secretaria de Desenvolvimento e Ação Comunitária à entidade Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração. - DECISÃO Nº 5530/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - com fulcro no art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Neiva Crispim, matrícula nº 124.752-2; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, na forma do art. 29, I, da LC nº 1/94, providencie o desconto do valor apurado nestes autos, R\$ 11.048,28 (onze mil, quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), nos vencimentos do mencionado servidor, em até doze parcelas, conforme autorização constante da Decisão nº 4148/02.

PROCESSO Nº 4762/98 (apenso o de nº 050.001.025/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Corte (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4592/97, originado de denúncia do Deputado TADEU FILIPPELLI), para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentação de conta bancária utilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para gerenciar recursos de Convênio celebrado com o Fundo Nacional de Educação - FNDE. - DECISÃO Nº 5531/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas, relevando o atraso na sua remessa; II - determinar a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas quanto as irregularidades apuradas no Processo nº 050.001.025/98, relativamente ao Convênio nº 560/95, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar, ante a relação de continência existente entre o Processo nº 4.592/97 e os Processos nºs 3.701/97, 4.757/98, 4.758/98, 4.759/98, 4.762/98, 4.763/98

e 547/00, que os mencionados feitos tramitem em conjunto; IV - determinar a remessa de cópia da instrução e do Relatório/Proposta de Decisão ao Tribunal de Contas da União, ante à possibilidade de, em se tratando de recursos federais, já ter havido prestação de contas àquela Excelsa Corte de Contas; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 4763/98 (apenso o de nº 050.001.023/98 e 8 volumes) - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Corte (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4592/97, originado de denúncia do Deputado TADEU FILIPPELLI), para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentações de receitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, utilizando-se de contas bancárias abertas à margem do SIAFEM. - DECISÃO Nº 5532/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso na sua remessa; II - determinar a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 17 da instrução de fls. 241, para que apresentem justificativas quanto as irregularidades apuradas no Processo nº 050.001.023/98, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar a realização de auditoria especial no CBMDF, com o objetivo de apurar a continuidade das graves irregularidades denunciadas nos autos; III - determinar, ante a relação de continência existente entre o Processo nº 4.592/97 e os Processos nºs 3.701/97, 4.757/98, 4.758/98, 4.759/98, 4.762/98, 4.763/98 e 547/00, que os mencionados feitos tramitem em conjunto; V - determine o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 2274/99 (apensos 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada em consequência de denúncia feita pelo Deputado WASNY NAKLE DE ROURE acerca da prática de atos pelo DMTU, com indícios de lesão ao patrimônio público. - DECISÃO Nº 5533/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. desconhecer, porque inepto, o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do ofício nº 012/2003 - CAF/DMTU - DF (fls. 275/276), de 18.02.2003; II. nos termos do art. 17, III, c, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas, condenando os senhores LEONARDO DE FARIA E SILVA e ADALBERTO QUEIROZ DE ROURE ao pagamento do débito solidário atualizado de R\$ 111.592,63 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos); III. nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos responsáveis nominados na alínea anterior para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito aos cofres do Distrito Federal; IV. escoado o prazo previsto na alínea anterior, sem que ocorra o devido recolhimento, autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Complementar nº 1/94, o desconto em folha de pagamento do valor atualizado do débito, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou a cobrança judicial da dívida, por meio do órgão próprio; V. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 2461/99 (apensos os de nºs 2131/98, 5362/98, 663/99, 063.000.010/99, 063.000.177/01, 063.000.065/02 e 1 volume) - Prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 5534/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas e documentação apresentadas pela Sra. Beatriz Mac Dowell Soares, Diretora-Presidente, Sr. José Antônio de Faria Vilaça, Diretor-Executivo; Sr. Lincoln Monteiro, Chefe da Divisão de Administração Geral, e Sr. Deusdedit Mendes Pinheiro, Chefe da Divisão de Administração Geral da Fundação Hemocentro de Brasília, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 421/2002, para, no mérito, considerá-las procedentes apenas quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.7.3 do Relatório nº 09/99-DAIN/SUAUD (alínea "b" I da Decisão nº 421/2002) e improcedentes em relação aos demais; II - conhecer, também, os documentos de fls. 189/190, considerando cumprida a diligência determinada no item V da Decisão nº 421/2002; III - julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais dos ordenadores de despesa da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, referente ao exercício de 1998, na forma do Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas ao arquivamento do feito e dos Processos nºs 2131/98, 5362/98 e 663/99 e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1021/00 (apenso 1 volume) - Denúncia feita pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal - SINPRO/DF ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, publicada no "Correio Braziliense", sobre possíveis irregularidades verificadas na área de pessoal do Centro de Ensino de 1º Grau Arapoanga, da Divisão Regional de Ensino de Planaltina. - DECISÃO Nº 5535/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que providencie, com fulcro no art. 29, I, da LC 01/94, o desconto nos vencimentos de HADBA JAPUR CHALUB NETA DE MELO do débito de R\$ 1.000,00, autorizando o parcelamento na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/90, disso dando ciência ao Tribunal, no prazo de 90 dias; II - autorizar a devolução do processo à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1011/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa XIII - Santa Maria para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de desaparecimento de bens, constatado no inventário do exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5536/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 26/28; II - conceder a prorrogação de prazo, por sessenta (60) dias (a contar da data em que a solicitação deu entrada no Tribunal - 1º.10.03), a vencer em º.12.03, para que a Região Administração XIII - Santa Maria conclua e remeta, via Controle Interno, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos de apuração da TCE, objeto de exame do Processo nº 143.000.494/01.

PROCESSO Nº 1023/02 (apenso o de nº 278.000.003/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5537/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das contas em exame; II) ordenar a citação do servidor indicado no parágrafo 16 da instrução, para, nos termos do item II do art. 13 da LC nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, apresentar defesa ou recolher o valor do débito correspon-

dente a R\$ 5.322,50, no prazo de trinta (30) dias.

PROCESSO Nº 1551/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pelo prejuízo verificado no pagamento de multa e juros decorrentes do Auto de Infração nº 116170260-DRT/DF. - DECISÃO Nº 5538/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 242-A/2003-PRES e anexos (fls. 16/53) e dos documentos de fls. 54/55; b) determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: b.1) providencie o envio da TCE instaurada pela Instrução de Serviço nº 199/2002 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, observando principalmente os arts. 3º, 5º, 7º e 8º da Resolução nº 102/98; b.2) dê ciência a esta Corte das medidas adotadas; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento do determinado.

PROCESSO Nº 0278/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos causados aos cofres da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em decorrência do pagamento de multas, no valor de R\$ 18.142,37, conforme Processo nº 112.000.946/99. - DECISÃO Nº 5539/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1195/CGDF, de 16/09/2003, e 1354/CGDF, de 02/10/2003 (fls. 36/42); II - conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias, a contar de 02/10/2003, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução de Serviço nº 308/2002 (fls. 2), objeto de análise do Processo-GDF nº 112.000.946/99.

PROCESSO Nº 0704/03 (apenso o de nº 1340/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5540/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 870/03/GAB/SEF (fl. 11) e 1121/03-CGDF (fl. 15/22); II - conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, a contar do recebimento desta decisão, para encaminhamento da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao exercício de 2002, objeto de exame do Processo nº 040.005.269/03.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1412/99, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativas e sigilosas.

Proseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro na ata, no que teve a concordância do Plenário:

a) "Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que recebi cópia de voto de vista do Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, prolatado em Processo do eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual esposa densa fundamentação jurídica concluindo pela competência das Cortes de Contas para exercerem o controle de constitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Essa deliberação é cabal exemplo da efetivação dos novos paradigmas de controle - imune a vícios pretéritos ineficazes - "[...] em sua visão mais nobre, enquanto vetor do processo decisório na busca do redirecionamento das ações programadas [...], sempre visando à reorientação do que está em curso, para obter o aperfeiçoamento'".

É imperioso registrar que o TCE/MG sempre se destacou na vanguarda da firmação da melhor jurisprudência e, pelo menos, aritmeticamente, 1/7 se deve ao eminente Conselheiro Moura e Castro, vez que, além de profundo conhecedor dos temas versados, é sem dúvida uma das maiores lideranças no âmbito dos Tribunais de Contas.

Requeiro ao Plenário seja autorizada a remessa desta manifestação ao eminente Conselheiro suso citado.

Obrigado a todos."

b) "Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, em 14 de outubro de 1950, através da Lei nº 747, em meio à turbulência política de redemocratização do país, onde fiscalizar os gestores de dinheiro público era uma necessidade premente², foi criado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que hoje comemora seus 53 anos, dos quais muito contribuiu para a divulgação da imagem positiva do Controle Externo.

Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro às autoridades e servidores daquela Casa, com a certeza de que um cinquentenário é um momento singular, porquanto além de celebrar, é oportuno trazer à memória e refletir sobre o alinhamento das ações do controle externo às demandas sociais, no qual confio estamos nos aprimorando.

Outrossim, materializa-se grande desafio, vez que a experiência acumulada exige, na feliz síntese do Ministro Victor Freire do Tribunal de Contas da União, que atuem sempre no sentido de evitar ... o controle do tostão turvando e obviando o controle do milhão.

Encareço sejam remetidas cópias ao Presidente do TCE-AM e ao Governador do Estado.

Obrigado a todos."

Nada mais havendo a tratar, às 19h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 95 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 32-33.

² Disponível em: <<http://www.tce.am.gov.br/historico.html>>. Acesso em: 14 out. 2003.

Anexo da Ata 3788

Sessão Ordinária de 14.10.03

Processo nº 4984/95A (02 Volumes)

Apenso nº: 6005/95 e GDF nº 030.009.127/96 (XI volumes)

Origem: Banco de Brasília S/A

Assunto: Tomada de contas especial

Ementa: Representação oferecida pelo então Deputado Federal Augusto Carvalho a respeito da existência de possíveis irregularidades no BRB. Atendimento. Retirada do sigilo. Apenso nº 6005/95. Licença-prêmio (30 dias). Acordo Coletivo celebrado em 30.09.87 (licença de 90 dias). Extensão para aqueles empregados que gozaram ou converteram em pecúnia, no todo ou em parte, o benefício até aquele momento. Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 8565/96 do apenso. Comissão de TCE pela audiência dos ex-dirigentes, para fins de multa, e pela devolução das importâncias pelos 1045 empregados contemplados. Instrução pela citação dos ex-dirigentes para devolução do débito apurado, com aplicação cumulativa de multa. MP pela citação dos responsáveis. Acordo de vontades. Tempo prestado ao Banco para os mesmos fins. Igualdade de tratamento com os demais empregados do Banco. Ausência de prejuízo. Encerramento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da tomada de contas especial instaurada, em atendimento à Decisão nº 8565/96 (fl. 88 do Apenso nº 6005/95), pela Secretaria de Fazenda e Planejamento – SEFP, para apurar responsabilidades por pagamentos indevidos aos empregados do BRB, em razão do Acordo Coletivo de Trabalho de 30.09.87.

2. Permitto-me adotar como relatório o bem lançado parecer do Procurador Inácio Magalhães Filho (fls. 343/359), que expõe sintética e claramente os temas abordados nestes autos:

“2. Na Sessão Ordinária de 24 de setembro de 1996, o Tribunal determinou ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apurar os valores pagos indevidamente pelo BRB, em razão de acordo coletivo de trabalho de 30 de setembro de 1987 (fl. 194).

3. Em atenção à alínea “b” da Decisão nº 8.565/96, de 24.9.96, foi instaurada pelo Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a presente tomada de contas especial, por meio da Portaria nº 786, de 11.10.96, fl. 94 do Processo apenso nº 030.009.127/96, com a finalidade de apurar os valores pagos indevidamente pelo BRB a seus empregados, pertinentes a licença-prêmio já gozada ou convertida em pecúnia, integral ou parcialmente, antes de 01.09.87, em razão do Acordo Coletivo de Trabalho de 30.09.87, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 152 do Regimento Interno desta Corte.

4. A discussão que motivou a instauração da presente TCE foi tratada nos autos do Processo nº 6005/95. Naqueles autos, deu-se conhecimento ao Plenário da existência de irregularidades praticadas pelo BRB na concessão de licença-prêmio a seus empregados, decorrente de interpretação ampliada do benefício previsto em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 30.9.87, entre o BRB e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com vigência no período de 01.9.87 a 31.8.88, fls. 56/67 do Processo nº 6005/95 apenso.

5. A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio de relatório visto às fls. às fls. 306 a 323, teceu as seguintes considerações:

os representantes do Banco adotaram postura parcial quando da decisão que estendeu a licença-prêmio àqueles que já haviam usufruído do benefício. Ressaltou as considerações do corpo técnico deste Egrégio Tribunal, ratificada pelo Ministério Público no Parecer nº 823/96, no sentido de que “a Diretoria do Banco não poderia usar ao seu arbítrio o dinheiro que não lhe era disponível, por ser público, muito mais quando metade da Diretoria Colegiada beneficiou-se largamente com o ato inquinado”, fl. 7907;

a Diretoria Colegiada do Banco negligenciou ao ignorar o posicionamento de seu Departamento Jurídico, bem como da Procuradoria Geral, quando ambos se colocaram contrários à extensão do benefício. Assim, considera inegável a irregularidade do ato de gestão levado a cabo pela Diretoria Colegiada do Banco, pois caracterizado está o ato ilegítimo, sem amparo legal, fl. 7907.

6. O Diretor-Presidente do BRB, ao ser comunicado pela CTCE das irregularidades, apresentou suas alegações de defesa (fls. 7917/7922 do Processo nº 030.009.127/96), utilizando a seguinte argumentação:

no tocante à adoção de medidas para evitar a repetição do fato, que por se tratar de decisão específica da Diretoria Colegiada à época, diante de uma concessão proveniente de acordo coletivo, não vislumbrou qualquer medida para evitar a sua repetição. Todavia, desvinculado da decisão que ampliou o direito à licença-prêmio, a atual Direção, em 25.11.99, cuidou de extinguir o benefício, mediante acordo coletivo de trabalho, firmado com os representantes dos empregados, em razão do elevado custo suportado pelo Banco, fl. 7920 e 7924/7935;

sobre a reposição dos valores aos cofres do Banco, discorreu de forma mais detalhada, haja vista tratar-se de questão bastante complexa. Devido ao longo período transcorrido da concessão dos benefícios, cerca de mais de 10 (dez) anos, muitos empregados já se desligaram do Banco o que demandaria ações judiciais para se efetivar a cobrança dos valores. Defendeu, contudo, que operou-se a prescrição, impossibilitando êxito de tais ações na Justiça. E, quanto aos empregados ainda em atividade, o desconto em folha de pagamento somente seria possível com a concordância dos beneficiados, não ocorrendo, o que considera muito provável, restaria ao Banco o direito de recorrer à Justiça, porém, as perspectivas de êxito seriam as mesmas das ações contra os ex-empregados, fls. 7920;

salientou, ainda, que mesmo não tendo ocorrido a prescrição, o Banco estaria diante de cobrança de verbas de natureza alimentícia, de difícil acolhida pela Justiça. Acrescentou, ainda, o elevado custo operacional a ser suportado nos processos de cobrança, além de possibilidade de pesados ônus de sucumbência, fl. 7920;

outro que considerou, diz respeito ao fato de os empregados terem recebido os benefícios de boa-fé, ponto favorável a eles, tendo em vista o posicionamento da jurisprudência dominante em situações

semelhantes, conforme ementas de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Trabalho, fl. 7921; afirmou que o Regulamento de Pessoal da Empresa constitui uma das fontes normativas do Direito do Trabalho, vez que as regras aderem aos contratos individuais de trabalho e a reversão unilateral por parte do empregador é defesa em lei, segundo as lições de Francisco Antônio de Oliveira, fls. 7921/7922;

a par desses argumentos, ponderou que eventual reposição das quantias aos cofres do Banco, conforme sugerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, seria de difícil execução; por fim, ressaltou que dada as circunstâncias ora narradas, não vislumbra providências a serem tomadas quanto aos registros contábeis mencionados à fl. 7917, pela Gerência de Tomada de Contas da Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Fazenda e Planejamento, fl. 7922.

7. Com isso, a CTCE concluiu pela imputação de responsabilidade à Diretoria do Banco de Brasília, à época, pelo pagamento indevido das licenças-prêmio aos empregados constantes do Relatório de fls. 6851/7895, sugerindo ao Tribunal a aplicação aos ex-diretores listados no Relatório da multa prevista no inciso II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, alterado pelas Emendas Regimentais n.ºs 03/99 e 08/01, à fl. 322. Ressaltou, ainda, que devido ao falecimento do senhor VASCO PEREIRA ERVILHA, ex-Presidente daquela instituição, este deverá ser excluído do rol de responsáveis, tendo em vista que a pena sugerida se reveste de caráter pessoal, fls. 322/323.

8. Entendeu ainda a CTCE que os empregados beneficiados com o pagamento da licença-prêmio (6851/7895), devido à falta de amparo jurídico capaz de sustentar o pagamento do benefício, cabe a restituição imediata aos cofres públicos dos valores percebidos indevidamente. O valor do débito apurado pela CTCE, atualizado pela UFIR, até 26.10.2000, perfaz o montante de R\$ 15.471.628,38 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), fl. 323.

9. Assim, a questão foi remetida ao órgão central de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria nº 138/2002 (fls. 7936 a 7943 – Processo nº 030.009.127/96), apontou como responsáveis os membros da Diretoria do Banco de Brasília S/A, qualificados às fls. 7941 a 7942 do Processo nº 030.009.127/96, no valor de R\$ 17.049.734,47 (atualizado nos termos da Portaria nº 662/2001 – SEFP), concluindo pela irregularidade das contas dos servidores envolvidos.

10. Desse relatório merece destacar os seguintes trechos:

a Gerência de Tomada de Contas da Subsecretaria de Auditoria ressaltou que, embora os pareceres do Departamento Jurídico do BRB e da Procuradoria Geral do Distrito Federal tenham sido contrários à extensão da licença-prêmio, a Diretoria do Banco de Brasília aprovou a medida com base no voto do Diretor de Recursos Humanos e Serviços Gerais, descrito à fl. 7904, beneficiando três membros da Diretoria Colegiada, fls. 7940;

sobre a reposição dos valores, considera inviável a devolução pelos beneficiados diante da prescrição do direito de ação, conforme dispõe o art. 11 da CLT:

“Art. 11 O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.”;

11. A matéria contou ainda com a análise da Divisão de Contas da 1ª Inspeção do Tribunal, esta procedida às fls. 332/342. O órgão técnico, divergindo do parecer da CTCE e concordando com o parecer da Gerência de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Auditoria e Controle, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, entendeu cabível a citação dos responsáveis solidários indicados no parágrafo anterior para apresentarem defesa ou recolherem a quantia devida, em razão das irregularidades a eles imputadas nos autos, tendo em vista o eventual julgamento das contas segundo o art. 17, inciso III, alínea “c”, da LC nº 01/94, bem como a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94. Lembrou a Instrução que no caso do senhor Vasco Pereira Ervilha, em decorrência de seu falecimento, deve ser citado o cônjuge supérstite ou os herdeiros. Todavia, por força do que estabelece o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, deve-se, preliminarmente, notificar a viúva do responsável falecido, a fim de que a mesma esclareça se o de cujus deixou bens a inventariar, informando, em caso afirmativo, nomes e qualificações dos beneficiários, bem como o valor do patrimônio transmitido”.

3. Em seguida, o douto Procurador informa que a matéria já foi exaustivamente debatida no Apenso nº 6005/95, segundo o Parecer nº 823/96 juntado àqueles autos, da lavra da ilustre Procuradora-Geral Márcia Farias, concluindo ser indevida a concessão retroativa de licença-prêmio àqueles empregados que já haviam usufruído o benefício antes de 01.09.97, integral ou parcialmente, e salientando ser imprescritível a necessidade de ressarcimento de dano causado ao patrimônio público, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e consoante Decisão TCDF nº 5374/98 e ensinamentos doutrinários carreados, não devendo prevalecer a regra limitadora do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

4. Salienta, ainda, ser de obediência obrigatória, pelos administradores das sociedades de economia mista, os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

5. Nesta linha de raciocínio, o nobre parecerista ressalta que:

a) segundo informações do relatório da CTCE (fl. 317), três Diretores legislaram em causa própria, pois pertenciam ao quadro efetivo do Banco;

b) o caso em exame é de ato nulo em razão de grave ilegalidade, por ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, cuja invalidação pode e deve ser decretada pela Administração sem maiores formalidades, sendo nesse sentido a Súmula nº 473 do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”);

6. Após expressar seu entendimento sobre o mérito dos autos, endossa as conclusões da Inspeção, no sentido de que seja autorizada a citação dos responsáveis nominados a fls. 323 para apresentação de defesa quanto às irregularidades imputadas.

7. É o relatório.

VOTO

8. A representação formulada pelo então Deputado Federal Augusto Carvalho questionava a compulsoriedade da fruição da licença-prêmio atribuída ao Banco pela Circular DIRAD/CORHU 95/092, normativo revogado posteriormente em cumprimento à decisão judicial específica, bem como sobre a conversão de direitos em espécie por parte dos Diretores-empregados daquela instituição, matéria carreada para o Processo nº 3237/94 (fls. 165/166), que se encontra arquivado pela Decisão nº 3514/02.

9. A matéria remanescente nos autos surgiu do Apenso nº 6005/95, envolvendo o Acordo Coletivo celebrado entre o Sindicato dos Bancários e o BRB, mais precisamente sobre a extensão do direito à licença-prêmio aos empregados daquela instituição que já houvessem usufruído, total ou parcialmente, o citado benefício.

10. O Acordo Coletivo de Trabalho assinado pelo BRB S/A e sindicato da categoria, para vigorar de 01.09.87 a 31.08.88, prescreveu em sua Cláusula Terceira que a “Licença-Prêmio prevista no item 13.3 do Regulamento de Pessoal do Banco passa a ser de 90 (noventa) dias, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, vigendo esta alteração do Regulamento a partir de 1º de setembro de 1987” (fls. 02/08-apenso nº 6005/95).

11. O referido item 13.3 do Regulamento de Pessoal do Banco prescrevia em sua redação original (fl. 12): “13.3 - Licença-prêmio - afastamento remunerado de 30 (trinta) dias, computável na contagem de tempo, concedido após cada 5 (cinco) anos de efetiva prestação de serviços, subordinado às seguintes condições:

13.3.1 - não ter sofrido o servidor registro de penalidades no decorrer do quinquênio;

13.3.2 - redução do benefício por ocorrência de ausência havida no quinquênio, nas seguintes proporções:

13.3.2.1 - ausência justificada - 1 (um) dia cada;

13.3.2.2 - ausência injustificada - 5 (cinco) dias cada;

13.3.3 - Para apuração da efetiva prestação de serviços são deduzidos os afastamentos não computáveis na contagem do tempo de serviço, previstos neste Regulamento.

13.3.4 - A licença-prêmio é paga de acordo com a remuneração vigente à época de sua concessão.

13.3.5 - é facultado o parcelamento do gozo da licença em 2 (dois) períodos, ou a sua conversão pecuniária parcial (50%) ou integral”.

12. Dada a extrema objetividade da referida alteração regulamentar, os setores do Banco responsáveis por sua operacionalização questionaram, inicialmente, sobre o que fazer com: a) a licença-prêmio em aquisição na data-base de 01.09.87; e b) a licença-prêmio adquirida antes de 01.09.87 e não utilizada até aquela data. Posteriormente, considerando que o Banco interpretou de forma favorável aos empregados enquadrados nas situações antes mencionadas, novo questionamento foi suscitado, qual seja, sobre o que fazer com (c) a licença-prêmio adquirida e utilizada, no todo ou em parte, até 31.08.87.

13. Na Sessão de 24.09.96, o Tribunal acolheu voto de minha autoria, tendo por regular a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas ou a adquirir a partir da vigência do citado Acordo Coletivo (01.09.87). Na mesma oportunidade, considerou irregular a terceira interpretação, referente ao acréscimo concedido aos empregados que já houvessem utilizado total ou parcialmente o benefício na forma anterior (30 dias), concluindo por ordenar a instauração de TCE (Decisão nº 8565/96, fl. 88 do Apenso nº 6005/95), objeto de sucessivas prorrogações (fls. 230, 237, 241, 247, 255, 264, 278 e 289).

14. O longo tempo transcorrido desde então, se por um lado demonstra certa fragilidade na ação fiscalizadora do Tribunal sobre o caso em exame, contribui para novas reflexões sobre o assunto em discussão.

15. Registro, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal desde então evoluiu acerca dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, permitindo-se, com o advento da Lei nº 9868/99 (art. 27), que certamente contou com sua prestimosa colaboração, conferir, em situações especiais e com quorum qualificado, efeitos ex-nunc às decisões do gênero, “tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”.

15. Nesse contexto evolucionista e revolucionário, entendo que a aplicação do Enunciado STF nº 473, a seguir transcrito, deve também sofrer temperamentos, ainda mais quando a Administração interage na celebração de acordo de vontades.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”

16. Chamo atenção para o fato de que, conforme relatado anteriormente pelo parquet, há notícia nos autos sobre a extinção do benefício da licença-prêmio pelo BRB, a partir de 25.11.99, mediante novo acordo coletivo de trabalho (fls. 7920 e 7924/7935 do apenso GDF).

17. O princípio da irretroatividade da lei, a meu ver, não soluciona a questão, vez que, in casu, houve consentimento de ambas as partes nos procedimentos que redundaram na celebração do Acordo Coletivo/87 (“lei entre as partes”) e na interpretação mais benéfica de seu dispositivo pouco claro sobre os efeitos da alteração da norma sobre o benefício da licença-prêmio dos empregados do BRB.

18. Ademais, evoluiu para considerar questionável a não incidência de retroatividade do direito elástico da licença-prêmio (de 30 para 90 dias) àqueles empregados do BRB que já houvessem gozado, total ou parcialmente, o benefício de que se trata, na medida em que a mesma decisão que ordenou a instauração de TCE também considerou regular a utilização de tempo pretérito para as hipóteses das licenças-prêmio não usufruídas e em aquisição, nas quais multiplicou-se por três o benefício ainda não gozado ou a adquirir. Procedente, em termos de igualdade de tratamento, a iniquização dos empregados mais antigos do Banco, que, em razão da imprecisa redação da cláusula que aumenta a quantidade de dias do benefício da licença-prêmio, somente foram contemplados três anos após o multicitado Acordo Coletivo de 1987.

19. Mutatis mutandis, interpretação semelhante aconteceu no regime estatutário, quando da alteração dos antigos quinquênios da Lei nº 1711/52 para os atuais anuênios da Lei nº 8112/90 (Lei nº 197/91). Aplicável o entendimento que ensejou a instauração de TCE (Decisão nº 8565/96) - ato pronto

e acabado, não suscetível de alteração mesmo que favorável ao empregado -, o tempo pretérito calculado em termos de quinquênios (de 5 em 5%), não poderia transmutar-se em anuênios (de 1 em 1%). Todavia, igualmente silente o novo Estatuto, a jurisprudência deste Tribunal foi no sentido de promover-se, incontinentem, a alteração para anuênios em todos os casos (v.g. Decisões nºs 402/02 e 4993/03), evitando, assim, tratamentos diferenciados para o mesmo tempo de serviço prestado à Administração Pública Distrital.

20. Considerando que a legislação trabalhista, em regra, acaba por proteger a parte colocada em desvantagem na relação de trabalho, ou seja o trabalhador, poder-se-ia concluir não haver óbice à edição de norma benéfica ou de interpretação galgada nos princípios constitucionais pertinentes. Foi nesse sentido o Parecer nº 3304/91 da Procuradoria-Geral (fls. 34/35-apenso 6005/95), não cabendo aqui discutir sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, limitadores da eficácia retroativa das leis, pois, como dito, benéfica a interpretação efetivada pelo BRB.

21. Não é demais dizer que o titular do direito é o funcionário, enquanto o empregador apenas assume a obrigação de conceder o benefício a que faz jus aquele.

22. No presente caso, não posso comungar do entendimento da Comissão de TCE (fls. 317 e 321), acompanhado pelos posicionamentos que se seguiram, quando afirma que os pagamentos foram realizados em desacordo com o aconselhado pelo Departamento Jurídico do Banco (Parecer PRESI/DEJUR 91/006, fls. 23/25 do Apenso nº 6005/95), pelas razões expostas nos excertos a seguir transcritos:

“É verdade, porém, que o assunto é controvertido e diz respeito ao Direito Intertemporal. Uma corrente advoga que - neste caso - o Banco estaria obrigado ao pagamento das licenças adquiridas anteriormente, obedecidos os critérios da época ou seja: 30 dias; a segunda corrente, é o de aplicação da lei nova, que se presume superior à antiga.

.....

Admitindo-se a premissa do direito adquirido que aproveita também o empregador, o Banco poderia ter optado pelo não pagamento àqueles que ainda não haviam utilizado suas licenças e como o fez, de fato, a norma operou-se com efeito “ex tunc”, o que implicaria estender os benefícios a todos os funcionários do Banco, emprestando ao fato o princípio da isonomia.

.....

Por outro lado, não é de se desprezar a corrente que defende a tese do Direito Adquirido e que separa o direito de adquirir do direito de exercício, contrariando a tese defendida pelo DEJUR de ato composto, isto é, que se aperfeiçoa apenas com a satisfação.

2 - Numa eventual reclamação trabalhista o tratamento dado ao assunto vulnerabiliza o BRB?

Em princípio, ao escólio do posicionamento do DEJUR não há que cogitar-se em vulnerabilidade do BRB face ao tratamento dado ao assunto, todavia, há que se considerar que em matéria trabalhista existe uma inclinação bastante forte para beneficiar o empregado, principalmente, quando já existe correntes que se posicionam em sentido diverso sobre o mesmo tema, por isso, seria de bom alvitre, a título de precaução, que o BANCO, desde que possível, provisionasse verba suficiente para atender eventuais determinações judiciais.”

23. Registre-se que o então Diretor-Presidente do Banco, quando solicitou pronunciamento da Procuradoria-Geral a respeito do benefício, chamou especial atenção para o latente movimento reivindicatório e para o bom resultado do Banco no exercício de 1990, já desconsiderando o provisionamento para satisfazer eventuais despesas de complementação das licenças-prêmio usufruídas (fl. 29-apenso).

24. Como relatei à época da Decisão nº 8565/96, também a “Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em resposta à consulta formulada pela Presidência do BRB, no Parecer nº 3304, de 02.04.91, concluiu pela possibilidade de concessão do benefício da licença-prêmio de 90 dias àqueles que já haviam gozado em número inferior de dias (fls. 31-40), tendo o Procurador-Geral, ao aprová-lo em 12.04.91, aduzido que, ‘em suma, o discernimento que tenho é no sentido de que não assiste aos empregados que adquiriram o direito à licença e a desfrutaram no regime anterior, o direito à complementação do prazo na extensão de regra nova’, salientando que, ‘todavia, não está o Banco impedido de fazê-lo, na esteira da liberalidade e com esteio na conveniência administrativa, até porque provisão não lhe falta’ (fls. 42)”. (grifei)

25. Do referido Parecer nº 3304/91 (fls. 34/35-apenso 6005/95), destaco ainda:

“Não podemos dizer que tenha havido equívoco na regulamentação da licença-prêmio. Acreditamos ter havido uma interpretação unilateral do BRB, da forma que lhe era mais favorável. A interpretação de cláusulas de acordo coletivo, que é uma espécie de contrato, não pode ser feita com a mesma técnica com que interpretamos dispositivos de lei. Por isso, as cláusulas devem ser bastante claras, de modo a não deixar dúvidas quanto aos direitos e às obrigações das partes acordantes. A matéria poderia ter sido discutida por ocasião da celebração do ajuste e, se a vontade das partes fosse a de beneficiar apenas aqueles que ainda não haviam gozado a licença, seria o caso de se acrescentar um parágrafo à cláusula.

Da forma como a cláusula foi posta, devemos nos socorrer do artigo 85 do Código Civil para interpretá-la. Diz o artigo:

“Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que o sentido literal da linguagem”.

Parece-nos indubitoso que a intenção do sindicato, ao celebrar o acordo, tenha sido a de beneficiar todos os seus representados. Se assim não fosse, o Banco poderia ter se precavido da dúvida acrescentando um parágrafo excluindo do benefício aqueles que já haviam gozado a licença até 31.08.87. Entendemos que a interpretação efetuada pelo BRB, de fato, cria uma justificada insatisfação. Para que esta insatisfação seja mais clara, examinemos a circular de fls. 274.

(...)

Assim interpretada a cláusula por este ângulo, estamos convencidos de que a omissão de esclarecimento em parágrafos que deveriam conter a cláusula, redundava em favor dos empregados, posto que não podemos acreditar que o representante dos empregados tenha tido a intenção de beneficiar apenas uma parcela de seus representados.

(...)

Em nosso entendimento, a tese do direito adquirido também se coloca favorável aos empregados. Isto porque o Banco não tem o direito adquirido de conceder 30 dias de licença. No caso ele tem é obrigação, porque o direito é dos empregados. Nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º, da C.F. “a lei não prejudicará o direito adquirido...”, ora, no presente caso, não se trata de prejudicar o direito, mas de elasticê-lo, de melhorá-lo, e para isto a norma pode retroagir.”

26. Seguindo este pensamento jurídico é que a Diretoria Colegiada (Ata de Reunião de 15.04.91, fls. 49/51) decidiu estender “também àqueles que, até aquela data, já haviam fruído a regalia existente no regime anterior, considerando que o Banco, naquela ocasião, ampliou o período da licença dos servidores que ainda não haviam gozado o benefício, mesmo tendo adquirido o direito antes de 1987. Pretende-se com a medida, basicamente, dispensar tratamento equânime a todo o corpo funcional...”.

27. Não pode ser desprezada a situação em termos de política de pessoal, que convergia, à época, para o entendimento da extensão do benefício, ainda mais diante dos argumentos até certo ponto favoráveis dos órgãos jurídicos envolvidos (Departamento Jurídico do BRB e PRG/DF) e das seguintes ponderações do então Diretor de Recursos Humanos e Serviços Sociais, citados no relatório da Comissão de TCE (fls. 314/315):

“a) alcança, exatamente, servidores com maior tempo de Banco, que há muito vêm contribuindo para o engrandecimento desta Casa;

b) significará tratamento equânime ao corpo funcional, descartando, por conseguinte, a idéia de injustiça que paira no ambiente de trabalho em torno do assunto;

.....

d) demonstrará sensibilidade administrativa e servirá, sem dúvida, para baixar a ‘pressão’ dos movimentos reivindicatórios, que estão em vias de encaminhamento pelo funcionalismo;

e) permitirá a implantação da nova estrutura e do PCS, em ambiente ameno e calmo;

f) elimina a hipótese do passivo trabalhista, antes das reclamações, via Justiça, que poderá advir”.

28. A presente TCE trata de fatos ocorridos no exercício de 1991, portanto há quase treze anos, e envolve, ao final, valores pagos a 1045 empregados e ex-empregados do BRB, listados a fl. 318. Idêntico lapso temporal foi levado em consideração quando do julgamento da contas anuais do BRB do citado exercício (Processo nº 1992/92), que se encontra com discussão sobrestada em função destes autos e do Processo nº 5748/92, para deixar de ordenar a instauração de TCE a respeito de fatos ocorridos naquela gestão (Decisão nº 1387/02, Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto).

29. Naquela oportunidade, acompanhou-se entendimento perfilhado pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, no sentido de que “os valores apurados e pagos, em face da Notificação de Ação Fiscal, não se restringem ao exercício financeiro de 1991, mas também a exercícios pretéritos desde 1987, e considerando a pequena monta em questão, opina no sentido de que o eg. Tribunal, em homenagem ao princípio da economicidade, pode acolher as considerações e proposições ofertadas pelo digno Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE, às fls. 82/83”.

30. O simples argumento de que alguns Diretores do Banco se beneficiaram desta ou daquela interpretação, por serem empregados efetivos da Instituição e, portanto, beneficiários dos Acordos Coletivos celebrados pela instituição, é insuficiente para a solução da questão, quando se constata que os órgãos jurídicos envolvidos, inclusive a Procuradoria-Geral do DF, sinalizaram para a prática do ato.

31. Com estas considerações, penso que é o caso de encerramento da TCE, por ausência de prejuízo, nos termos do art. 13, III, da Resolução nº 102/98.

32. A contrario sensu, fosse o caso de ressarcimento aos cofres do BRB, sobreleva destacar que o entendimento do Tribunal sobre o tema alterou-se desde a decisão que ordenou a instauração da presente TCE, para dispensar, conforme o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte “a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.”

33. Mais minuciosamente, a Decisão nº 13010/95 (Processo nº 4072/90), sob o relato do Conselheiro José Milton Ferreira, restringia que esta interpretação fosse erigida por órgão legítimo para tanto. Para melhor compreensão, extrai-se excertos do voto condutor da referida decisão:

“Isto porque, em voto anterior, proferido em 14/2/93, já manifestara meu entendimento no sentido de que não se pode admitir que a simples existência de boa-fé por parte da pessoa que recebeu quantia indevida do Estado a exima de devolver a importância, na medida em que estar-se-ia transferindo para o particular, sem autorização legal, parcela do patrimônio público.

Além do mais, não fosse mesmo a regra da indisponibilidade dos bens públicos, a lei prescreve que o que se deve ao Erário tem que ser reposto, e mais, em valores atualizados (art.46 da Lei no 8.112/90).

Assim, entendi que, para que o servidor deixasse de repor aos cofres públicos o que deles indevidamente recebera, necessário seria que a lei assim o estabelecesse ou que ficasse claro que o recebimento indevido se dera a justo título. Justo título, este, pelo menos quanto aos seus aspectos formais (Proc. no 4668/93).

No caso, houve a percepção de vantagem prevista no art. 184 da Lei no 1.711/52, concedida a servidor, em aposentadoria, segundo interpretação contida no Parecer no 3098/89, da douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, orientação impugnada por esta Corte, que firmou entendimento no sentido da exclusão da referida vantagem a servidores que não possuíam tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais.

Tenho, assim, que, até a data do conhecimento da decisão desta Corte pelo órgão competente, a aposentadoria estava fundada em base aparentemente legítima, levando-me ao acolhimento da decisão tomada pela Secretaria de Administração quanto à dispensa de reposição da importância percebida a este título pelo servidor.”

34. Outrossim, o Auditor Osvaldo Rodrigues, no voto condutor da Decisão 1239/97, que respalda referido Enunciado TCDF nº 79, constatando erro de interpretação de norma jurídica no âmbito da Secretaria de Administração e o desconhecimento das decisões do Tribunal sobre o critério de cálculo da complementação do salário mínimo, afirmou que em “casos que tais, a jurisprudência

administrativa e judicial, seguida por este Tribunal, TCU e outros órgãos, é no sentido de que a reposição do indébito é dispensável, inexistindo má fé dos beneficiários ou dos responsáveis pela efetivação do procedimento irregular”.

35. Também o Enunciado TCDF nº 107 trata da questão da necessidade de ressarcimento, no caso de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, julgada ilegal devido à insuficiência de tempo de serviço, quando assevera que “Não havendo determinação quanto ao ressarcimento dos valores pagos a maior, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração. Na hipótese de falha na interpretação de norma legal de regência, a restituição do indébito é dispensável. Tratando-se, todavia, de erro crasso de procedimento, como, por exemplo, mero equívoco na contagem do tempo de serviço, o ressarcimento é obrigatório “ (grifei).

36. Por último, convém registrar as grandes dificuldades para se operacionalizar a cobrança dos valores desembolsados pelo Banco, a título de licença-prêmio, no caso de se optar fundamentadamente e em sentido diverso. Como bem frisou o Diretor-Presidente do BRB, no que foi acompanhado pela Gerência de Tomada de Contas da Subsecretaria de Auditoria da SEFP, mostra-se contraproducente tal procedimento, tendo em conta o longo tempo decorrido e o fato de que se trata de valores, de natureza alimentícia, percebidos de boa-fé pelos empregados, onde os custos processuais e o ônus de sucumbência inviabilizam por completo sua execução.

Nestes termos, considerando que a interpretação favorável aos empregados mostra-se em consonância com o princípio constitucional da isonomia, de forma a conferir idêntico tratamento ao tempo prestado ao BRB por seus empregados; que os pagamentos tidos como irregulares pela Decisão nº 8565/96 foram, de certa forma, respaldados por pareceres do Departamento Jurídico do Banco e da Procuradoria-Geral do DF; bem como, subsidiariamente, com respaldo no entendimento que trespassa os Enunciados nºs 79 e 107 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal sobre a dispensa de ressarcimento em casos que tais e o longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, VOTO por que o Plenário:

I – tome conhecimento da presente tomada de contas especial, considerando-a encerrada nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; e

II - autorize o arquivamento dos autos, a devolução do apenso à origem e a exclusão deste processo das causas de sobrestamento das Contas Anuais do BRB do exercício de 1991 (Processo nº 1992/92).

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

MARLI VINHADELI

Conselheira

ACÓRDÃO Nº 170/2003

Ementa: Exercício de 1996. Ordenador de despesa e Chefes da Seção de Administração de Bens Apreendidos da RA-X. Regularidade. Quitação. Ressalva em relação a um dos responsáveis. Processo TCDF nº 911/98

Nome/Função/Período: Alfrío de Oliveira Neto, Administrador de 1º/1 a 31/12/96.

Frederico Carlos Marquez de Oliveira, Chefe da Seção Administração de Bens Apreendidos de 1º/01 a 10/06/96. Nilson Rodrigues Pereira, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 11/06 a 31/12/96.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Guará - RA-X

Relator: Conselheiro Ávila e Silva.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MP/TCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades apuradas: Processo nº 2710/97: parcelamento de Despesa verificado na contratação das empresas Auto Reguladora Torres Ltda. e Casa Barros Ltda., com infringência ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 8666/93;

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 22/98-DADI/SUAUD/SEF e o que consta do processo, bem assim, tendo em conta as conclusões uniformes da unidade técnica de instrução e do duto Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, combinados com o artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as presentes contas em relação aos servidores Frederico Carlos Marquez de Oliveira e Nilson Rodrigues Pereira, dando-lhes quitação, consignando ressalvas, nos termos dos artigos 17, inc. II, 19 e 24, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, nas contas de Alfrío de Oliveira Neto, em razão das irregularidades apuradas no Processo nº 2710/97 e acima indicadas, bem como dar ao mesmo quitação, com a recomendação e providência apontada, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 3788, de 14 de outubro de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Impedido de votar, por motivo de foro íntimo, o conselheiro Renato Rainha.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 171/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2461/1999 Apensos nºs: 063.000.010/99 (em três volumes), 063.000.177/01, 063.000.360/98, 063.000.008/99, 063.000.249/98, 063.000.328/98, 063.000.149/98, 5362/

98, 663/99 e 2131/98).

Nome/Função/Período: Beatriz Mac Dowell Soares (Diretora-Presidente de 1º.01 a 31.12.1998); José Antônio Faria Vilaça (Diretor-Executivo de 1º.01 a 31.12.1998); Lincoln Monteiro (Chefe da Divisão de Administração Geral de 1º.01 a 22.04.1998 e Chefe de Gabinete de 23.04 a 31.12.1998) e Deusdedit Mendes Pinheiro (Chefe da Divisão de Administração Geral de 23.04 a 31.12.1998).

Órgão/Entidade: Fundação Hemocentro de Brasília - FHB

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a. gastos indevidos com publicidade e propaganda; b. as falhas relacionadas no Relatório de Prestação de Contas nº 009/99 DAIN-SUAUD a seguir: I) ausência de controle físico contábil de combustíveis e de mapa de controle (itens 1.1.3 e 5.2); II) não contabilização de adiantamentos de férias de servidores (item 1.1.2); III) descontrolo sobre o setor de material, denotado pelo desconhecimento da existência de guias de remessa de material (item 1.1.9); IV) ocorrência de desaparecimento de bens patrimoniais, bem como descontrolo sobre o patrimônio (item 1.1.13); V) ausência de registros atualizados de saldos contábeis de convênios (item 1.1.14); VI) realização de despesa sem prévio empenho (item 1.2.1); VII) pagamento indevido de serviços extraordinários a servidores (item 3.2); VIII) descontos a menor de seguridade social (item 3.4); IX) pagamento de décimo terceiro salário em duplicidade (item 3.7); X) pagamento de diárias de forma incorreta (item 3.8); XI) pagamento de PASEP efetuado de forma incorreta (item 4.1); XII) ausência de atestado de recebimento em faturas de prestação de serviço (item 4.2) XIII) despesas com telefone realizadas em excesso e sem controle (item 6).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3788, de 14 de outubro de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 172/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Gerência de Suporte Operacional da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. Atendimento dos requisitos Regimentais. Contas Regulares. Quitação. Arquivamento dos autos e devolução do apenso à origem.

Processo: nº 809/2003 (Apenso: nº 030.000.557/2003).

Nome/Função/Período: Joaquim Vieira Santana, Gerente de Suporte Operacional/DAO, de 1º/01 a 31/12/2002; Marilene da Silva Xerente, Gerente de Suporte Operacional/DAO (Substituto), de 04/03 a 02/04/2002; Venceslau Moura Lopes, Gerente de Suporte Operacional/DAO (Substituto), de 02/09 a 1º/10/2002;

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MP/TCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3788, de 14 de outubro de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3792*, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003.

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 3059/96, Revisão de Concessão, DULCE HELENA DOS SANTOS CRAMER; 1795/97, Aposentadoria, Saulo Marques da Silva; 995/01, Tomada de Contas Especial, PMDF;

Conselheiro Jorge Caetano: 2128/90, Contrato, 3ª ICE Acomp; 5443/93, Pensão Civil, SEBASTIANA BARBOSA DA COSTA VICTOR; 5890/93, Pensão Civil, FRANCISCA LEITE RIBEIRO; 133/94, Reforma (Militar), RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS; 2444/96, Pensão Civil, LIVIA DOS SANTOS CORREA; 6196/96, Pensão Civil, ODI-LIA ALVES PEIXOTO; 801/00, Aposentadoria, Jamira Maria de Jesus; 691/03, Estudos Especiais, TCDF;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 4094/93, Pensão Civil, JOSE ROBERTO RODRIGUES PERES; 1145/94, Pensão Civil, TEREZINHA ANDRADE ALVES; 2463/94, Pensão Militar, EVA CRISTINA MIRANDA FEITOSA; 4967/94, Aposentadoria, LUCIO FLAVIO DE CARVALHO FIRMINO; 6916/94, Reforma (Militar), ALBERTO SOARES FEITOSA; 136/95, Aposentadoria, FLORIPES MARIANO; 8277/96, Aposentadoria, Eloísa Maria dos Santos; 929/97, Pensão Civil, Margarida Freire da Costa; 4494/98, Aposentadoria, Margarida Maria Fernandes de Albuquerque; 946/99, Aposentadoria, Roseli Fátima Gonçalves Canêdo; 3660/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, DETRAN-DF; 747/00, Representação, Dep. Distrital WASNY DE ROURE, Advogado(s): Ducirene Maria Fiel Barbosa, Fernanda Raquel Costa Barbosa, Luiz Sérgio Gouveia Pereira, Robson Neves Fiel dos Santos; 1105/00, Pensão Civil, Norma de Oliveira Pedrosa; 1350/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação, Advogado(s): Marcelo Melo Martins; 1446/01, Pensão Civil, Salomão Bensusan; 30/02, Aposentadoria, Terezinha de Jesus Duarte Batista; 264/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 748/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 742/03, Aposentadoria, Roldão Ferreira da Hora; 863/03, Aposentadoria, Daniel Francisco do Nascimento; 1035/03, Aposentadoria, João Quintino da Silva; 1393/03, Pensão Civil, FRANCISCA PEDRO DA SILVA;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1416/90, Aposentadoria, ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA; 2853/99, Tomada de Contas Anual, RA VII; 1074/03, Tomada de Contas Anual, RA IV; Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 932/99, Inspeção, FEDF, Advogado(s): Regina Maria de Freitas Castro, Rogério de Castro Pinheiro Rocha, Wilson Campos de Miranda Filho; 722/00, Tomada de Contas Especial, SEF;

(* Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 23/10/2003 15:12 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3793*, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Jorge Caetano: 3732/81, Aposentadoria, ENILDO CUEVAS DONADIO; 3872/82, Reforma (Militar), LOURENCO JOSE DO NASCIMENTO; 5686/91, Aposentadoria, TEREZINHA DE ANDRADE SILVA; 5972/91, Aposentadoria, SAULO MARQUES; 2270/92, Aposentadoria, ENIO MONTORO, Advogado(s): Paulo Varanda Junior; 2646/93, Pensão Militar, WELINTON APOLINARIO MIRANDA DA SILVA; 453/94, Aposentadoria, VAL-DEMAR LEITE DIAS; 2278/94, Pensão Civil, IRMA FERREIRA NOGUEIRA; 6347/94, Aposentadoria, CARLOS JOAO FERREIRA DE ARAUJO; 3033/95, Aposentadoria, GLO-RACIRITA DOS SANTOS MODESTO; 5569/95, Pensão Civil, TANIA DORNAS BRESOLIN; 7347/96, Pensão Civil, Iolanda Moreira Bernardes; 7874/96, Aposentadoria, Maria Luiza Zaban Silva; 8268/96, Aposentadoria, Maria da Glória Gomes Leão, Advogado(s): JÚLIO CÉSAR BORGES RESENDE, Ulisses Borges de Resende; 1600/98, Aposentadoria, Maria Avany Fernandes Valadares; 1974/98, Representação, Procuradora MÁRCIA F. C. FARIAS; 2051/98, Aposentadoria, MARLENE BENFICA MATOS; 4308/98, Aposentadoria, Dilma da Cunha Lemos; 216/99, Aposentadoria, Muriel Tabosa de Moraes; 302/99, Aposentadoria, Leila Maria G. de Andrade; 947/99, Aposentadoria, Vera Lucia R. Braga da Silva; 1065/99, Aposentadoria, Deusa Borges oliveira; 1075/99, Aposentadoria, Neusa Maria Sales das Neves; 1818/99, Pensão Civil, Alcide Prandi Dias; 2819/99, Aposentadoria, Marli Gomes da Silva Mendes; 700/00, Aposentadoria, Ana de Freitas Gomes; 736/00, Aposentadoria, ROBERTO ROBERT, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 788/00, Aposentadoria, Catarina Maria Rosa da Cunha; 1381/00, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2623/00, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE CULTURA; 1072/02, Aposentadoria, Maria Pereira dos Anjos; 1607/02, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 1609/02, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 513/03, Execução Orçamentária, 5ª Inspeção de Controle Externo; 930/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação;

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 6491/91, Aposentadoria, ANTONIO CORADI; 2968/94, Contrato, 3ª ICE Auditoria, Advogado(s): Cassimiro Marques de Oliveira, Francisco José de Campos Amaral, Ivanildo Belarmino de Souza, Marcus Antônio Alquéres Guimarães; 5054/96, Aposentadoria, AVELINO NETA RAMOS; 6292/96, Aposentadoria, OSWALDO BASTOS BRAGA; 5230/98, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, 3ª ICE - Acompanhamento; 172/99, Aposentadoria, Maria Leonia Pereira; 1387/99, Aposentadoria, Suzana da Costa Outeiral; 1261/00, Prestação de Contas Anual, FSS/DF; 888/01, Pedido de Prorrogação de Prazo, SEFP; 958/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 19/02, Aposentadoria, Irene Leal Araujo; 48/03, Planos e Programas de Trabalho, 5ª ICE Cont; 1195/03, Pensão Civil, Isis Rosa Correia Gomide; 1449/03, Aposentadoria, Sueli Silva de Almeida; 1536/03, Aposentadoria, ROSA AMÉLIA DE SOUSA MELO;

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 3498/91, Aposentadoria, ADERALDO ELIAS DOS SANTOS; 4432/91, Aposentadoria, ALBERTO ALVES PEREIRA; 2916/94, Pensão Civil, LUCAS BORGES PEREIRA RAMOS; 3443/98, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 3980/98, Tomada de Contas Anual, RA VII; 2855/99, Tomada de Contas Anual, RA IX; 562/01, Contrato, TCDF; 1066/01, Tomada de Contas Anual, SGA; 1277/01, Pensão Civil, Leonardo de Freitas Ribeiro; 735/02, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Solidariedade; 1341/02, Tomada de Contas Especial, Fundo da Criança e do Adolescente;

(* Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 24/10/2003 14:33 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).